

Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CIII • Nº 139

Edição eletrônica

Recife, quarta-feira, 12 de agosto de 2026

Clima: colapso de barragem no Sertão e 'Super El Niño' repercutem na Alepe

FOTOS: ROBERTO SOARES



BARRA DO JUÁ – “Situação coloca em risco o futuro de quem vive e trabalha no campo”, alertou Fabrizio Ferraz



ALERTA – João Paulo do PT chamou atenção para as consequências do “Super El Niño” para o Nordeste



AGRESTE – Débora Almeida comemorou o início da duplicação da BR-232 entre São Caetano e Belo Jardim

Duplicação da BR-232 e obras do Arco Metropolitano também pautam discurso

Os impactos econômicos, sociais e humanos de eventos climáticos extremos foram alvo de discursos ontem, na reunião plenária da Alepe. Parlamentares repercutiram o risco de colapso hídrico da barragem Barra do Juá, no município de Floresta (Sertão de Itapari-

ca), e os efeitos do “Super El Niño”, aquecimento anormal das águas do Oceano Pacífico Equatorial.

A situação de Barra do Juá foi trazida pelo deputado Fabrizio Ferraz (Podemos). Segundo ele, o açude enfrenta uma grave crise de abastecimento após um pe-

ríodo de chuvas abaixo da média na região. “Quando falta água, não é apenas o nível da barragem que baixa, mas também a produção e a renda. Isso aumenta a preocupação das famílias e coloca em risco o futuro de quem vive e trabalha no campo”, declarou.

Ele sugeriu medidas para atenuar a situação, como a manutenção, até dezembro deste ano, do volume máximo da vazão de água proveniente do reservatório do Muquém, integrante do sistema de transposição do Rio São Francisco, além do uso estratégico do reservatório

de Salgueiro.

FENÔMENO CLIMÁTICO

João Paulo do PT (PT), por sua vez, chamou atenção para as consequências do “Super El Niño” para o Nordeste brasileiro, região cujos municípios em seca severa saltaram de 70 para 248 em poucos meses. O deputado preocupa-se, especialmente, com o racismo ambiental, que penaliza as populações de periferias, desprovidas de saneamento e infraestrutura adequada.

“A crise climática não é apenas um desafio ambiental ou científico, mas uma

questão política. As decisões tomadas pelos governos podem significar a diferença entre prevenção e tragédia”, declarou o deputado, elogiando as medidas preventivas federais previstas no Plano Clima. Ele comentou, ainda, as diretrizes para Pernambuco que propôs no Projeto de Lei nº 4204/2026.

ESTRADAS

Débora Almeida (PSD) comemorou o início das obras de duplicação da BR-232, no trecho que liga os municípios de São Caetano e Belo Jardim, ambos localizados no Agreste Central. A parla-

mentar pontuou que a intervenção ajudará a organizar o fluxo de veículos no traçado, reduzindo, assim, os riscos de acidentes em virtude de ultrapassagens.

A deputada também destacou a licitação para o Arco Metropolitano e avaliou que os dois projetos só estão sendo possíveis graças à aprovação de operações de crédito pela Alepe no ano passado. “Estamos vibrando com isso, porque a gente sabe que, para uma região se desenvolver, é condição fundamental ter estradas”, pontuou.

Continua na página 2

Continuação da página 1

O deputado João Paulo Costa (PT) registrou iniciativas de construção e recuperação de estradas no município de Agrestina, no Agreste Central, como a pavimentação da via que liga o distrito de Barra do Jardim à localidade de Terra Vermelha. “Uma obra extremamente importante para garantir o escoamento da produção agrícola e industrial daquela região”, frisou.

O parlamentar também mencionou a recuperação da rodovia que conecta Barra do Jardim e Agrestina, o calçamento da estrada vicinal entre Maria Preta e Pé de Serra dos Mendes e a pavimentação de dez ruas da cidade, além da aquisição de ambulância e tratores agrícolas.

AGRONEGÓCIO

Antonio Moraes (PSD) parabenizou o empresário pernambucano Josimário Florêncio pela atuação no fortalecimento do agronegócio do Estado. Em reconhecimento, o deputado apresentou requerimento de Voto de Aplauso à Casa, aprovado na Ordem do Dia de ontem.

De acordo com o parlamentar, Florêncio tem ampliado as fronteiras agrícolas de Pernambuco ao favorecer a produção de grãos, especialmente de milho, em Exu, no Sertão do Araripe. “Ele já plantou 1,2 mil hectares de milho, de forma mecanizada, na região. Essa experiência pode permitir, mais para frente, a produção de soja e outras culturas”, projetou Moraes.

O deputado também elogiou o desempenho do diretor-presidente da Neoenergia Pernambuco, Saulo Cabral, que anunciou R\$ 9,7 bilhões em investimentos até 2030. A fala ocorreu ontem na reunião da Comissão de Justiça da Alepe.

EMPREENDEDORISMO

Luciano Duque (Podemos) atribuiu os resultados positivos de Pernambuco no empreendedorismo às políticas públicas estaduais. Para o deputado, o avanço é



AGRESTINA – João Paulo Costa enfatizou iniciativas de construção e recuperação de estradas



NEGÓCIOS – Para Luciano Duque, resultados positivos são fruto de ações para descentralizar investimentos

fruto de ações para descentralizar os investimentos, permitindo que cheguem a todas as regiões, e não apenas aos grandes centros.

O resultado representa, para ele, uma “mudança de paradigma”, posicionando o Estado como um ambiente cada vez mais favorável para empreender, investir, produzir e gerar empregos. “É o reconhecimento de que existe um trabalho sendo feito e de que estamos recuperando nosso protagonismo no Nordeste e no Brasil”, afirmou Duque.

TAXISTAS

O deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) defendeu que os taxistas possam trafegar nos corredores viários dedicados ao sistema de transporte público rápido BRT em todo o Estado. Ele acredita

que a medida trará mais fluidez e agilidade aos passageiros, de forma semelhante ao que ocorre com a permissão de uso das faixas exclusivas de ônibus do Recife.

O parlamentar salientou a importância do táxi, especialmente para pessoas que não têm facilidade em usar aplicativos ou se sentem mais seguras com essa opção. “Desempenham papel essencial, principalmente no transporte de idosos, gestantes e outros cidadãos que necessitam de deslocamento rápido e seguro”, declarou. Segundo ele, o pedido foi formalizado por meio de ofício encaminhado aos órgãos estaduais responsáveis.

ESTUDANTES

Renato Antunes (Novo)



ARARIPE – Antonio Moraes elogiou Josimário Florêncio por expansão de fronteiras agrícolas no estado



EDUCAÇÃO – Renato Antunes citou Pix Tênis e cuidados com a saúde dos alunos da rede pública



DEMOCRACIA – Dani Portela destacou participação em convenção e programas sociais do Governo

do Estudante, celebrado em 11 de agosto, mencionando programas estaduais voltados aos alunos da rede pública de ensino. “Esta é uma da-

ta para refletir e mostrar que muito foi feito, embora ainda haja muito a fazer”, pontuou.

O programa Pix Tênis, que garante a compra do

calçado escolar, foi uma das iniciativas citadas: “Traz dignidade para os nossos estudantes, já que a falta de vestimentas ou sapatos é uma das principais causas de evasão escolar”, observou. O parlamentar também ressaltou cuidados com a saúde dos estudantes por meio da contratação de nutricionistas e psicólogos.

Mencionou, por fim, a lei estadual aprovada neste ano pela Alepe para garantir a proteção e o exercício da liberdade religiosa no ambiente educacional.

CONVENÇÃO

Dani Portela (PT) comentou a participação dela na convenção que oficializou a candidatura do presidente Lula, no último dia 2 de agosto, em São Paulo. A deputada destacou a importância de programas sociais do Governo Federal, como Bolsa Família, Minha Casa Minha Vida, Pé de Meia, entre outros.

“Eu tenho muita honra de fazer parte dessa história, de ser uma lutadora em defesa de todas as causas que fizeram Lula ser Lula, de não ir dormir com a cabeça tranquila num país onde a desigualdade marca a vida de milhares de pessoas”, concluiu.

FOME

João Paulo do PT também usou a tribuna para abordar a melhoria nos indicadores de insegurança alimentar no Nordeste, conforme relatório da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO). “Políticas de combate à fome produzem resultados quando são tratadas como prioridade, recebem recursos e têm continuidade. Quando são enfraquecidas ou desmontadas, as consequências aparecem na mesa das famílias”, analisou.

Apesar do avanço, o parlamentar lamentou que Pernambuco siga entre os estados do Brasil que mais sofrem com a fome e defendeu ações específicas para enfrentar o problema.

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Ana Célia Silva, Haymone Neto, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Júlia Nazário, Maria Luísa Richter, Ruane Barbosa, Siliane Falcão; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanna Laura, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Nivaldo Francisco, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Comissão de Justiça aprova medidas de segurança para os conselheiros tutelares

Parlamentares defenderam a necessidade de fortalecer o trabalho dos profissionais

A Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe aprovou ontem uma proposta em defesa dos conselheiros tutelares de Pernambuco. Um substitutivo do colegiado reuniu quatro projetos de lei (PLs) apresentados pela deputada Delegada Gleide Ângelo (PP) e pelo deputado Luciano Duque (Podemos), de números 2003/2024, 2107/2024, 3738/2026, 3884/2026.

Conselheiros de diversos municípios, como Paulista, Olinda e Caruaru, acompanharam a reunião. Eles pediram segurança para a categoria e lembraram o assassinato do conselheiro Jerônimo Júnior, ocorrido no último mês de julho em Itambé, na Mata Norte.

O relator, deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), que preside a CCLJ, apresentou parecer favorável à medida. “É uma lei inédita no Brasil. O conselheiro tutelar vai ter um canal direto com a segurança pública, para quando estiver em risco. Vai ter prioridade quando precisar de atendimento em órgãos do Estado e vai contar com protocolo de proteção”, informou o parlamentar.

Gleide Ângelo observou que esses agentes públicos lidam com famílias em conflito e que é preciso “prote-

ger quem protege crianças e adolescentes”. Já Luciano Duque enfatizou que o projeto deve fortalecer o trabalho dos conselheiros tutelares em Pernambuco.

Neoenergia informou que vai destinar R\$ 350 milhões para concluir o embutimento da rede elétrica no Recife Antigo

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 4213/2026, enviado pelo Governo do Estado, também foi acatado pela comissão. Ele traz diversas medidas e alterações em leis vigentes. Entre as mudanças, estão garantias funcionais para servidores cedidos ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a prorrogação de contratos temporários da Funase e o impedimento do débito de parcelas de empréstimos em contas do Estado.

NEOENERGIA

Ainda durante a reu-

nião, a Comissão de Justiça ouviu o diretor-presidente da Neoenergia Pernambuco, Saulo Cabral. O gestor anunciou o investimento de R\$ 9,7 bilhões no estado até 2030, valor que representa aumento de 123% em relação aos cinco anos anteriores.

“O montante será distribuído com foco no aumento da capacidade energética, ou seja, em deixar o estado com mais capacidade de receber novas indústrias”, explicou. “Serão R\$ 2,1 bilhões envolvendo a conexão de clientes, principalmente em área rural; R\$ 2,6 bilhões para continuar melhorando qualidade de fornecimento; e R\$ 2,8 bilhões em tecnologia. Tenho a plena convicção de que isso vai transformar a qualidade da distribuição de energia em Pernambuco.”

Outro destaque apontado por Cabral foi a destinação de R\$ 350 milhões para finalizar o embutimento da rede elétrica no Recife Antigo, que está em andamento. Também devem ter início estudos para embutir a rede em Boa Viagem. Além disso, até o fim deste ano, está prevista a conclusão da transição da matriz energética de Fernando de Noronha para a captação solar.



FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

INÉDITO – “O conselheiro tutelar vai ter um canal direto com a segurança pública”, informou o relator, Coronel Alberto Feitosa



NEOENERGIA – Diretor-presidente Saulo Cabral anunciou R\$ 9,7 bilhões em investimento no estado para melhorar capacidade energética



legis.alepe.pe.gov.br

**TODAS AS LEIS DE
PERNAMBUCO
A UM CLIQUE**

- ✓ Fácil de usar
- ✓ Conteúdo oficial
- ✓ Consulta rápida e gratuita
- ✓ Acesso completo a leis e normas estaduais



@assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR



Atos

ATO Nº 1346/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000564/2026, **do Gabinete do Deputado Romero Albuquerque,**
RESOLVE: exonerar RODRIGO GOMES DA SILVA do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, **THAYS VITÓRIA BARRETO TORRES**, a partir do dia 12 de Agosto de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 11 de Agosto de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1347/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000565/2026, **do Gabinete do Deputado Renato Antunes,**
RESOLVE: nomear LUCAS DANIEL SANOS FERNANDES SILVA, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 11 de Agosto de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1348/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000566/2026, **do Gabinete do Deputado Diogo Moraes,**
RESOLVE: nomear CARMEM LUCIANA DE SIQUEIRA SILVA, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 12 de Agosto de 2026, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 60.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 11 de Agosto de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Editais

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso II, § 6º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: **ANTÔNIO MORAES (PSD), DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PP), FABRIZIO FERRAZ (PODEMOS) e JOÃO PAULO DO PT (PT)**, membros titulares, e os Deputados suplentes: **CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), JOÃO DE NADEGI (PV), JUNIOR MATUTO (REPUBLICANOS), LUCIANO DUQUE (PODEMOS) e ROMERO SALES FILHO (PSD)**, e demais Deputados desta Casa, para participarem da Audiência Pública a ser realizada no dia **25 de agosto** do corrente ano (terça-feira), às **9h30 (nove horas e 30 minutos)** no **Auditório Ênio Guerra**, localizado no 4º andar do Edifício Nilo Coelho, na Rua da União, nº 397, Boa Vista, Recife/PE. A audiência discutirá o tema:

“Segurança dos Conselheiros Tutelares: garantia de direitos e fortalecimento das políticas de proteção”.

Recife, 11 de agosto de 2026.

Deputado Joel da Harpa
Presidente

Atas

ATA DA SEXAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA
QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA,
REALIZADA EM 05 DE AGOSTO DE 2026.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS GILMAR JÚNIOR, JOÃO PAULO DO PT E JARBAS FILHO

A'S 10 HORAS DE 05 DE AGOSTO DE 2026, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; GILMAR JÚNIOR; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃO PAULO DO PT; JOÃOZINHO TENÓRIO; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE E WILLIAM BRIGIDO (16 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO COELHO; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; KAIO MANIÇOBA; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WANDERSON FLORENCIO. O DEPUTADO GILMAR JÚNIOR ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JOÃO PAULO DO PT E DÉBORA ALMEIDA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 04 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT, QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM AS DECLARAÇÕES DO MINISTRO JOSÉ MÚCIO SOBRE A FRAGILIDADE BÉLICA DO BRASIL E A FALTA DE TECNOLOGIA DAS FORÇAS ARMADAS. APÓS, AFIRMA QUE O GOVERNO NORTE-AMERICANO VEM ENCADEANDO UMA SEQUÊNCIA DE ATOS HOSTIS CONTRA O TERRITÓRIO BRASILEIRO, COMO A SOBRETAXA DE 25% SOBRE AS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS, E CRITICA QUALQUER FORMA DE INTERFERÊNCIA ESTRANGEIRA NO PROCESSO POLÍTICO BRASILEIRO, REFORÇANDO A NECESSIDADE DE PROTEGER OS INTERESSES ECONÔMICOS DO PAÍS, DE AMPLIAR PARCERIAS INTERNACIONAIS E DE PRIORIZAR INVESTIMENTOS EM EDUCAÇÃO E NA DEFESA NACIONAL. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JARBAS FILHO, QUE DEFENDE A IMPLANTAÇÃO E EXPANSÃO DO ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA DO ESTADO. O PARLAMENTAR RELEMBRA O PIONEIRISMO DO ESTADO NO MODELO, DURANTE A GESTÃO DO EX-GOVERNADOR JARBAS VASCONCELOS, E REPERCUTE DADOS DO INSTITUTO NATURA BRASIL QUE REVELAM UM RETORNO DE QUASE R\$ 3,50 PARA A COMUNIDADE LOCAL A CADA REAL INVESTIDO. O DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. O DEPUTADO JARBAS FILHO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. INICIA A ORDEM DO DIA. É RETIRADA DE PAUTA A DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES Nºs. 16619 A 16628/2026 E DOS REQUERIMENTOS Nºs. 5345 A 5352/2026. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT, QUE MANIFESTA APOIO AOS TRABALHADORES DA COMPESA DIANTE DA CONCESSÃO PARCIAL DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA A INICIATIVA PRIVADA. O DEPUTADO LAMENTA A REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2675/2025, QUE BUSCAVA ASSEGURAR DIVERSOS DIREITOS PARA ESSES TRABALHADORES, COMO A MANUTENÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A COMPANHIA, ALÉM DO MESMO NÍVEL SALARIAL E LOCAL DE TRABALHO. O PARLAMENTAR SUGERE, AINDA, PRIORIDADE NO APROVEITAMENTO DESSES PROFISSIONAIS, PARA QUE SEJAM ABSORVIDOS PELOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE. O DEPUTADO GILMAR JÚNIOR REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS Nºs. 4244 A 4253/2026; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM O REQUERIMENTO Nº 5359/2026. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

João Paulo Costa
Presidente

João Paulo do PT
1º Secretário

Simone Santana
2º Secretário

ATA DA TRIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA
QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA,
REALIZADA EM 05 DE AGOSTO DE 2026.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO JUNIOR MATUTO

ÀS 18 HORAS DE 05 DE AGOSTO DE 2026, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE O DEPUTADO JUNIOR MATUTO, INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AOS BLOCOS CARNAVELESCOS, ESCOLAS DE SAMBA E PERSONALIDADES LIGADAS AO SAMBA PERNAMBUCANO, POR MEIO DA LIGA INDEPENDENTE DE PERNAMBUCO, DE INICIATIVA DO DEPUTADO JUNIOR MATUTO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE PARABENIZA E PRESTA HOMENAGEM ÀS ESCOLAS DE SAMBA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DESTACANDO O PAPEL DESSAS AGREMIações COMO IMPORTANTES INSTRUMENTOS DE INCLUSÃO SOCIAL E RESISTÊNCIA CULTURAL NAS PERIFERIAS DO ESTADO. O DEPUTADO MENCIONA SUA ATUAÇÃO NA COMUNIDADE DO COQUE, DESTACANDO PROJETOS VOLTADOS À INCLUSÃO SOCIAL E À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA, DEFENDENDO QUE A CULTURA E A MÚSICA REPRESENTAM FERRAMENTAS DE TRANSFORMAÇÃO, FORTALECENDO OPORTUNIDADES PARA A JUVENTUDE E CONTRIBUINDO PARA O ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO SENHOR ROGÉRIO ALVES BARRETO, PRESIDENTE DA LIGA INDEPENDENTE DOS BLOCOS E ESCOLAS DE SAMBA DE PERNAMBUCO (LIBESP). OCORREM APRESENTAÇÕES DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO E DA BATERIA DA ESCOLA DE SAMBA BOLE-BOLE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À SENHORA VIVIANE PATRICIA, PRESIDENTE DA ESCOLA DE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Maurício Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patrício Lopes

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

SAMBA BOLE-BOLE, QUE PROFERE SAUDAÇÃO, DESTACANDO QUE O SAMBA DE PERNAMBUCO TEM SOTAQUE PRÓPRIO E É UM PILAR DA ECONOMIA CRIATIVA DO ESTADO. A ORADORA RELATA, AINDA, OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS AGREMIações, MANTENDO SUAS ATIVIDADES MESMO DIANTE DA ESCASSEZ DE RECURSOS, RESSALTANDO O COMPROMISSO DE ARTESãOS, COSTUREIRAS, COMPOSITORES, PASSISTAS, RITMISTAS E DEMAIS FAZEDORES DA CULTURA. APÓS, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR SEBASTIÃO ALBEMAR GONÇALVES DE ARAÚJO, QUE PROFERE SAUDAÇÃO EM NOME DA SECRETARIA DE CULTURA DO RECIFE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR ROGÉRIO ALVES BARRETO, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DA LIGA INDEPENDENTE DOS BLOCOS E ESCOLAS DE SAMBA DE PERNAMBUCO (LIBESP), DEFENDENDO A UNIÃO DAS AGREMIações E O FORTALECIMENTO DA REPRESENTATIVIDADE DO SEGMENTO, REITERANDO A NECESSIDADE DE AMPLIAR O DIÁLOGO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO À CULTURA. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVe-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAçõES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA AMANHã, ÀS 15 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

João Paulo Costa
Presidente

João Paulo do PT
1º Secretário

Simone Santana
2º Secretário

ATA DA TRIGÉSIMA NONA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA
QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA,
REALIZADA EM 06 DE AGOSTO DE 2026.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

ÀS 15 HORAS DE 06 DE AGOSTO DE 2026, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE O DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR FERNANDO SANTIAGO YUS SAENZ DE CENZANO, DE INICIATIVA DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVe-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DISCURSA ENALTECENDO A FIGURA DO HOMENAGEADO, DESTACANDO SUA TRAJETÓRIA À FRENTE DA GESTÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DO ESTADO, RESSALTANDO, AINDA, SUA ATUAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DE AEROPORTOS EM DIVERSAS REGIÕES DO PAÍS. SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO E UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO AO HOMENAGEADO. APÓS, O PRESIDENTE CONCEDE-LHE A PALAVRA PARA PROFERIR MENSAGEM DE AGRADECIMENTO. O AGRACIADO RELATA SUA TRAJETÓRIA À FRENTE DA AENA BRASIL, RESSALTANDO OS INVESTIMENTOS REALIZADOS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE E A IMPORTÂNCIA DA INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA PARA O FORTALECIMENTO DO TURISMO, DA ECONOMIA E DA CONECTIVIDADE DE PERNAMBUCO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVe-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAçõES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA TERÇA-FEIRA, DIA 11 DE AGOSTO, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

João Paulo Costa
Presidente

João Paulo do PT
1º Secretário

Simone Santana
2º Secretário

Expediente

SEXAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE AGOSTO DE 2026.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 26/2026 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária nº 4248/2026 que Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 27/2026 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária nº 4249/2026 que Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso do imóvel, mediante prévia licitação, nos termos do § 1º do art. 4º da Constituição do Estado e do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 28/2026 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária nº 4250/2026 que Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Moreno. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 29/2026 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária nº 4251/2026 que Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente na área que especifica. Às 1ª, 3ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 30/2026 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária nº 4252/2026 que Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente na área que especifica. Às 1ª, 3ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 31/2026 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária nº 4253/2026 Dispõe sobre medidas relativas à realização da Copa do Mundo Feminina da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) 2027, no âmbito do Estado de Pernambuco. Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 12ª, 15ª e 16 Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 0584, 638, 0640 E 0641/2026 - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando os créditos de recursos financeiros, sob bloqueio, nas contas vinculadas aos Termos de Compromisso nºs 965513/2024 - Operação 1097195-42, 963544/2024 - Operação 1095700-53, 963625/2024 - Operação 1095702-93 e 963472/2024 - Operação 1095703 - 12, firmado com Secretaria de Educação de Pernambuco. Às 2ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 586/2026 – DA COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada ao Termo de Compromisso nº 0350863-33/2011, firmado com Estado de Pernambuco. Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 0591/2026 - DA GERENTE DE FILIAL SUBSTITUTA EVENTUAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunicando que o Termo de Compromisso nº 984306/2025 - Operação 1099878-55, foi rescindido por não atendimento de Cláusula Suspensiva. À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 592, 593 E 594/2026 - DO ASSISTENTE JÚNIOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando os créditos de recursos financeiros, sob bloqueio, nas contas vinculadas aos Termos de Compromisso nºs 965238/2024 - Operação 1096356-58, 965240/2024 - Operação 1096357-73 e 965242/2024 - Operação 1096358-98, firmado com a Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART. Às 2ª e 4ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1128/2026 - DO CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 16584/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1135/2025 – DA DIRETORA DE GESTÃO DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA informando a transferência da primeira parcela do repasse obrigatório dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, Às 2ª e 15ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 6735/2026 - DO ASSISTENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E COORDENADOR DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada ao do Termo de Compromisso nº 963485/2024, firmado com o Estado de Pernambuco. Às 2ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 380/2026 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 15686/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 381/2026 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 7887/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 602/2026 - DA SECRETÁRIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO informando o acatamento do Requerimento de Registro da Festa de Nossa Senhora do Rosário como Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, de autoria do Deputado Álvaro Porto. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 7771/2026 - DO DEPUTADO SILENO GUEDES informando o cancelamento da Reunião Solene, que seria realizada no dia 10 de agosto do corrente ano, em homenagem aos 79 anos do Partido Socialista Brasileiro, através do Requerimento nº 4663/2026. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 172 E 173/2026 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca dos Requerimentos nºs 5336 e 5339/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, remetido pelos Ofícios Pres. nºs 7458 e 7461/2026. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 794/2026 – DO SECRETÁRIO DA FAZENDA DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando balanço semestral relativo ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG). À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

João Paulo do PT

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004254/2026

Estabelece critérios para o dimensionamento das equipes de enfermagem nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs públicas e privadas localizadas no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º Ficam estabelecidos critérios para o dimensionamento das equipes de enfermagem nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs públicas e privadas localizadas no Estado de Pernambuco, com a finalidade de assegurar:	
I – a qualidade e a continuidade da assistência;	
II – a segurança do paciente;	
III – a prevenção de eventos adversos;	
IV – a proteção da saúde dos profissionais de enfermagem; e	
V – a adequação da carga de trabalho à complexidade dos pacientes assistidos.	
§ 1º Esta Lei aplica-se às Unidades de Terapia Intensiva adultas, pediátricas, neonatais ou especializadas mantidas por estabelecimentos públicos, privados, filantrópicos, conveniados ou contratados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.	
§ 2º As disposições desta Lei possuem natureza sanitária e assistencial e não interferem nas atribuições, competências ou condições para o exercício das profissões de enfermagem, que permanecem disciplinadas pela legislação federal.	
§ 3º O disposto nesta Lei não afasta a aplicação das normas federais, sanitárias e profissionais incidentes, devendo prevalecer o parâmetro que assegurar maior proteção ao paciente e aos profissionais.	

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dimensionamento da equipe de enfermagem: cálculo destinado a estabelecer o quantitativo de enfermeiros e técnicos de enfermagem necessário à prestação da assistência direta e indireta;

II – sistema de classificação de pacientes – SCP: método utilizado para determinar o grau de dependência e a complexidade assistencial do paciente em relação à equipe de enfermagem;

III – instrumento de análise das atividades de enfermagem: ferramenta cientificamente validada destinada a mensurar o tempo, a complexidade e a carga de trabalho necessária à assistência;

IV – Nursing Activities Score – NAS: instrumento de análise das atividades de enfermagem e de mensuração da carga de trabalho em terapia intensiva;

V – total de horas de enfermagem – THE: somatório das cargas médias diárias de trabalho necessárias à assistência dos pacientes;

VI – carga horária semanal – CHS: jornada semanal contratualmente estabelecida para os profissionais;

VII – taxa de ocupação – TO: percentual médio de leitos ocupados na unidade;

VIII – índice de segurança técnica – IST: percentual adicional de profissionais destinado à cobertura das ausências previstas e não previstas; e

IX – responsável técnico de enfermagem: enfermeiro regularmente habilitado e formalmente designado para o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de enfermagem.

Art. 3º O dimensionamento da equipe de enfermagem deverá considerar, cumulativamente:

I – quanto ao estabelecimento de saúde:

- a) o porte e a estrutura física;
- b) a capacidade instalada;
- c) os recursos materiais e tecnológicos;
- d) o perfil assistencial;
- e) a complexidade dos serviços;
- f) o número de leitos instalados, operacionais e ocupados; e
- g) os requisitos mínimos estabelecidos pelos órgãos sanitários competentes;

II – quanto ao serviço de enfermagem:

- a) a dinâmica de funcionamento nos diferentes turnos;
- b) o modelo assistencial e gerencial;
- c) os métodos e processos de trabalho;
- d) a jornada efetiva e a carga horária semanal;
- e) a carga média diária de trabalho;
- f) o índice de Segurança Técnica;
- g) a proporção entre enfermeiros e técnicos de enfermagem;
- h) o perfil etário e as limitações funcionais dos profissionais; e
- i) os indicadores de qualidade gerencial e assistencial;

III – quanto aos pacientes:

- a) o grau de dependência;
- b) a complexidade assistencial;
- c) a instabilidade clínica;
- d) a necessidade de vigilância e monitoramento contínuos;
- e) a carga de trabalho identificada mediante Sistema de Classificação de Pacientes ou outro instrumento cientificamente validado; e
- f) os fatores clínicos, sociais e epidemiológicos que interferiram na assistência.

Parágrafo único. O dimensionamento não poderá ser estabelecido exclusivamente com base no número de leitos da unidade, sem avaliação da carga de trabalho e da complexidade dos pacientes.

Art. 4º A classificação dos pacientes deverá ser realizada pelo enfermeiro, mediante Sistema de Classificação de Pacientes ou instrumento de análise das atividades de enfermagem validado.

§ 1º A instituição poderá adotar mais de um instrumento de classificação ou mensuração da carga de trabalho, desde que adequado ao perfil dos pacientes e cientificamente validado.

§ 2º A classificação deverá ser registrada diariamente e sempre que houver alteração clínica relevante capaz de modificar a demanda de cuidados de enfermagem.

§ 3º Nas Unidades de Terapia Intensiva adultas, poderá ser utilizado o Nursing Activities Score – NAS, isoladamente ou em conjunto com outro instrumento validado, conforme definição técnica do responsável pelo serviço de enfermagem.

§ 4º Nas Unidades de Terapia Intensiva neonatal, pediátrica ou especializada, deverá ser adotado instrumento validado e adequado ao respectivo perfil assistencial.

§ 5º A utilização do NAS não exclui a aplicação de outro Sistema de Classificação de Pacientes necessário à identificação do grau de dependência e da complexidade assistencial.

Art. 5º O dimensionamento deverá assegurar, como parâmetro mínimo, 18 horas de assistência de enfermagem por paciente em cuidado intensivo, a cada período de 24 horas.

§ 1º As horas previstas na *caput* compreendem as atividades assistenciais diretas e indiretas necessárias ao cuidado integral do paciente.

§ 2º Quando o Sistema de Classificação de Pacientes, o NAS ou outro instrumento validado indicar necessidade superior a 18 horas, deverá ser adotada a carga de trabalho efetivamente identificada.

§ 3º O Total de Horas de Enfermagem deverá corresponder ao somatório das cargas médias diárias de trabalho necessárias à assistência dos pacientes internados.

§ 4º Quando houver diferentes níveis de cuidado em um mesmo setor, a distribuição dos profissionais por categoria deverá observar o grupo de pacientes que apresentar a maior carga de trabalho de enfermagem.

Art. 6º Para a assistência aos pacientes classificados como de cuidado intensivo, a composição mínima da equipe deverá corresponder a:

- I – 52% de enfermeiros; e
- II – 48% de técnicos de enfermagem.

§ 1º A distribuição dos profissionais deverá assegurar cobertura ininterrupta durante as 24 horas do dia.

§ 2º O percentual de enfermeiros deverá ser ampliado sempre que a carga de trabalho, a instabilidade dos pacientes, a complexidade tecnológica ou a necessidade de procedimentos privativos assim exigir.

§ 3º A distribuição prevista neste artigo deverá ser aplicada após a apuração do quantitativo total de profissionais necessário à unidade.

Art. 7º Para efeito do cálculo do dimensionamento, deverão ser observadas:

- I – a Carga Horária Semanal contratualmente estabelecida;
- II – a Taxa de Ocupação da unidade;
- III – a carga de trabalho aferida diariamente;
- IV – o Total de Horas de Enfermagem; e
- V – o Índice de Segurança Técnica de, no mínimo, 15% sobre o quantitativo calculado.

§ 1º O Índice de Segurança Técnica mínimo será composto por:

- I – 8,3% destinados à cobertura de férias; e
- II – 6,7% destinados à cobertura de ausências não previstas.

§ 2º O percentual previsto no *caput* deverá ser ampliado quando o histórico de absenteísmo, afastamentos e demais ausências do estabelecimento demonstrar necessidade superior.

§ 3º Os resultados fracionários do cálculo deverão ser arredondados para o número inteiro imediatamente superior, quando necessários à preservação da cobertura assistencial.

Art. 8º O responsável técnico de enfermagem deverá acrescer ao quadro geral de profissionais de enfermagem do estabelecimento o percentual mínimo de 5%, destinado:

- I – à participação em atividades de educação permanente;
- II – à capacitação e ao aperfeiçoamento profissional; e
- III – à cobertura de situações relacionadas à rotatividade de pessoal.

Parágrafo único. O acréscimo previsto neste artigo não substitui nem integra o Índice de Segurança Técnica de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Quando 30% ou mais dos profissionais de enfermagem lotados na unidade apresentarem limitação ou restrição para o exercício das atividades assistenciais próprias do setor, deverá ser acrescido 10% ao quantitativo de profissionais calculado para a unidade.

Parágrafo único. O acréscimo previsto no *caput* deverá considerar as restrições formalmente reconhecidas e a efetiva repercussão sobre a capacidade assistencial da equipe.

Art. 10. Os enfermeiros destinados exclusivamente às seguintes atividades deverão ser dimensionados separadamente do quadro destinado à assistência direta:

- I – responsabilidade técnica;
- II – direção, gerência ou coordenação;
- III – educação permanente;
- IV – pesquisa;
- V – participação em comissões permanentes;
- VI – gestão da qualidade e da segurança do paciente; e
- VII – outras funções administrativas sem atuação regular na assistência direta.

§ 1º O quantitativo previsto neste artigo também deverá ser acrescido do respectivo Índice de Segurança Técnica.

§ 2º Estagiários, estudantes, acompanhantes, cuidadores, profissionais administrativos e trabalhadores de outras categorias não poderão ser computados para fins de cumprimento do dimensionamento da equipe de enfermagem.

Art. 11. O cálculo de dimensionamento deverá ser revisto:

- I – quando houver alteração no número de leitos;
- II – quando ocorrer mudança no perfil ou na complexidade dos pacientes;
- III – quando houver modificação da jornada de trabalho;
- IV – quando os indicadores evidenciarem aumento da carga de trabalho ou ocorrência de eventos adversos;
- V – quando houver alteração relevante no quadro funcional; e
- VI – periodicamente, de acordo com a realidade assistencial da unidade.

Art. 12. Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão acompanhar, no mínimo, os seguintes indicadores:

- I – classificação diária dos pacientes;
- II – média da carga de trabalho aferida pelo instrumento utilizado;
- III – Total de Horas de Enfermagem disponibilizado por paciente;
- IV – relação entre profissionais e pacientes por turno;
- V – taxa de ocupação da unidade;
- VI – absenteísmo e afastamentos;
- VII – horas extraordinárias;
- VIII – rotatividade de profissionais;
- IX – ocorrências relacionadas à omissão de cuidados;
- X – infecções relacionadas à assistência à saúde;
- XI – quedas, lesões por pressão, erros de medicação e outros eventos adversos; e
- XII – necessidade de remanejamento emergencial de profissionais.

Parágrafo único. Os indicadores deverão subsidiar a revisão do dimensionamento e as ações de gestão de riscos e segurança do paciente.

Art. 13. Constatada insuficiência do quantitativo de profissionais, o estabelecimento deverá adotar plano imediato de contingência assistencial, que poderá contemplar:

- I – recomposição da equipe;
- II – convocação ou contratação de profissionais;
- III – remanejamento temporário, desde que preservada a segurança das demais unidades;
- IV – adequação temporária da capacidade operacional;
- V – comunicação à direção técnica e ao Núcleo de Segurança do Paciente; e
- VI – comunicação à autoridade sanitária e à central de regulação, quando aplicável.

§ 1º As medidas previstas neste artigo não poderão impedir o atendimento de situações de urgência e emergência nem contrariar os fluxos oficiais de regulação do Sistema Único de Saúde.

§ 2º É vedada a manutenção de número de pacientes incompatível com a capacidade assistencial da equipe de enfermagem disponível, ressalvadas situações excepcionais de urgência, emergência, calamidade pública ou desastre, nas quais deverá ser imediatamente acionado plano de contingência.

Art. 14. Os registros referentes à classificação dos pacientes, à carga de trabalho, ao cálculo do dimensionamento e à distribuição dos profissionais por turno deverão permanecer disponíveis para fiscalização dos órgãos sanitários e profissionais competentes.

§ 1º Os contratos, convênios, credenciamentos e instrumentos congêneres celebrados pelo Estado para prestação de serviços de terapia intensiva deverão prever a observância desta Lei.

§ 2º O cumprimento dos quantitativos mínimos estabelecidos pela legislação sanitária federal não afasta a obrigação de adequação à carga de trabalho efetivamente identificada.

Art. 15. O descumprimento desta Lei constitui infração sanitária, sujeitando o estabelecimento às penalidades previstas na legislação sanitária estadual, aplicadas pela autoridade competente, mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa, ética e penal cabíveis.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade não afasta a obrigação de adoção imediata das medidas necessárias à correção do dimensionamento quando caracterizado risco à segurança assistencial.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer critérios para o dimensionamento das equipes de enfermagem nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs públicas e privadas localizadas no Estado de Pernambuco.

As Unidades de Terapia Intensiva destinam-se ao atendimento de pacientes graves, sujeitos à instabilidade das funções vitais e que necessitam de assistência médica e de enfermagem permanente e especializada. A adequação quantitativa e qualitativa da equipe constitui elemento essencial para a prevenção de eventos adversos, para a continuidade do cuidado e para a proteção da saúde dos trabalhadores.

O Parecer Normativo nº 1/2024/COFEN, ao qual foi atribuída força normativa pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, estabelece parâmetros mínimos para o planejamento da força de trabalho da Enfermagem, considerando as características do estabelecimento de saúde, do serviço de enfermagem e dos pacientes assistidos.

O referido parecer estabelece, para pacientes em cuidado intensivo, o mínimo de 18 horas de assistência de enfermagem por paciente a cada período de 24 horas, com distribuição mínima de 52% de enfermeiros e 48% de técnicos de enfermagem. Determina, igualmente, o registro diário da classificação dos pacientes e a consideração da taxa de ocupação, da jornada semanal e do Índice de Segurança Técnica.

Além disso, prevê Índice de Segurança Técnica mínimo de 15%, acréscimo de 5% ao quadro geral para educação permanente e cobertura da rotatividade, dimensionamento separado dos enfermeiros destinados às atividades gerenciais e acréscimo de 10% quando 30% ou mais dos profissionais apresentarem limitações ou restrições funcionais.

A pesquisa científica que originalmente fundamentou esta proposição identificou média nacional de 71,2 pontos no Nursing Activities Score – NAS, correspondente a aproximadamente 17,1 horas de assistência de enfermagem por paciente a cada 24 horas. O estudo concluiu que o parâmetro de 18 horas apresentava maior compatibilidade com a carga de trabalho identificada nas Unidades de Terapia Intensiva adultas brasileiras.

A proposição reconhece a relevância do NAS, mas não o estabelece como instrumento obrigatório ou exclusivo. Essa adequação decorre do Parecer Normativo nº 1/2024/COFEN, que permite à instituição adotar o Sistema de Classificação de Pacientes que melhor atenda às necessidades assistenciais, inclusive mais de um instrumento, desde que cientificamente elaborado e validado.

A insuficiência de profissionais está associada ao aumento de infecções, quedas, lesões por pressão, erros de medicação, extubações acidentais, omissão de cuidados, mortalidade e prolongamento da internação. O dimensionamento adequado deve ser compreendido como responsabilidade compartilhada entre o enfermeiro responsável técnico e os gestores do estabelecimento, pois a elaboração técnica do cálculo somente alcança sua finalidade quando acompanhada das medidas administrativas necessárias à composição efetiva da equipe.

A matéria está inserida na competência estadual para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. A proposição não regulamenta o exercício da profissão de enfermagem, mas estabelece requisitos sanitários e assistenciais para o funcionamento seguro das Unidades de Terapia Intensiva.

Diante da relevância da iniciativa para a segurança dos pacientes, para a valorização da Enfermagem e para a qualidade da assistência prestada no Estado de Pernambuco, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2026.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004255/2026

Institui a Política Estadual de Acesso ao Tratamento de Ablação por Radiofrequência no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Acesso ao Tratamento de Ablação por Radiofrequência, destinada a promover o acesso seguro, humanizado e baseado em evidências científicas na rede pública estadual de saúde.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei será desenvolvida em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente a universalidade, a integralidade, a equidade, a regionalização, a hierarquização da assistência e a segurança do paciente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se ablação por radiofrequência o procedimento minimamente invasivo que utiliza energia de radiofrequência para promover a destruição, redução, modulação ou interrupção controlada de tecidos ou estruturas biológicas, conforme indicação clínica e protocolos reconhecidos cientificamente.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Acesso ao Tratamento por Ablação por Radiofrequência:

I – ampliar o acesso dos usuários do Sistema Único de Saúde ao tratamento de ablação por radiofrequência;

II – reduzir o tempo de espera para avaliação, diagnóstico e realização do procedimento;

III – promover a regionalização da assistência, observadas as necessidades das diferentes regiões de saúde do Estado;

IV – estabelecer fluxos de encaminhamento, avaliação e acompanhamento dos pacientes;

V – incentivar a qualificação dos profissionais de saúde envolvidos na indicação, realização e acompanhamento do procedimento;

VI – garantir a observância das normas de segurança do paciente, dos protocolos clínicos e das diretrizes terapêuticas aplicáveis;

VII – estimular a incorporação responsável de tecnologias em saúde, com fundamento em evidências científicas, avaliação de efetividade, segurança, custo-benefício e impacto orçamentário;

VIII – promover o acompanhamento dos resultados clínicos e assistenciais dos procedimentos realizados;

IX – contribuir para a redução das desigualdades regionais no acesso a tratamentos especializados.

Art. 4º A realização do procedimento dependerá de avaliação individualizada, indicação de profissional médico habilitado e observância dos critérios clínicos definidos nos protocolos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º São diretrizes da Política Estadual de Acesso ao Tratamento por Ablação por Radiofrequência:

I – atendimento multiprofissional e individualizado;

II – utilização de critérios técnicos, transparentes e impessoais para a regulação do acesso;

III – priorização dos pacientes conforme gravidade, risco, necessidade clínica e possibilidade de benefício terapêutico; e

IV – disponibilização de informações claras sobre os benefícios, riscos, limitações e alternativas ao procedimento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, para a implementação desta Política:

I – identificar e credenciar unidades de referência para a realização do procedimento;

II – celebrar convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos com instituições públicas, filantrópicas, universitárias ou privadas, na forma da legislação vigente;

III – desenvolver programas de capacitação e educação permanente destinados aos profissionais da rede pública de saúde;

IV – estabelecer critérios técnicos para indicação, encaminhamento para realização dos procedimentos;

V – instituir mecanismos de monitoramento dos atendimentos, do tempo de espera, dos resultados clínicos e dos eventos adversos;

VI – promover campanhas informativas e ações de orientação dirigidas aos usuários do Sistema Único de Saúde; e

VII – articular a execução da Política com os municípios.

Art. 7º O acesso ao tratamento por ablação por radiofrequência observará:

I – a indicação clínica fundamentada;

II – a avaliação por profissional habilitado;

III – os protocolos clínicos e as diretrizes vigentes;

IV – a regulação assistencial do Sistema Único de Saúde;

V – a capacidade instalada dos serviços de saúde; e

VI – a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º A Política instituída por esta Lei poderá ser executada de forma progressiva, considerando:

I – a demanda assistencial existente;

II – a distribuição territorial da população;

III – a estrutura disponível nas regiões de saúde;

IV – a existência de profissionais habilitados;

V – a viabilidade técnica, sanitária, orçamentária e financeira.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo os critérios técnicos, operacionais e assistenciais necessários à sua execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política Estadual de Acesso ao Tratamento de Ablação por Radiofrequência no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.

A ablação por radiofrequência constitui modalidade terapêutica minimamente invasiva que utiliza energia de radiofrequência para atuar de maneira controlada sobre determinados tecidos ou estruturas biológicas. A técnica pode ser empregada em diferentes áreas da medicina, como cardiologia, oncologia, tratamento da dor, cirurgia vascular, endocrinologia, ortopedia e outras especialidades, desde que haja indicação clínica devidamente fundamentada e observância dos protocolos assistenciais.

Apesar de sua relevância terapêutica, o acesso a procedimentos especializados ainda pode ser limitado pela concentração dos serviços em determinados centros urbanos, pela insuficiência de equipamentos, pela escassez de profissionais habilitados e pela ausência de fluxos assistenciais suficientemente estruturados.

Nesse contexto, a criação de uma política estadual permitirá organizar e fortalecer a assistência, com definição de diretrizes para regulação, regionalização, capacitação profissional, acompanhamento dos pacientes, segurança do procedimento e monitoramento dos resultados.

A proposta não estabelece indicação automática ou indiscriminada do tratamento. Ao contrário, determina que o acesso seja condicionado à avaliação individualizada, à indicação médica, à observância dos protocolos clínicos e à existência de evidências científicas que demonstrem a segurança e a adequação do procedimento.

Diante da relevância do exposto, solicito aos Nobres Parlamentares, a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2026.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004256/2026

Denomina de Creche Maria do Socorro Nunes de Souza a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Petrolândia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Creche Maria do Socorro Nunes de Souza a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Igaracy, localizada na Avenida Djalma Wanderley, s/n, Centro, Petrolândia, Pernambuco, CEP 56.460-000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade denominar a Creche construída com recursos estaduais com o nome de Maria do Socorro Nunes de Souza, em justa homenagem a uma cidadã que dedicou grande parte de sua vida à educação, à formação de crianças e jovens e ao desenvolvimento social e cultural do Município de Petrolândia.

Nascida em 17 de agosto de 1940, Maria do Socorro Nunes de Souza, carinhosamente conhecida como "Maria de Santo", destacou-se desde cedo pelo compromisso com o conhecimento e a educação. Formou-se em Jornalismo pela Universidade Católica de Pernambuco e, posteriormente, em Bacharelado e Licenciatura em Letras, construindo uma sólida trajetória acadêmica que serviu de alicerce para sua vocação como educadora.

Sua história está profundamente ligada à história da educação petrolandense. Em 1968, iniciou suas atividades como professora no Colégio São Francisco, assumindo sua direção no ano seguinte. A partir de 1975, estabeleceu residência definitiva em Petrolândia, onde consolidou uma carreira marcada pela dedicação, competência e compromisso com a formação humana. Durante mais de vinte anos, exerceu a função de diretora do Colégio São Francisco, posteriormente denominado Escola de Jatobá, contribuindo decisivamente para a formação educacional de inúmeras gerações.

Reconhecida pelo rigor pedagógico, pela valorização da cultura, pelo incentivo ao civismo e pela organização de importantes eventos culturais e desfiles cívicos, Maria do Socorro deixou uma marca indelével na vida de seus alunos, colegas e de toda a comunidade. Seu trabalho ultrapassou os limites da sala de aula, influenciando positivamente a construção de valores, da cidadania e do sentimento de pertencimento ao município.

Falecida em 28 de maio de 2022, deixou um legado de dedicação, ética, amor ao ensino e compromisso com o desenvolvimento de Petrolândia. Sua memória permanece viva entre familiares, amigos, ex-alunos e toda a população que reconhece a relevância de sua contribuição para a educação municipal.

Dessa forma, atribuir seu nome a uma creche representa não apenas uma homenagem merecida, mas também um símbolo de reconhecimento público à sua trajetória de vida e aos relevantes serviços prestados à educação. Além disso, inspira as futuras gerações a valorizarem o conhecimento, o cuidado com a infância e o compromisso com uma educação de qualidade, perpetuando a memória de uma educadora que fez da missão de ensinar um verdadeiro legado para Petrolândia.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 06 de Agosto de 2026.

LUCIANO DUQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004257/2026

Determina o reconhecimento e o deferimento das prescrições emitidas por Fisioterapeutas, relacionadas ao exercício de suas atribuições profissionais no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o reconhecimento e o deferimento das prescrições emitidas por Fisioterapeutas, relacionadas ao exercício de suas atribuições profissionais no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os procedimentos e prescrições deverão ser emitidos por fisioterapeutas regularmente inscritos no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional competente, observadas a legislação federal, as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e as regulamentações expedidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados de saúde, as farmácias, as drogarias, os serviços de reabilitação, os laboratórios e os demais estabelecimentos situados no Estado de Pernambuco deverão reconhecer e aceitar as prescrições emitidas por fisioterapeutas, desde que realizadas nos limites de suas atribuições profissionais e em conformidade com a legislação e as normas regulamentares aplicáveis.

§ 1º A prescrição deverá observar:

I - os limites da formação profissional e das especialidades reconhecidas pelo COFFITO;

II - os protocolos clínicos e assistenciais vigentes;

III - as normas sanitárias estabelecidas pela ANVISA;

IV - as competências legalmente atribuídas às demais profissões da área da saúde; e

V - a necessidade de prévia avaliação fisioterapêutica e de registro da prescrição no prontuário do paciente.

§ 2º A prescrição deverá conter a identificação do profissional, o número de inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a assinatura física ou eletrônica, a data de emissão e as demais informações exigidas pela legislação aplicável.

Art. 3º Poderão ser objeto de prescrição pelo fisioterapeuta, observadas as normas federais e profissionais aplicáveis:

I - medicamentos isentos de prescrição médica;

II - medicamentos, substâncias, insumos e produtos para saúde utilizados ou necessários à execução de procedimentos fisioterapêuticos;

III - produtos empregados em terapias manuais, eletrotermofototerapia, fisioterapia dermatofuncional, fisioterapia esportiva, fisioterapia respiratória, fisioterapia musculoesquelética e nas demais especialidades reconhecidas pelo COFFITO;

IV - órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, dispositivos assistivos e tecnologias em saúde relacionadas à reabilitação e à funcionalidade;

V - insumos e produtos destinados à prevenção, à manutenção, à recuperação ou à promoção da funcionalidade e da capacidade física do paciente; e

VI - outros recursos terapêuticos compatíveis com a formação, a habilitação e a área de atuação do profissional.

Parágrafo único. A relação dos medicamentos, produtos, insumos e recursos terapêuticos passíveis de prescrição deverá respeitar a legislação federal, as normas da ANVISA e as regulamentações expedidas pelo COFFITO.

Art. 4º A prescrição de medicamentos sujeitos a controle especial somente poderá ocorrer quando expressamente autorizada pela legislação federal e pelas normas dos órgãos sanitários e profissionais competentes, mediante comprovação da qualificação profissional exigida.

Art. 5º É vedada a recusa injustificada da prescrição emitida por fisioterapeuta quando:

I - estiver formalmente regular;

II - estiver relacionada à área de atuação do profissional;

III - observar os limites estabelecidos pela legislação federal e pelas normas do COFFITO e da ANVISA; e

IV - não conter medicamento, substância ou produto cuja prescrição seja legalmente reservada a outro profissional.

Parágrafo único. A recusa deverá ser formalmente justificada ao paciente ou ao profissional prescritor, com indicação objetiva da irregularidade identificada.

Art. 6º O fisioterapeuta responderá civil, administrativa e eticamente pelos atos decorrentes da prescrição realizada no exercício de sua atividade profissional, na forma da legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover ações de orientação e capacitação destinadas aos profissionais e estabelecimentos integrantes da rede estadual de saúde acerca das prescrições emitidas por fisioterapeutas, observadas as normas dos órgãos federais competentes.

Art. 8º O Estado de Pernambuco poderá celebrar convênios, termos de cooperação e outros instrumentos com os Conselhos Profissionais e instituições de ensino e pesquisa, visando à elaboração de protocolos assistenciais, à qualificação profissional e à promoção da segurança do paciente.

Art. 9º O disposto nesta Lei não amplia, restringe ou modifica as atribuições profissionais definidas pela legislação federal, nem afasta as competências legalmente conferidas às demais profissões regulamentadas da área da saúde.

Art. 10. Implementação desta Lei observará a legislação orçamentária vigente e não implicará obrigatoriedade de execução, sendo condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos do Estado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade assegurar, no Estado de Pernambuco, o reconhecimento e a aceitação das prescrições emitidas por fisioterapeutas regularmente inscritos no respectivo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, desde que elaboradas nos estritos limites de suas atribuições profissionais e em conformidade com a legislação federal, as normas sanitárias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e as regulamentações expedidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO.

A fisioterapia é profissão regulamentada pelo Decreto-Lei Federal nº 938/1969, cabendo ao fisioterapeuta atuar na prevenção, recuperação e conservação da capacidade física e funcional dos pacientes. A Lei Federal nº 6.316/1975 criou o COFFITO e os Conselhos Regionais, responsáveis pela regulamentação e fiscalização do exercício profissional.

O Acórdão COFFITO nº 611/2017 reconhece a possibilidade de utilização e indicação, por fisioterapeutas, de substâncias de livre prescrição, medicamentos isentos de prescrição, fitoterápicos, produtos homeopáticos e outros recursos relacionados à prática fisioterapêutica, desde que respeitadas a formação profissional, as normas sanitárias e a segurança do paciente.

O Projeto de Lei busca assegurar, no Estado de Pernambuco, o reconhecimento das prescrições regularmente emitidas por fisioterapeutas, evitando recusas injustificadas por farmácias, drogarias, estabelecimentos de saúde e serviços de reabilitação. A proposta não cria novas atribuições profissionais, limitando-se a garantir a aceitação de prescrições já autorizadas pela legislação federal e pelas normas do COFFITO e da ANVISA.

A matéria encontra fundamento na competência dos Estados para proteger a saúde, o consumidor e fiscalizar os serviços de saúde, sem interferir na competência privativa da União para regulamentar profissões. Por isso, o texto estabelece que a prescrição deverá decorrer de avaliação fisioterapêutica, ser registrada em prontuário, conter a identificação do profissional e respeitar os limites legais e regulamentares.

A proposição também determina que eventual recusa seja formalmente justificada e condiciona a prescrição de medicamentos sujeitos a controle especial à existência de autorização expressa na legislação federal. Assim, promove segurança jurídica, continuidade do tratamento, valorização da atuação multiprofissional e maior acesso dos pacientes aos recursos necessários à reabilitação e à qualidade de vida.

Diante da relevância do exposto, solicito aos Nobres Parlamentares, a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 06 de Agosto de 2026.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004258/2026

Institui a Política Estadual Recomeçar, destinada à proteção e ao bem-estar de animais resgatados, por meio do incentivo a ações de ressocialização de pessoas privadas de liberdade, fundamentada nos princípios da Saúde Única, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Recomeçar, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de estabelecer diretrizes para incentivar ações voltadas à ressocialização de pessoas privadas de liberdade por meio do cuidado, manejo, recuperação e acolhimento de animais resgatados, observados os princípios da Saúde Única.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Saúde Única (One Health) a abordagem integrada que reconhece a interdependência entre a saúde humana, a saúde animal e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual Recomeçar:

I – promover o bem-estar e a proteção dos animais vítimas de abandono, maus-tratos, negligência ou em processo de recuperação;

II – incentivar a capacitação profissional de pessoas privadas de liberdade em atividades relacionadas ao manejo, à recuperação e aos cuidados com animais;

III – estimular o desenvolvimento de competências técnicas, sociais e emocionais que favoreçam a reinserção social;

IV – valorizar o trabalho e a qualificação profissional como instrumentos de ressocialização;

V – incentivar práticas de guarda responsável, adoção responsável e proteção animal;

VI – fomentar ações voltadas à proteção da fauna doméstica, dos equinos resgatados e de outros animais sob tutela do Poder Público;

VII – fortalecer políticas públicas voltadas à proteção animal, à ressocialização, à

sustentabilidade e à promoção da cidadania; e

VIII – estimular a formação profissional em atividades relacionadas ao setor veterinário, agropecuário e de bem-estar animal.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Estadual Recomeçar:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;

II – promoção do bem-estar animal;

III – observância dos princípios da Saúde Única;

IV – incentivo à educação profissional e à qualificação para o trabalho;

V – responsabilidade socioambiental;

VI – desenvolvimento sustentável;

VII – integração entre os órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e iniciativa privada;

VIII – valorização de práticas de reinserção social fundamentadas na educação, no trabalho, na cidadania e na responsabilidade social; e

IX – incentivo à cultura da paz, da solidariedade e da proteção à vida.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá incentivar, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável, ações destinadas a:

I – apoiar iniciativas voltadas à recuperação, acolhimento, manejo e cuidados de animais domésticos e equinos resgatados;

II – estimular a implantação de espaços destinados ao acolhimento e à recuperação de animais em estabelecimentos penais, quando tecnicamente viável e observadas as normas de segurança penitenciária, sanitária e de proteção animal;

III – fomentar cursos de qualificação profissional nas áreas de:

a) auxiliar veterinário;

b) manejo e bem-estar animal;

c) banho e tosa;

d) cuidados com equinos;

e) adestramento e comportamento animal;

f) auxiliar de clínicas e hospitais veterinários; e

g) outras atividades correlatas.

IV – incentivar ações educativas voltadas à guarda responsável, à adoção responsável e à proteção animal; e

V – estimular projetos de pesquisa, inovação e extensão relacionados às finalidades desta Lei.

Art. 5º As ações incentivadas por esta Lei poderão contemplar estabelecimentos penais femininos e masculinos, observadas as disposições da legislação de execução penal, as normas de segurança e a regulamentação pertinente.

Art. 6º Para o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei, poderão ser celebrados convênios, acordos de cooperação, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres, observada a legislação vigente, com:

- I – municípios;
- II – instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa;
- III – organizações da sociedade civil;
- IV – entidades de proteção animal;
- V – conselhos comunitários;
- VI – conselhos profissionais;
- VII – hospitais e clínicas veterinárias;
- VIII – entidades representativas dos setores veterinário, pet, agropecuário e ambiental; e
- IX – demais instituições públicas ou privadas cujas atividades sejam compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 7º Na implementação das ações decorrentes desta Lei poderão ser observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – promoção do bem-estar físico e comportamental dos animais;
- II – incentivo à formação profissional certificada;
- III – estímulo à remição de pena pelo trabalho e pelo estudo, quando cabível, nos termos da legislação federal;
- IV – incentivo à adoção responsável dos animais recuperados;
- V – promoção da educação ambiental e da guarda responsável; e
- VI – fortalecimento da cidadania, da inclusão social e da cultura de paz.

Art. 8º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, bem como os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não implicando a criação de cargos, funções, órgãos, aumento obrigatório de despesas públicas ou atribuições específicas aos órgãos do Poder Executivo.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua adequada execução, observadas as disposições constitucionais e legais pertinentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual Recomeçar, destinada a estabelecer diretrizes para incentivar ações que integrem proteção animal, qualificação profissional e ressocialização de pessoas privadas de liberdade no âmbito do Estado de Pernambuco, fundamentando-se nos princípios da Saúde Única (One Health), reconhecidos internacionalmente como paradigma essencial para a promoção da saúde humana, da saúde animal e da preservação ambiental.

A proposta inspira-se em experiências exitosas desenvolvidas no Brasil e no exterior, nas quais pessoas privadas de liberdade participam de atividades relacionadas ao acolhimento, manejo e recuperação de animais resgatados. Tais iniciativas têm demonstrado resultados positivos tanto para a proteção animal quanto para a formação profissional, o desenvolvimento de habilidades socioemocionais e a redução da reincidência criminal.

O conceito de Saúde Única, adotado por organismos internacionais como a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA) e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), parte da compreensão de que a saúde das pessoas, dos animais e do meio ambiente constitui um sistema integrado e interdependente, exigindo políticas públicas igualmente integradas.

Nesse contexto, o cuidado com animais vítimas de abandono, maus-tratos ou negligência proporciona aos participantes o desenvolvimento de valores como responsabilidade, empatia, disciplina, cooperação e respeito à vida, ao mesmo tempo em que amplia as possibilidades de qualificação profissional em áreas com crescente demanda no mercado de trabalho, como auxiliar veterinário, manejo animal, banho e tosa, cuidados com equinos e demais atividades correlatas.

Pernambuco reúne condições favoráveis para o desenvolvimento de iniciativas dessa natureza, considerando a atuação da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), das universidades públicas e privadas, dos conselhos profissionais, das organizações de proteção animal e das diversas entidades da sociedade civil que atuam na defesa da fauna e na promoção da ressocialização.

A proposição observa rigorosamente os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, restringindo-se à instituição de princípios, objetivos e diretrizes de política pública, sem criar órgãos, cargos, funções públicas, despesas obrigatórias ou atribuições específicas para órgãos do Poder Executivo, preservando, assim, a separação dos Poderes e a iniciativa privativa do Governador do Estado.

A implementação das ações dependerá da conveniência administrativa, da disponibilidade orçamentária e financeira e do planejamento governamental, podendo ser realizada mediante parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, entidades de proteção animal, instituições de ensino e demais atores envolvidos.

Ao incentivar a integração entre proteção animal, qualificação profissional, educação ambiental e ressocialização, a Política Estadual Recomeçar fortalece a cidadania, promove o desenvolvimento sustentável, amplia as oportunidades de reinserção social e contribui para uma sociedade mais humana, solidária e comprometida com a dignidade da pessoa humana e com a proteção da vida em todas as suas formas.

Diante da relevância social, ambiental e humanitária da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa, confiantes em sua aprovação

Sala das Reuniões, em 10 de Agosto de 2026.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004259/2026

Institui diretrizes para o monitoramento periódico das condições estruturais das unidades públicas de saúde da rede estadual de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para o monitoramento periódico das condições estruturais das unidades públicas de saúde integrantes da rede estadual de Pernambuco, com a finalidade de subsidiar o planejamento das ações de manutenção, conservação, recuperação e melhoria da infraestrutura física dos estabelecimentos de saúde.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei possuem caráter orientador e deverão ser observadas na formulação das ações de gestão patrimonial, manutenção preventiva e corretiva da infraestrutura das unidades públicas de saúde, respeitadas as competências constitucionais e legais dos órgãos da Administração Pública Estadual.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – fortalecer o monitoramento das condições estruturais das unidades públicas de saúde;
- II – subsidiar o planejamento das ações de manutenção preventiva e corretiva;
- III – contribuir para a preservação da segurança de pacientes, acompanhantes, profissionais de saúde e demais usuários;

IV – promover maior eficiência na gestão da infraestrutura da rede estadual de saúde;

V – incentivar a adoção de critérios técnicos para definição de prioridades de investimento em infraestrutura; e

VI – ampliar a transparência das informações relacionadas às condições físicas das unidades públicas de saúde.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá incentivar a elaboração periódica de diagnóstico das condições estruturais das

unidades públicas de saúde da rede estadual, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação aplicável.

§ 1º O diagnóstico estrutural poderá contemplar, entre outros aspectos:

- I – identificação da unidade de saúde;
- II – descrição das condições gerais da edificação;
- III – avaliação do estado de conservação das instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e da cobertura;
- IV – identificação de riscos estruturais que possam comprometer a segurança dos usuários e profissionais;
- V – registro fotográfico das inconformidades identificadas, quando tecnicamente viável; e
- VI – histórico das providências de manutenção ou recuperação eventualmente executadas.

§ 2º Os critérios técnicos, a metodologia, a periodicidade e os instrumentos utilizados para a elaboração dos diagnósticos poderão ser definidos em regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover a consolidação das informações obtidas por meio dos diagnósticos estruturais, com vistas à elaboração de estudos, levantamentos e relatórios destinados ao planejamento das ações de manutenção e melhoria da infraestrutura da rede estadual de saúde.

Parágrafo único. Os levantamentos poderão contemplar critérios técnicos destinados à identificação das unidades com maior necessidade de intervenção estrutural, observados os princípios da eficiência, da razoabilidade e do interesse público.

Art. 5º Sempre que possível e observadas as normas relativas à transparência, ao acesso à informação e à proteção de dados, poderão ser disponibilizadas informações consolidadas sobre as condições gerais da infraestrutura da rede estadual de saúde em meio eletrônico de acesso público.

Art. 6º Para o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei, o Estado poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e demais instrumentos congêneres, observada a legislação vigente, com:

- I – municípios;
- II – instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa;
- III – conselhos profissionais;
- IV – órgãos de controle;
- V – entidades da sociedade civil;
- VI – instituições técnicas especializadas em engenharia, arquitetura e gestão da infraestrutura pública; e
- VII – demais instituições cujas atividades sejam compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 7º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, não implicando criação de cargos, funções, órgãos públicos ou aumento obrigatório de despesas, respeitadas as competências constitucionais do Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei institui diretrizes para o monitoramento periódico das condições estruturais das unidades públicas de saúde da rede estadual de Pernambuco, com o objetivo de fortalecer o planejamento das ações de manutenção, conservação e recuperação da infraestrutura física dos estabelecimentos de saúde.

A adequada conservação da infraestrutura hospitalar constitui requisito essencial para assegurar a continuidade, a qualidade e a segurança da prestação dos serviços públicos de saúde. Problemas estruturais, quando identificados apenas em estágio avançado, podem comprometer o funcionamento das unidades, aumentar os custos de manutenção, colocar em risco pacientes e profissionais e reduzir a eficiência da gestão pública.

Nesse contexto, o monitoramento periódico das condições físicas das edificações representa importante ferramenta de gestão patrimonial, permitindo que a Administração Pública disponha de informações técnicas atualizadas para subsidiar a definição de prioridades, o planejamento orçamentário e a execução das intervenções necessárias.

A presente proposição busca incentivar a adoção de práticas de acompanhamento permanente da infraestrutura da rede estadual de saúde, sem impor obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais para a formulação de políticas públicas voltadas ao aperfeiçoamento da gestão da infraestrutura hospitalar.

A consolidação das informações obtidas por meio dos diagnósticos poderá contribuir para a identificação das unidades com maior necessidade de intervenção, permitindo maior racionalidade na aplicação dos recursos públicos e promovendo maior eficiência administrativa.

A proposta também fortalece os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da transparência administrativa, ao incentivar, sempre que possível, a divulgação de informações consolidadas sobre as condições da infraestrutura da rede estadual de saúde, observadas as normas relativas ao acesso à informação e à proteção de dados.

Sob o aspecto constitucional, a iniciativa encontra fundamento nos arts. 23, inciso II, 24, inciso XII, 37, caput, e 196 da Constituição Federal, que atribuem aos entes federativos competência para cuidar da saúde pública e impõem à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, a proposição respeita a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa parlamentar para instituição de políticas públicas de caráter geral, uma vez que não cria órgãos, cargos, funções, despesas obrigatórias, nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes orientadoras de interesse público.

Diante da relevância da matéria para o fortalecimento da gestão da infraestrutura da rede estadual de saúde, para a melhoria da qualidade dos serviços públicos e para a promoção da segurança de pacientes e profissionais, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa, confiantes em sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Agosto de 2026.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004260/2026

Institui a Política Estadual de Promoção da Segurança Alimentar e Proteção dos Direitos das Pessoas com Restrição Alimentar por Condição de Saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Promoção da Segurança Alimentar e Proteção dos Direitos das Pessoas com Restrição Alimentar por Condição de Saúde, com a finalidade de assegurar a inclusão social, a proteção da saúde, o acesso seguro à alimentação e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se restrições alimentares por condição de saúde aquelas decorrentes de diagnóstico médico ou de condição clínica que imponha limitação ou exclusão de determinados alimentos, compreendendo, entre outras:

- I – doença celíaca;
- II – alergias alimentares;
- III – intolerâncias alimentares graves, inclusive a alergia à proteína do leite de vaca (APLV);
- IV – fenilcetonúria;
- V – diabetes mellitus, quando houver necessidade de alimentação específica; e
- VI – outras condições reconhecidas pela ciência médica que demandem cuidados alimentares especiais.

Art. 2º Fica assegurado à pessoa com restrição alimentar por condição de saúde o direito de ingressar e permanecer em estabelecimentos privados de uso coletivo portando alimentos e utensílios próprios destinados ao seu consumo, quando inexistir opção alimentar comprovadamente segura e compatível com sua condição de saúde.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, entre outros, aos seguintes estabelecimentos privados de uso coletivo:

- I – restaurantes, bares, lanchonetes, cafeterias, padarias e estabelecimentos congêneres;
- II – praças de alimentação e estabelecimentos localizados em centros comerciais;
- III – buffets, casas de recepção, salões de festas e demais espaços destinados à realização de eventos;
- IV – estabelecimentos de ensino privados;
- V – hotéis, pousadas e demais meios de hospedagem;
- VI – cinemas, teatros, casas de espetáculo e equipamentos culturais;
- VII – parques de diversão, parques temáticos e empreendimentos de lazer;
- VIII – centros de convenções, auditórios e demais espaços destinados à realização de eventos públicos ou privados; e
- IX – outros estabelecimentos privados de uso coletivo que comercializem ou permitam o consumo de alimentos.

§ 2º A condição de saúde poderá ser comprovada mediante:

- I – laudo ou atestado médico;
- II – carteira ou documento de identificação expedido por entidade representativa ou órgão competente;
- III – prescrição médica; e
- IV – autodeclaração do responsável legal, nos casos envolvendo crianças, adolescentes ou pessoas incapazes.

§ 3º É vedada a cobrança de qualquer taxa adicional, sobretaxa ou condição diferenciada em razão do exercício do direito previsto nesta Lei.

§ 4º O exercício do direito previsto neste artigo não desobriga o consumidor da observância das normas sanitárias aplicáveis.

§ 5º Esta Lei não impõe aos estabelecimentos privados a obrigação de fornecer alimentação especial, assegurando, entretanto, o direito ao ingresso e ao consumo de alimentos próprios quando não houver alternativa alimentar segura disponível.

Art. 3º Os estabelecimentos privados que optarem por ofertar alimentos destinados a pessoas com restrição alimentar deverão observar, na forma da legislação sanitária aplicável, boas práticas voltadas à segurança alimentar, especialmente:

- I – adotar medidas destinadas à prevenção da contaminação cruzada;
- II – promover adequada higienização de equipamentos, utensílios e superfícies utilizados na manipulação dos alimentos;
- III – disponibilizar informações claras, ostensivas e acessíveis acerca da presença de glúten, lactose e demais alergênicos previstos na legislação vigente;
- IV – orientar e capacitar os manipuladores de alimentos quanto às boas práticas relacionadas às restrições alimentares; e
- V – assegurar tratamento respeitoso, digno e não discriminatório às pessoas com restrição alimentar.

Parágrafo único. As disposições deste artigo deverão observar as normas expedidas pelos órgãos competentes de vigilância sanitária.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Promoção da Segurança Alimentar e Proteção dos Direitos das Pessoas com Restrição Alimentar por Condição de Saúde:

- I – promover a segurança alimentar das pessoas com restrição alimentar por condição de saúde;
- II – prevenir situações de contaminação cruzada que possam comprometer a saúde do consumidor;
- III – assegurar informação clara e adequada sobre a composição dos alimentos;
- IV – combater práticas discriminatórias relacionadas às restrições alimentares;
- V – estimular a adoção de boas práticas na manipulação e comercialização de alimentos;
- VI – fomentar ações educativas e de conscientização acerca das restrições alimentares; e
- VII – incentivar ambientes mais inclusivos e acessíveis para pessoas com necessidades alimentares específicas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover ações educativas, campanhas institucionais e atividades de conscientização destinadas:

- I – à orientação da população acerca das restrições alimentares;
- II – à divulgação dos direitos assegurados por esta Lei; e
- III – ao incentivo da adoção de práticas inclusivas pelos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação consumerista, sanitária e demais normas aplicáveis,

especialmente na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições legais, sem prejuízo da atuação do Ministério Público e dos demais órgãos de controle e fiscalização.

Art. 8º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data de sua publicação, para promover a adequação de seus procedimentos internos às suas disposições.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Promoção da Segurança Alimentar e Proteção dos Direitos das Pessoas com Restrição Alimentar por Condição de Saúde, assegurando a esse segmento da população condições de inclusão social, proteção da saúde, segurança alimentar e respeito à dignidade da pessoa humana.

As restrições alimentares decorrentes de condições clínicas específicas constituem realidade vivenciada diariamente por milhares de pernambucanos. Pessoas diagnosticadas com doença celíaca, alergias alimentares, intolerâncias severas, alergia à

proteína do leite de vaca (APLV), fenilcetonúria, diabetes mellitus e diversas outras condições dependem da observância rigorosa de dietas específicas para preservação de sua saúde, prevenção de agravos e garantia de qualidade de vida.

Não se trata de mera preferência alimentar. Em inúmeras situações, a ingestão inadvertida de determinados alimentos pode desencadear reações graves, potencialmente incapacitantes e, em casos extremos, fatais. Da mesma forma, a contaminação cruzada representa risco concreto à saúde dessas pessoas, razão pela qual a adoção de medidas preventivas revela-se indispensável.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já contemple normas gerais relacionadas à segurança alimentar, à proteção da saúde e à defesa do consumidor, ainda subsistem dificuldades enfrentadas por pessoas com restrições alimentares ao frequentarem estabelecimentos privados de uso coletivo, especialmente quando não existe opção alimentar segura disponível.

São recorrentes os relatos de consumidores impedidos de ingressar em restaurantes, cinemas, hotéis, escolas particulares, centros comerciais, buffets ou espaços destinados a eventos portando alimentos próprios, mesmo quando inexistem alternativas compatíveis com sua condição clínica. Essas situações acabam por gerar constrangimentos, exclusão social e discriminação indireta, comprometendo o exercício de direitos fundamentais.

Nesse contexto, a presente proposição busca assegurar o direito de portar alimentos e utensílios próprios sempre que inexistir opção alimentar segura oferecida pelo estabelecimento, preservando, contudo, a livre iniciativa, uma vez que não impõe aos empreendimentos privados a obrigação de fornecer alimentação especial.

O projeto também incentiva a adoção de boas práticas na manipulação de alimentos, especialmente quanto à prevenção da contaminação cruzada, à correta informação sobre alergênicos e à capacitação dos manipuladores, contribuindo para a proteção da saúde pública e para a melhoria das relações de consumo.

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre produção e consumo, proteção e defesa da saúde e responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, além de guardar conformidade com os arts. 6º, 196 e 197 da Carta Magna.

A iniciativa também encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção da saúde, da defesa do consumidor, da igualdade material e da promoção da inclusão social.

Além disso, a proposição está em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), bem como com a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), especialmente no que se refere à proteção da vida, da saúde e da segurança dos consumidores.

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei não cria órgãos públicos, cargos, funções, despesas obrigatórias ou atribuições específicas para o Poder Executivo, limitando-se à instituição de diretrizes de política pública e à proteção de direitos dos consumidores, observando a repartição constitucional de competências e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Diante da relevância social, sanitária e consumerista da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa, confiantes em sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Agosto de 2026.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004261/2026

Institui a Política Estadual de Apoio ao Acesso ao Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para Pessoas Idosas em Situação de Vulnerabilidade Social, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio ao Acesso ao Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para Pessoas Idosas em Situação de Vulnerabilidade Social, com a finalidade de estabelecer diretrizes destinadas à promoção da segurança alimentar, da proteção social e da melhoria das condições de vida da população idosa em situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual:

I – promover ações voltadas à ampliação do acesso ao gás liquefeito de petróleo (GLP) para pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social;

II – contribuir para a segurança alimentar e nutricional da população idosa;

III – reduzir os impactos sociais decorrentes do elevado custo do gás de cozinha sobre as famílias de baixa renda;

IV – incentivar ações voltadas à proteção da dignidade da pessoa idosa; e

V – estimular a integração das políticas públicas de assistência social e segurança alimentar.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá incentivar ações destinadas ao apoio ao acesso ao gás liquefeito de petróleo (GLP), observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável.

§ 1º As ações previstas nesta Lei poderão contemplar pessoas idosas que atendam, entre outros critérios definidos em regulamento:

I – idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

III – situação de vulnerabilidade socioeconômica; e

IV – residência no Estado de Pernambuco.

§ 2º Os critérios de elegibilidade, seleção dos beneficiários, forma de execução, periodicidade e demais requisitos poderão ser definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º Para a implementação das ações previstas nesta Lei, o Estado poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos congêneres com:

I – municípios;

II – entidades da sociedade civil;

III – instituições de assistência social;

IV – estabelecimentos comerciais;

V – cooperativas; e

VI – demais instituições públicas ou privadas cujas atividades sejam compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 5º São diretrizes da Política Estadual:

I – priorização da população idosa em situação de vulnerabilidade social;

II – utilização de critérios objetivos para identificação do público-alvo;

III – observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da pessoa idosa;

IV – integração com as políticas públicas de assistência social e segurança alimentar; e

V – eficiência e transparência na execução das ações.

Art. 6º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, não implicando criação obrigatória de programa, benefício financeiro, órgão, cargo, função pública ou aumento obrigatório de despesas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Apoio ao Acesso ao Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para Pessoas Idosas em Situação de Vulnerabilidade Social, com o objetivo de estabelecer diretrizes destinadas à promoção da segurança alimentar, da proteção social e da melhoria da qualidade de vida da população idosa de baixa renda no Estado de Pernambuco.

O gás liquefeito de petróleo constitui bem essencial para o preparo de alimentos e para a garantia de condições mínimas de dignidade às famílias brasileiras. Nos últimos anos, o aumento do preço do botijão de gás passou a comprometer significativamente o orçamento das famílias de menor renda, afetando de forma mais intensa a população idosa, especialmente aqueles que dependem exclusivamente de aposentadorias, pensões ou benefícios assistenciais.

Nesse contexto, torna-se oportuno que o Estado estabeleça diretrizes voltadas ao incentivo de ações destinadas a facilitar o acesso ao GLP por pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social, fortalecendo as políticas públicas de assistência social, segurança alimentar e proteção da pessoa idosa.

A proposição limita-se à instituição de uma política pública de caráter orientador, preservando a autonomia administrativa do Poder Executivo para definir a conveniência da implementação das ações, os critérios de elegibilidade, a forma de execução e a disponibilidade orçamentária.

Diante da relevância social da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa, confiantes em sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Agosto de 2026.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 11ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004262/2026

Institui a Política Estadual de Atenção Domiciliar e Desospitalização, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Domiciliar e Desospitalização, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de estabelecer diretrizes para a promoção da continuidade do cuidado em saúde, da assistência humanizada, da integração da Rede de Atenção à Saúde e da desospitalização segura, observadas as competências constitucionais e legais do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - atenção domiciliar: modalidade de atenção à saúde destinada à prestação de cuidados no domicílio do paciente, de forma integrada, contínua e articulada com os demais serviços da Rede de Atenção à Saúde; e

II - desospitalização: processo planejado de transição do cuidado hospitalar para o ambiente domiciliar ou outro serviço de saúde adequado, assegurada a continuidade da assistência conforme avaliação da equipe de saúde.

Art. 2º A Política Estadual de Atenção Domiciliar e Desospitalização observará os seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana;

II - humanização da assistência em saúde;

III - integralidade do cuidado;

IV - universalidade e equidade no acesso às ações e aos serviços de saúde;

V - continuidade do cuidado;

VI - segurança do paciente;

VII - eficiência na gestão pública;

VIII - fortalecimento da Rede de Atenção à Saúde; e

IX - valorização da autonomia do paciente e da participação da família ou do cuidador no processo terapêutico.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Atenção Domiciliar e Desospitalização:

I - promover a continuidade da assistência aos pacientes que apresentem condições clínicas compatíveis com o atendimento domiciliar;

II - estimular a desospitalização segura e planejada;

III - reduzir o tempo de permanência hospitalar quando houver indicação técnica para continuidade do tratamento em domicílio;

IV - contribuir para a redução das infecções relacionadas à assistência à saúde e das reinternações evitáveis;

V - fortalecer a integração entre os diferentes níveis de atenção à saúde;

VI - incentivar o cuidado humanizado e centrado no paciente;

VII - promover maior qualidade de vida aos pacientes e seus familiares; e

VIII - otimizar a utilização dos leitos hospitalares da rede pública estadual.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 4º A Política Estadual de Atenção Domiciliar e Desospitalização observará as seguintes diretrizes:

I - incentivo à desospitalização segura e assistida;

II - fortalecimento da articulação entre hospitais, atenção primária, serviços especializados e demais componentes da Rede de Atenção à Saúde;

III - estímulo à utilização de tecnologias de telessaúde e telemonitoramento, observada a legislação aplicável;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas de informação em saúde, visando à continuidade do cuidado;

V - incentivo à capacitação permanente dos profissionais envolvidos na atenção domiciliar;

VI - apoio e orientação aos familiares e cuidadores;

VII - incentivo à atuação multiprofissional e interdisciplinar;

VIII - promoção da segurança do paciente durante a assistência domiciliar;

IX - fortalecimento das ações de cuidados paliativos, quando clinicamente indicados; e

X - respeito às diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

CAPÍTULO IV

DA ATENÇÃO PRIORITÁRIA

Art. 5º As ações incentivadas por esta Lei poderão conferir atenção prioritária, observada a avaliação clínica da equipe de saúde, às seguintes pessoas:

I - idosos com limitação funcional;

II - pessoas com deficiência;

III - pacientes em cuidados paliativos;

IV - pessoas com doenças crônicas ou doenças raras que demandem acompanhamento contínuo;

V - pacientes em recuperação de procedimentos cirúrgicos complexos;

VI - crianças e adolescentes com necessidade de cuidados continuados; e

VII - mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência vítimas de violência doméstica ou familiar que necessitem de acompanhamento multiprofissional em ambiente seguro.

CAPÍTULO V

DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA

Art. 6º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá incentivar ações destinadas:

I - à ampliação da atenção domiciliar no âmbito da Rede Estadual de Saúde;

II - ao fortalecimento das estratégias de desospitalização;

III - ao desenvolvimento de protocolos assistenciais voltados à continuidade do cuidado;

IV - à qualificação permanente dos profissionais de saúde;

V - ao desenvolvimento de programas de orientação para familiares e cuidadores;

VI - ao incentivo à utilização de tecnologias de informação e comunicação aplicadas à assistência em saúde; e

VII - à realização de campanhas educativas sobre atenção domiciliar e cuidados continuados.

Art. 7º Para o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei, poderão ser celebrados convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e demais instrumentos congêneres, observada a legislação vigente, com:

I - municípios;

II - instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa;

III - hospitais públicos e privados;

IV - entidades filantrópicas;

V - organizações da sociedade civil;

VI - conselhos profissionais;

VII - instituições de saúde; e

VIII - demais entidades cujas atividades sejam compatíveis com os objetivos desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, não implicando criação obrigatória de serviços, órgãos, cargos, funções públicas ou aumento compulsório de despesas, respeitadas as competências constitucionais do Poder Executivo.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Atenção Domiciliar e Desospitalização no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelecendo diretrizes

destinadas ao fortalecimento da assistência em saúde, à promoção da continuidade do cuidado e à humanização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde.

O envelhecimento da população, o aumento da prevalência das doenças crônicas e a necessidade de otimização da utilização dos leitos hospitalares impõem a adoção de estratégias que assegurem maior eficiência na organização da Rede de Atenção à Saúde. Nesse contexto, a atenção domiciliar representa importante instrumento para a continuidade do tratamento de pacientes clinicamente estáveis, proporcionando maior conforto, fortalecimento dos vínculos familiares e redução da exposição a infecções relacionadas ao ambiente hospitalar.

A desospitalização, quando realizada mediante critérios técnicos e avaliação da equipe multiprofissional, contribui para reduzir reinternações evitáveis, melhorar os resultados assistenciais e racionalizar a utilização dos recursos públicos, permitindo maior disponibilidade de leitos para pacientes que necessitem de atendimento hospitalar de maior complexidade.

A presente proposição busca fortalecer a integração entre hospitais, atenção primária, serviços especializados e demais componentes da Rede de Atenção à Saúde, estimulando a utilização de tecnologias de telessaúde, a interoperabilidade dos sistemas de informação em saúde, a capacitação permanente dos profissionais e o apoio aos familiares e cuidadores.

A política também reconhece a importância da assistência multiprofissional, dos cuidados paliativos, da segurança do paciente e da continuidade do cuidado, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, da integralidade da assistência, da universalidade, da equidade e da humanização dos serviços públicos de saúde.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra fundamento nos arts. 6º, 23, inciso II, 24, inciso XII, 196, 197, 198 e 230 da Constituição Federal, que asseguram o direito fundamental à saúde e estabelecem a competência comum e concorrente dos entes federativos para promover políticas públicas voltadas à proteção da saúde da população.

A iniciativa também observa a Constituição do Estado de Pernambuco, ao estabelecer diretrizes gerais para política pública de saúde, sem criar órgãos, cargos, funções públicas, serviços obrigatórios, despesas compulsórias ou atribuições específicas para a Administração Pública, preservando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa parlamentar em matéria administrativa.

Diante da relevância da matéria para o fortalecimento da assistência à saúde, para a melhoria da qualidade de vida dos pacientes e para o aperfeiçoamento da gestão da Rede Estadual de Saúde, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa, confiantes em sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Agosto de 2026.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004263/2026

Sala das Reuniões, em 10 de Agosto de 2026.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

Denomina de Creche Estadual Salvador Rodrigues Xavier a unidade de educação infantil da Rede Estadual de Ensino localizada no Distrito de Cachoeirinha, no Município de Mirandiba.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Creche Estadual Salvador Rodrigues Xavier a unidade de educação infantil da Rede Estadual de Ensino localizada na Rua Projetada, s/n, Loteamento Salvador Rodrigues Xavier, Distrito de Cachoeirinha, no Município de Mirandiba, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por finalidade denominar de Creche Estadual Salvador Rodrigues Xavier a unidade de educação infantil da Rede Estadual de Ensino localizada na Rua Projetada, s/n, Loteamento Salvador Rodrigues Xavier, Distrito de Cachoeirinha, no Município de Mirandiba.

A presente proposição busca prestar justa homenagem à memória de Salvador Rodrigues Xavier, carinhosamente conhecido como "Vodô", cidadão cuja trajetória foi marcada pelo espírito público, pela participação comunitária e pelos relevantes serviços prestados ao Município de Mirandiba, especialmente ao Distrito de Cachoeirinha.

Natural do Município de São José do Belmonte, Salvador Rodrigues Xavier estabeleceu residência em Cachoeirinha, onde constituiu sua família e construiu uma história profundamente vinculada ao desenvolvimento da comunidade. Ao longo dos anos, consolidou-se como importante liderança local, sendo reconhecido no histórico apresentado como um dos fundadores do Distrito de Cachoeirinha e participante ativo de seu processo de estruturação e fortalecimento.

Sua contribuição para a coletividade ultrapassou a atuação política. Movido pelo compromisso com o desenvolvimento da localidade, Salvador Rodrigues Xavier realizou a doação de áreas destinadas à implantação de importantes equipamentos e obras públicas, entre elas terrenos para a construção do açude que abastecia o distrito, da quadra poliesportiva, do matadouro público e do cemitério. Tais iniciativas contribuíram para a infraestrutura e para a melhoria das condições de vida da população de Cachoeirinha.

No exercício da vida pública, desempenhou diversos mandatos como Vereador do Município de Mirandiba, representando a população no Poder Legislativo Municipal e direcionando sua atuação à defesa dos interesses da comunidade e ao desenvolvimento do município. Sua trajetória de participação política também encontrou continuidade no âmbito familiar, constituindo um legado de presença na vida pública mirandibense.

Salvador Rodrigues Xavier faleceu em 11 de dezembro de 2016, aos 91 anos, deixando uma história de trabalho, participação política e compromisso com a comunidade onde viveu. Sua vinculação com Cachoeirinha também está registrada em sua certidão de óbito, que indica sua residência naquela localidade e seu sepultamento no Cemitério de Cachoeirinha.

A atribuição de seu nome a uma creche estadual reveste-se, portanto, de especial significado. Além de preservar a memória de uma liderança que participou ativamente da construção e do desenvolvimento de Cachoeirinha, associa sua trajetória a um equipamento público destinado ao cuidado, à educação e à formação das novas gerações.

Ao denominar a unidade de Creche Estadual Salvador Rodrigues Xavier, o Estado de Pernambuco reconhece uma trajetória de contribuição efetiva à coletividade e permite que as futuras gerações conheçam e preservem a memória daqueles que participaram da construção da história de suas comunidades.

Diante da relevância da homenagem e do interesse público da proposição, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 10 de Agosto de 2026.

KAIO MANIÇOBA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004264/2026

Assegura aos professores e demais servidores das escolas públicas estaduais o direito à alimentação escolar fornecida pela unidade de ensino, durante o período letivo, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos professores e aos demais servidores da educação em exercício nas escolas públicas estaduais o direito à oferta de alimentação escolar fornecida pela respectiva unidade de ensino, durante o período letivo, observadas as normas aplicáveis à aquisição, ao preparo, à distribuição e ao fornecimento da alimentação escolar.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, poderá estabelecer normas complementares relativas à execução desta Lei, inclusive quanto aos critérios de organização, distribuição e utilização dos recursos destinados à alimentação escolar.

Art. 3º A oferta de alimentação prevista nesta Lei observará a disponibilidade dos alimentos preparados e distribuídos pela unidade de ensino, bem como as normas sanitárias, nutricionais, administrativas e orçamentárias aplicáveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo assegurar aos professores e aos demais servidores da educação em exercício nas escolas públicas estaduais o acesso à alimentação escolar fornecida pela própria unidade de ensino durante o período letivo.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 208, inciso VII, o dever do Estado de garantir atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A alimentação escolar constitui importante instrumento de promoção da saúde, de melhoria das condições de permanência no ambiente escolar e de fortalecimento das políticas públicas educacionais.

Embora o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE tenha como público prioritário os estudantes matriculados na educação básica pública, a presente proposição busca assegurar que os profissionais que integram a comunidade escolar possam, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e a disponibilidade da alimentação preparada pela unidade de ensino, usufruir das refeições fornecidas no ambiente escolar.

A medida também contribui para o fortalecimento da fiscalização e do acompanhamento da qualidade da alimentação oferecida nas escolas, uma vez que professores e demais servidores, ao compartilharem a alimentação disponibilizada aos estudantes, passam a vivenciar diretamente as condições de preparo, qualidade e distribuição dos alimentos.

Além disso, a iniciativa valoriza os profissionais da educação, reconhecendo que professores e demais servidores permanecem diariamente no ambiente escolar durante o período de funcionamento das unidades de ensino e exercem funções essenciais ao desenvolvimento das atividades educacionais.

A proposição estabelece, portanto, medida de caráter social e educacional, destinada a promover melhores condições no ambiente escolar e a fortalecer a integração entre os diferentes integrantes da comunidade escolar.

Diante da relevância da matéria e de seu interesse público, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa, confiantes em sua aprovação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004265/2026

Denomina de Complexo da Polícia Científica Antônio Epaminondas de Barros - Antônio de Duda o Complexo da Polícia Científica localizado no Município de Salgueiro.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado de Complexo da Polícia Científica Antônio Epaminondas de Barros - Antônio de Duda o Complexo da Polícia Científica localizado às margens da BR-232, no Município de Salgueiro, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade denominar "Complexo da Polícia Científica Antônio Epaminondas de Barros – Antônio de Duda" o Complexo da Polícia Científica localizado às margens da BR-232, no Município de Salgueiro, prestando justa homenagem a um cidadão cuja trajetória de vida se confunde com a história do desenvolvimento econômico, social e comunitário do Sertão Central de Pernambuco.

Antônio Epaminondas de Barros, conhecido por todos como Antônio de Duda ou Toin de Duda, nasceu no Distrito de Umás, em Salgueiro, em 3 de março de 1947. Filho de Epaminondas Cícero de Barros, o Senhor Duda Barros, e de Maria Antônia de Barros, Dona Cotinha, aprendeu desde muito cedo o valor do trabalho, da honestidade e do compromisso com sua comunidade.

Ainda criança, iniciou sua vida ao lado do pai no comércio de produtos regionais, experiência que moldou seu caráter empreendedor e sua capacidade de liderança. Formou-se Técnico em Contabilidade e tornou-se responsável por um dos primeiros escritórios de contabilidade de Salgueiro, contribuindo para o fortalecimento das atividades empresariais da região.

Sua vocação empreendedora marcou profundamente a história do comércio salgueirense. Participou da consolidação das Casas Barros, empreendimento pioneiro no município, e posteriormente fundou a Fabiola Modas e a Fábio Calçados e Confeccões, empresas que inovaram o comércio local, geraram empregos e ofereceram oportunidades de crescimento profissional para inúmeros trabalhadores.

Além da relevante atuação empresarial, Antônio de Duda participou ativamente da vida pública de Salgueiro. Incentivou a participação democrática, integrou campanhas eleitorais e, em 1976, colocou seu nome à disposição da população como candidato a Vice-Prefeito na chapa liderada por Gonzaga Patriota, demonstrando coragem e compromisso com o fortalecimento das instituições democráticas em um período de grandes desafios para o país.

Sua dedicação à coletividade ultrapassou os limites da atividade política e empresarial. Foi incentivador do esporte, apoiando equipes de handebol e futsal, colaborou com iniciativas culturais, participou de ações voltadas à Igreja Católica, especialmente na reforma e ampliação da Igreja de São Sebastião, no Distrito de Umás, e integrou a Câmara de Dirigentes Lojistas de Salgueiro, sempre atuando em favor do desenvolvimento do município.

Reconhecido por sua generosidade, espírito solidário e profundo compromisso com o próximo, Antônio de Duda auxiliou inúmeras famílias, especialmente aquelas oriundas da zona rural, oferecendo oportunidades de trabalho, apoio e acolhimento, muitas vezes de forma discreta e sem qualquer interesse em reconhecimento público.

Ao lado de sua esposa, Maria José de Lima Barros, constituiu uma família alicerçada nos valores da fé, do amor e da honestidade, deixando como legado não apenas importantes realizações materiais, mas, sobretudo, um exemplo de integridade, trabalho e dedicação ao bem comum.

Falecido em 10 de junho de 2011, Antônio de Duda permanece vivo na memória dos salgueirenses pelo legado de empreendedorismo, solidariedade, compromisso social e amor à sua terra.

Dessa forma, a denominação do Complexo da Polícia Científica de Salgueiro com seu nome representa uma justa e permanente homenagem a um cidadão que contribuiu de maneira significativa para o desenvolvimento do município e do Sertão pernambucano, perpetuando sua memória para as presentes e futuras gerações.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004266/2026

Denomina de Creche Genézia Fonseca de Jesus, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Camocim de São Félix.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de Creche Genézia Fonseca de Jesus, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Camocim de São Félix.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade denominar a creche localizada no Município de Camocim de São Félix como Creche Sra. Genézia Fonseca de Jesus, prestando uma justa e merecida homenagem à memória de uma cidadã que marcou sua comunidade por sua trajetória de vida, dedicação à família e relevantes serviços prestados à população.

A denominação de equipamentos públicos com o nome de pessoas que contribuíram para o desenvolvimento social e humano de seus municípios constitui uma forma de preservar a memória coletiva e reconhecer aqueles que, por meio de suas ações e exemplo de vida, deixaram um legado para as futuras gerações.

Ao atribuir o nome da Senhora Genézia Fonseca de Jesus à referida creche, o Poder Público perpetua a lembrança de uma mulher cuja história se confunde com a própria história da comunidade, valorizando seus princípios, sua dedicação e sua contribuição para o fortalecimento dos laços sociais e familiares.

Além de representar um ato de reconhecimento e gratidão, a homenagem reforça a importância da preservação da memória daqueles que contribuíram para a construção de uma sociedade mais solidária e comprometida com o bem comum.

Diante do exposto, considerando o relevante significado da homenagem e o interesse público que a medida representa, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 11 de Agosto de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004267/2026

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Pr. Joel de Oliveira Bezerra.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Pr. Joel de Oliveira Bezerra.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Pr. Joel de Oliveira Bezerra nasceu no dia 16 de abril de 1957, em Salvador, Bahia. Filho de José Henrique e Dina de Oliveira Bezerra, foi educado em um lar consagrado, onde havia testemunho do viver cristão. A irmã Dina era uma piedosa serva de oração; muito desejava ver os filhos ministros do Evangelho do Senhor Jesus Cristo. O Senhor Deus concedeu-lhes essa graça.

"Desde a infância, o Pastor Joel de Oliveira Bezerra participou intensamente dos vários departamentos da Igreja." Foi batizado pelo pastor Waldomiro Luiz de Souza, em 05 de junho de 1970, na Igreja Batista dos Mares, Bahia. Após os estudos realizados no Colégio Estadual da Bahia, veio para o Recife, em 1977, com a finalidade de cursar Teologia no Seminário Teológico do Norte do Brasil. Em 1980, concluiu o Bacharelado em Teologia.

O Pastor Joel de Oliveira Bezerra é casado com Juliana Faria de Oliveira Bezerra, tem três filhos: Joel Fiho Júlia e Joana; dois genros: André de Oliveira e Walter Souza; uma nora: Adriana Guimarães; e seis lindos netos: Arthur, Isabela, Rafael, Gabriel, Larissa e Clara.

Pastor Joel de Oliveira Bezerra, veio para a Primeira Igreja Batista do Recife, ainda como seminarista para trabalhar com os Embaixadores do Rei. Foi consagrado ao Ministério da Palavra em 30 novembro de 1980.

Atualmente é Pastor efetivo da Primeira Igreja Batista do Recife, foi eleito em 31 de maio de 1995, são 45 anos de ministério pastoral nesta igreja.

Foi pastor dos Jovens e dedicou-se a recuperação dos jovens viciados em drogas.

Fundador do Desafio Jovem do Recife em 1983, são 43 anos Caminhando com Jesus Recuperando vidas

Foi Membro do Conselho de Entorpecentes no Governo de Dr. Roberto Magalhães, Joaquim Francisco e Miguel Arraes.

Participou na Criação da Justiça Terapêutica para ajudar dependentes químicos na época do Desembargador Dr. Nildo Nery Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Foi Membro do Conselho da Criança e do Adolescente na Gestão de Dra.Jane Magalhães.

Participamos na Criação do Primeiro Conselho Tutelar no Recife.

Pelo histórico apresentado, pode-se concluir que o Pr. Joel de Oliveira Bezerra, tornou-se um ícone quanto a trabalhos sociais de relevância para a população pernambucana com humildade, prudência e sabedoria, focando sempre a dignidade e o respeito em favor da cidadania. Demonstrada, a importância do homenageado para Pernambuco

Desta forma, convoco os ilustres membros desta Casa de Joaquim Nabuco para a aprovação do presente projeto de resolução que reconhece no Pr. Joel de Oliveira Bezerra a sua inegável pernambucanidade e atuação em prol do Estado de Pernambuco, fazendo jus a receber dessa Casa o Título de Cidadão Pernambucano.

Sala das Reuniões, em 05 de Maio de 2026.

JOEL DA HARPA
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004268/2026

Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Senhor Luiz Henrique Eloy Amado, Ministro de Estado dos Povos Indígenas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Pernambucano ao Senhor Luiz Henrique Eloy Amado, Ministro de Estado dos Povos Indígenas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Pernambucano ao atual Ministro de Estado dos Povos Indígenas, o Senhor Luiz Henrique Eloy Amado, mais conhecido como Eloy Terena, em reconhecimento a sua relevante atuação em prol dos interesses dos povos originários deste País.

Luiz Henrique Eloy Amado, nascido em 2 de fevereiro de 1988, na Aldeia Ipegue, Município de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul, é indígena da etnia Terena e filho de pai e mãe também indígenas, das aldeias Colônia Nova e Ipegue, respectivamente. Após o divórcio dos pais, ele e a irmã passaram a viver com sua mãe em Campo Grande, onde esta trabalhou como empregada doméstica para garantir a subsistência da família.

Tendo concluído a educação primária na rede pública, Eloy Terena ingressou no curso de Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS) e, seis meses depois, ao receber uma bolsa de estudos integral do ProUni, deu continuidade à graduação na Universidade Católica Dom Bosco, onde obteve o diploma. Ainda durante o bacharelado, por influência do professor e historiador Antonio Brandi, começou a se interessar pelas causas dos povos nativos, área que moldou a sua formação acadêmica e profissional.

Assim, passou a atuar como advogado em prol das causas dos povos originários e fez mestrado em Desenvolvimento Local, na mesma Universidade em que concluiu a graduação, momento em que foi alvo das primeiras perseguições, o que se repetiu na época em que advogou para o Conselho Indigenista Missionário (Cimi). Entre os anos de 2014 e 2015, após sua advocacia focada na luta pelos direitos dos povos indígenas ter ganhado projeção nacional, o atual Ministro sofreu várias acusações formais, que foram rejeitadas pela Justiça e consideradas pela então Presidente da Comissão de Assuntos Indígenas da OAB-MS, Sâmia Barbieri, como "despropositadas e fruto de mera perseguição política".

Depois, Eloy Terena realizou doutorado em Antropologia Social no Museu Nacional, cuja tese de doutorado transformou no livro "Vukapánavo: O despertar do povo Terena para os seus direitos. Movimento indígena e confronto político", publicado em 2020. No ano anterior, fez estágio pós-doutoral na *Brandon University*, no Canadá, onde pesquisou sobre os conflitos territoriais indígenas e, em 2022, obteve o segundo doutorado, desta vez, em Sociologia e Direito, pela Universidade Federal Fluminense. Também obteve pós-doutorado em Ciências Sociais pela *Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales*, de Paris.

Outro destaque na sua carreira foi quando, no contexto da pandemia de Covid-19, o jurista indígena defendeu os interesses do seu povo perante o Supremo Tribunal Federal, na ADPF que culminou na obrigatoriedade de o então governo brasileiro incluir os

povos originários nas medidas de proteção contra a doença. Ademais, ainda no cenário pandêmico, foi responsável por denunciar ao Conselho de Direitos Humanos da ONU o que teria sido uma "política de extermínio indígena" adotada pelas autoridades brasileiras à época.

Cumpreressaltar que a atuação do homenageado alcança diretamente o Estado de Pernambuco, que abriga uma das maiores populações indígenas do País. Segundo os dados do Censo Demográfico de 2022, Pernambuco possui 106.634 indígenas, constituindo a quarta maior população indígena do Brasil, distribuída entre diversos povos originários, como Xukuru, Pankararu, Atikum, Fulni-ô, Truká, Kambiwá, Kapinawá, Pipipá, Tuxá, Pankará e Pankaiuká.

Nesse contexto, a defesa dos direitos fundamentais da população originária, empreendida pelo ora homenageado, também representa uma contribuição concreta para a proteção e o fortalecimento dos povos originários pernambucanos, cujas demandas permanecem atuais e relevantes para a efetivação dos direitos assegurados pela Constituição Cidadã.

Dessa forma, a postura ativista de Eloy Terena tem sido de fundamental importância para o combate ao preconceito e para a conquista de direitos pela população nativa, que, historicamente, é posta à margem das políticas públicas estatais.

Diante do exposto, conclamo os Nobres Parlamentares desta Casa Legislativa a apoiarem a presente iniciativa, como reconhecimento pelo empenho do agraciado na luta pelos direitos da população indígena, bem como forma de promover a igualdade étnico-racial e a valorização dos povos originários por parte do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 30 de Junho de 2026.

ERIBERTO FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004269/2026

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Empresário Fabrício Guimarães Julião.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Empresário Fabrício Guimarães Julião.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente Proposição tem por objetivo conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Fabrício Guimarães Julião, em reconhecimento à sua relevante contribuição para o fortalecimento da logística, da infraestrutura, da inovação e do desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Sócio-fundador e CEO do Grupo Brasil Export, Fabrício Julião lidera uma das principais plataformas nacionais de diálogo e articulação entre autoridades públicas, lideranças empresariais e especialistas técnicos dos setores de logística, infraestrutura, transportes, energia e mineração. Por meio de fóruns, missões, premiações e workshops, sua atuação tem contribuído para aproximar agentes públicos e privados em torno de iniciativas voltadas à ampliação da infraestrutura nacional, com responsabilidade social, sustentabilidade e visão estratégica.

Sua relação com Pernambuco consolidou-se a partir de 2019, quando identificou no Estado um ambiente singular para o desenvolvimento de agendas ligadas à competitividade, à integração logística e à atração de investimentos. Desde então, passou a acompanhar de perto as pautas estratégicas pernambucanas, reconhecendo a importância do Complexo Industrial Portuário de Suape, do Porto do Recife e da posição geográfica privilegiada do Estado para o Nordeste e para o Brasil.

Um marco desse vínculo ocorreu em 2020, quando Pernambuco sediou a primeira edição do Fórum Nordeste Export, iniciativa que ajudou a reunir lideranças portuárias e empresariais em torno de temas como modernização logística, digitalização de procedimentos, desburocratização e fortalecimento da infraestrutura regional, mesmo diante dos desafios impostos pela pandemia de Covid-19.

Nos últimos anos, essa parceria foi aprofundada com a criação do Pernambuco Export, idealizado por Fabrício Julião, permitindo um olhar específico sobre o ecossistema logístico local e sobre temas como hidrogênio verde, energias renováveis, integração ferroviária, economia azul, inovação e sustentabilidade. A iniciativa também ampliou a presença de instituições pernambucanas em debates nacionais e internacionais, fortalecendo a imagem do Estado como porta de entrada estratégica para o Nordeste.

Dessa forma, Fabrício Guimarães Julião construiu vínculos efetivos com Pernambuco e prestou serviços relevantes ao seu desenvolvimento, contribuindo para projetar o Estado em agendas decisivas para o crescimento econômico, a geração de oportunidades e o fortalecimento de setores essenciais ao futuro da economia pernambucana.

Por sua atuação e pelos relevantes serviços prestados ao Estado, torna-se justa e oportuna a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Fabrício Guimarães Julião, motivo pelo qual solicito aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 03 de Agosto de 2026.

AGLAILSON VICTOR
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004270/2026

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Daniel Rose.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Daniel Rose.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Daniel Rose é um executivo de carreira global, com atuação destacada no setor de logística e infraestrutura portuária internacional. Como um dos principais nomes de confiança do Grupo Maersk (gigante dinamarquesa de logística global e controladora da APM Terminals), Rose construiu um currículo pautado na eficiência operacional e na transição tecnológica de grandes portos.

Embora os detalhes estritos sobre sua cidade natal não sejam publicizados devido ao seu perfil corporativo focado em resultados, sua trajetória o define como um "cidadão do mundo" que escolheu o Nordeste brasileiro, e agora, de forma incisiva, Pernambuco, como o grande palco de sua atuação executiva.

Antes de focar suas energias em Suape, ele já havia demonstrado sua capacidade de gestão como Diretor da APM Terminals no Complexo do Pecém (CE), onde foi responsável por recordes históricos de movimentação de contêineres e pela retomada de grande parte do mercado de exportação de frutas brasileiras.

Atualmente, Daniel Rose ocupa o cargo de Diretor-Presidente da APM Terminals Suape e Pecém. Sim, ele trabalha ativamente e de forma direta em Suape. Rose é o comandante da maior e mais moderna obra portuária privada em andamento na região, liderando as equipes in loco, coordenando a chegada de equipamentos e dialogando diretamente com o Governo do Estado e a administração do Complexo Industrial Portuário de Suape.

A concessão da cidadania pernambucana justifica-se pelas entregas monumentais que sua gestão tem garantido ao estado, impactando diretamente a economia local a curto, médio e longo prazo: (1) o primeiro terminal 100% eletrificado da América Latina: sob a liderança de Rose, Pernambuco está se tornando referência global em sustentabilidade portuária. O novo terminal em Suape

terá operação totalmente elétrica (guindastes, empilhadeiras, caminhões e veículos de pátio com controle remoto), alinhando o estado às metas globais de *Net Zero* (emissão zero de carbono), (2) injeção bilionária na economia local: ele é o executivo à frente de um investimento que já ultrapassa os R\$ 2,2 bilhões na infraestrutura de Pernambuco. Apenas na etapa recente de aquisição de maquinário elétrico, foram aportados R\$ 241 milhões, (3) geração massiva de empregos: a implantação do terminal estruturado por Rose é um verdadeiro motor de oportunidades. São estimados 2.000 empregos diretos e 4.000 indiretos apenas na fase de obras, além de 300 postos de trabalho definitivos quando a operação estiver plena, (4) aumento de 55% na capacidade de contêineres: a gestão dele garantirá um ganho absurdo de competitividade comercial para Pernambuco, aliviando gargalos logísticos, barateando fretes, fomentando a cabotagem e atraindo novas rotas marítimas internacionais (como linhas diretas para a Ásia), (5) antecipação histórica de Investimentos: uma das maiores provas da confiança de Daniel Rose no potencial de Pernambuco foi a recente decisão de antecipar a segunda fase do projeto em sete anos (de 2034 para 2027).

Daniel Rose não é apenas um investidor estrangeiro aportando capital, ele é um parceiro estratégico do desenvolvimento do Estado. Por colocar Pernambuco na vanguarda tecnológica global, gerar milhares de empregos e aumentar exponencialmente a competitividade logística do nosso estado, ele é plenamente merecedor de ser acolhido oficialmente como Cidadão Pernambucano.

Solicita-se, ainda, em conformidade com o Parágrafo primeiro do art. 8º da resolução 1892/2023, a dispensa da exigência do critério temporal de 5 anos de residência no Estado.

Ademais, cumpre ressaltar que o Sr. Daniel Rose, embora possua documentação brasileira, o que viabilizou a emissão da maior parte das certidões listadas no art. 7º, inciso II, da resolução supracitada, é cidadão estrangeiro não naturalizado. Ocorre que os direitos políticos, consubstanciados no sufrágio ativo (direito de votar) e no sufrágio passivo (direito de ser votado), são atributos inerentes à cidadania brasileira, sendo expressamente vedado o alistamento eleitoral de estrangeiros no Brasil, por mandamento imperativo do art. 14, § 2º, da Constituição Federal. Essa restrição é matéria pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que firmam o entendimento de que o estrangeiro sem naturalização, excluídos os portugueses equiparados, é absolutamente inalistável e inelegível, carecendo de capacidade eleitoral de forma originária. Diante da intransponível vedação constitucional que impede a sua inscrição no cadastro de eleitores brasileiro, torna-se materialmente impossível e, conseqüentemente, prescindível a emissão e exigência das certidões de competência da Justiça Eleitoral para a instrução deste feito.

Diante de sua inestimável contribuição para o desenvolvimento econômico, tecnológico e logístico, e em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado de Pernambuco, especialmente nas áreas de modernização da infraestrutura portuária, atração de investimentos no Complexo de Suape e inovação em sustentabilidade, é mais do que justo que esta Assembleia Legislativa reconheça o Senhor Daniel Rose como Cidadão Pernambucano, honraria que simboliza o

reconhecimento do povo pernambucano àqueles que dedicam sua liderança e capacidade de realização à construção de um Estado mais competitivo, moderno e gerador de oportunidades

Sala das Reuniões, em 28 de Julho de 2026.

ROMERO SALES FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004271/2026

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Senhora Daiane Cristina Fagundes Maeinchein.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Senhora Daiane Cristina Fagundes Maeinchein.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Senhora Daiane Cristina Fagundes Maeinchein, em justo e merecido reconhecimento à sua trajetória e aos inestimáveis serviços prestados ao Estado de Pernambuco.

Jornalista e especialista em Gestão da Comunicação Empresarial, a homenageada é uma profissional com mais de 15 anos de experiência nas áreas de comunicação corporativa, relações públicas, relacionamento institucional e gestão de stakeholders. Ao longo de sua trajetória profissional, desenvolveu profunda expertise na gestão da comunicação e das relações institucionais, especialmente em organizações ligadas ao setor portuário e logístico.

Seus laços com o nosso Estado, contudo, precedem sua atuação profissional local. Filha de Maria de Aquino Lima, pernambucana natural do município de Sanharó, Daiane cresceu em íntimo contato com as referências culturais, os valores e as tradições de Pernambuco, transmitidos por sua mãe. Essa herança familiar fez com que mantivesse, ao longo de toda a vida, uma identificação muito especial e afetiva com o Estado.

No ano de 2023, esse vínculo materializou-se em sua mudança para Pernambuco. Acompanhada do marido e de suas duas filhas, estabeleceu residência em nosso território, passando a desenvolver plenamente sua atuação profissional e sua vida familiar em solo pernambucano.

Desde 2019, a homenageada integra a APM Terminals, exercendo atualmente a estratégica função de Corporate Communication, Marketing & CSR Manager na APM Terminals Suape, importante terminal portuário integrante do Complexo Industrial Portuário de Suape. No exercício de seu cargo, lidera as áreas de comunicação corporativa, marketing, comunicação interna, relacionamento com a imprensa, relacionamento institucional e responsabilidade social corporativa da companhia.

Sua atuação diária envolve o diálogo contínuo e o relacionamento da empresa com entidades empresariais, instituições públicas, organizações da sociedade civil, lideranças e demais públicos de interesse, acompanhando, de perto, a participação institucional da companhia nessas esferas representativas. Na área de Responsabilidade Social Corporativa (CSR), Daiane exerce papel fundamental ao liderar o desenvolvimento da agenda do setor na empresa, o que abrange a estruturação das políticas de ESG e da estratégia de investimento social privado da companhia em Pernambuco.

Dessa forma, sua história reúne harmonicamente as origens pernambucanas herdadas por meio de sua família e sua dedicação profissional a Pernambuco, onde vive e trabalha de forma impactante desde 2023.

Cumpre destacar que, em conformidade com o § 1º do art. 8º da Resolução nº 1.892/2023 desta Casa Legislativa, solicita-se a dispensa da exigência do critério temporal de 5 anos de residência no Estado, justificada pela excepcionalidade de seu vínculo e pela relevância de sua atuação imediata.

Diante de sua inestimável contribuição para o desenvolvimento econômico, tecnológico e logístico, e em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado de Pernambuco, especialmente nas áreas de modernização da infraestrutura portuária, atração de investimentos no Complexo de Suape e inovação em sustentabilidade, é mais do que justo que esta Assembleia Legislativa reconheça a Senhora Daiane Cristina Fagundes Maeinchein como Cidadã Pernambucana.

Trata-se de uma honraria que simboliza o reconhecimento do povo pernambucano àqueles que dedicam sua liderança e capacidade de realização à construção de um Estado mais competitivo, moderno e próspero. Pelas razões expostas, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 10 de Agosto de 2026.

ROMERO SALES FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004272/2026

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao CEO da Neoenergia Eduardo Capelastegui Saiz.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao CEO da Neoenergia Eduardo Capelastegui Saiz.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao CEO da Neoenergia Eduardo Capelastegui Saiz, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado de Pernambuco, especialmente por sua significativa contribuição para o fortalecimento da infraestrutura energética, promoção do desenvolvimento sustentável e ampliação de investimentos estratégicos voltados ao crescimento econômico e social do nosso Estado.

Atual CEO da Neoenergia no Brasil, Eduardo Capelastegui possui sólida trajetória no setor elétrico nacional, atuando há mais de 25 anos no país e consolidando-se como uma das principais lideranças empresariais do segmento. Sob sua gestão, a companhia vem intensificando de forma expressiva sua atuação em Pernambuco, promovendo investimentos estruturadores que impactam diretamente a qualidade de vida da população pernambucana.

Nos próximos cinco anos, a Neoenergia Pernambuco realizará investimentos históricos da ordem de R\$ 9,7 bilhões no Estado, representando crescimento superior a 120% em relação ao ciclo anterior. Os recursos serão destinados à expansão e modernização da rede elétrica, melhoria da qualidade do fornecimento de energia, aumento da confiabilidade do sistema elétrico e implantação de novas tecnologias voltadas à inovação e digitalização dos serviços.

Além dos investimentos em infraestrutura, a atuação liderada por Eduardo Capelastegui também se destaca pelo compromisso com a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental. Entre as iniciativas de maior relevância estão os programas de eficiência energética, que incentivam o consumo consciente e a redução de custos para famílias e instituições; os projetos de transição energética na Fernando de Noronha, importante referência nacional em sustentabilidade; e a obra de embutimento da rede elétrica do Recife Antigo, iniciativa que contribui para a modernização urbana, valorização histórica e fortalecimento do turismo e do comércio local.

Mesmo residindo atualmente no Estado do Rio de Janeiro, Eduardo Capelastegui construiu sólida relação institucional com Pernambuco, atuando de forma permanente para ampliar investimentos, fortalecer parcerias e consolidar a Neoenergia como agente estratégica do desenvolvimento pernambucano.

Dessa forma, a concessão do Título de Cidadão Pernambucano ao CEO da Neoenergia Eduardo Capelastegui Saiz representa justo reconhecimento do povo de Pernambuco a uma liderança empresarial comprometida com a inovação, o desenvolvimento sustentável, a geração de oportunidades e a melhoria da infraestrutura energética do Estado.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para aprovação do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.

Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2026.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026 (PLDO 2027)

EMENDA Nº 000002/2026

Adita parágrafo único ao art. 70 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O art. 70 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 70.

Parágrafo único. O Programa de Gestão de Despesas e as diretrizes de modernização administrativa priorizarão o reaparelhamento tecnológico e a inovação fiscalizatória do Procon Pernambuco (Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor), voltados ao rastreamento, identificação e sanção de centrais de disparos automatizados de chamadas telefônicas (*robocalls*), ao mascaramento e à falsificação do número de identificação de origem da chamada (*spoofing*) e às fraudes de identidade, independentemente de originadas ou recebidas por meio de telefonia fixa, telefonia móvel pessoal ou telefonia sobre IP (Voz sobre IP - VoIP), em consonância com as diretrizes da Lei nº 18.728, de 25 de novembro de 2024.” (AC)

Justificativa

A presente emenda aditiva visa aperfeiçoar o texto do PLDO 2027 para amparar uma das maiores demandas cotidianas da população de Pernambuco: o combate ao assédio ininterrupto de chamadas automáticas invasivas, popularmente conhecidas como "ligações chatas", que afetam terminais móveis e fixos em todo o Estado.

Diariamente, os cidadãos são incomodados por ligações robotizadas disparadas por computador (*robocalls*) que desligam logo após o atendimento ou que simulam números locais falsos através da falsificação da identidade de origem da chamada (*spoofing*) para induzir o usuário ao erro.

O ecossistema dessas abordagens abrange tanto emissores quanto receptores operando por meio de chips móveis (STFC/SMP), redes fixas tradicionais ou plataformas de Voz sobre IP (VoIP), convertendo o que deveria ser publicidade em porta de entrada para fraudes e extorsões financeiras. O grau de sofisticação tecnológica dessas abordagens atinge níveis impressionantes de simulação:

frequentemente, o cidadão recebe ligações geradas por servidores sediados no exterior onde a tela do aparelho exibe a identificação de localidades internacionais (a exemplo de cidades de outros países – com falsificação do código de área e do nome de exibição no identificador de chamadas (*Caller ID Spoofing*)), porém conjugada com o DDD local (81 ou 87). Essa manipulação do identificador de chamadas induz a vítima ao erro, fazendo-a acreditar tratar-se de um contato local e legítimo, quando na realidade cuida-se de infraestrutura virtual estrangeira utilizada para o disparo em massa de chamadas fantasmas e a prática de estelionatos digitais.

A proposição encontra pleno respaldo na Lei nº 18.728, de 25 de novembro de 2024, que instituiu a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco, bem como na competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção e defesa do consumidor (Art. 24, V e VIII, da Constituição Federal).

Dessa forma, a alteração fixa a diretriz necessária para que a futura Lei Orçamentária Anual (LOA 2027) garanta recursos ao Procon Pernambuco (Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor), para a aquisição de tecnologias de inteligência fiscalizatória, protegendo a privacidade, a dignidade e o patrimônio dos usuários/consumidores pernambucanos.

Sala das Reuniões, em 11 de Agosto de 2026.

Edson Vieira
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000003/2026

Modifica o inciso III do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O inciso III do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4235/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:	
"Art. 2º	
§ 1º	

III - SEGURANÇA E CIDADANIA - Promover a segurança, reduzir a violência e garantir os direitos humanos e sociais, diminuindo as desigualdades e combate à fome, promovendo a cidadania, por meio dos equipamentos e serviços públicos de Defesa Social, Ressocialização e Desenvolvimento Social, com foco nas populações mais vulnerabilizadas do estado, assegurando o fortalecimento investigativo e o reaparelhamento tecnológico da Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Cibernéticos (DPCRICl) no combate a estelionatos virtuais, uso indevido de dados pessoais, disparos automatizados de chamadas telefônicas (*robocalls*) e falsificação de identificação de origem de chamadas (*spoofing*), quer sejam originadas ou destinadas por meio de redes de telefonia móvel, telefonia fixa ou comutação via Voz sobre IP (*Vo/P*), em cumprimento à Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos (Lei nº 18.728/2024);" (NR)

Justificativa

A presente proposição modificativa ao PLDO 2027 busca fortalecer a diretriz do Objetivo Estratégico de Segurança e Cidadania (Art. 2º, § 1º, III), adequando as metas estaduais ao avanço da criminalidade digital em Pernambuco.

O disparo massivo de chamadas telefônicas robotizadas (*robocalls*) e a falsificação do número de identificação de origem na tela do receptor (*spoofing*) deixaram de constituir mero incômodo comercial e passaram a integrar a engenharia social de quadrilhas organizadas.

Tais grupos exploram a transição de tráfego entre modalidades fixas, móveis (chips operacionais) e virtuais (plataformas de Voz sobre IP - *Vo/P*) para mascarar a origem de fraudes do Pix, falsas centrais bancárias e captação indevida de dados pessoais.

O grau de sofisticação tecnológica dessas abordagens atinge níveis impressionantes de simulação: frequentemente, o cidadão recebe ligações geradas por servidores sediados no exterior onde a tela do aparelho exibe a identificação de localidades internacionais (a exemplo de cidades de outros países – com falsificação do código de área e do nome de exibição no identificador de chamadas (*Caller ID Spoofing*)), porém conjugada com o DDD local (81 ou 87). Essa manipulação do identificador de chamadas induz a vítima ao erro, fazendo-a acreditar tratar-se de um contato local e legítimo, quando na realidade cuida-se de infraestrutura virtual estrangeira utilizada para o disparo em massa de chamadas fantasmas e a prática de estelionatos digitais.

A emenda confere densidade e efetividade à Lei nº 18.728, de 25 de novembro de 2024 (Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos), preveno o balizamento orçamentário para que a Polícia Civil de Pernambuco, por meio da Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Cibernéticos (DPCRICl), receba investimentos em softwares de investigação cibernética, inteligência artificial e treinamento técnico.

Trata-se de uma resposta firme e tecnicamente refinada do Poder Legislativo para desarticular as centrais clandestinas que alimentam essas "ligações chatas" e proteger o patrimônio e a segurança da população no ambiente virtual.

Sala das Reuniões, em 11 de Agosto de 2026.

Edson Vieira
Deputado

À 2ª comissão.

Indicações

Indicação Nº 016634/2026

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Exma. Sra. Mirella Almeida, Prefeita do Município de Olinda, no sentido de promover a limpeza, desobstrução e manutenção periódica das canaletas de drenagem existentes na Rua Natal, localizada no bairro de Jardim Brasil, no município de Olinda.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Mirella Almeida, Prefeita do Município de Olinda; Luiz Lobo, Morador.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo atender à demanda dos moradores da Rua Natal, no bairro Jardim Brasil, que enfrentam constantes transtornos em razão do entupimento da rede de esgoto e do acúmulo de resíduos nas canaletas de drenagem. A situação tem provocado mau cheiro, dificuldade no escoamento das águas, alagamentos em períodos chuvosos e riscos à saúde pública, favorecendo a proliferação de insetos e outros vetores de doenças, além de comprometer a mobilidade e a qualidade de vida da população local.
Dessa forma, faz-se necessária a adoção de medidas urgentes para a desobstrução da rede de esgoto e a limpeza das canaletas, garantindo melhores condições de saneamento, segurança e bem-estar aos moradores da região.
Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2026.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 016635/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Sr. Pedro Henrique Neves de Holanda, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, no sentido de viabilizar a construção de uma ponte na Rua Bel. Severino Torres Galindo do Nascimento, no bairro de Dois Unidos, Recife/PE, nas proximidades do Novo Atacarejo de Dois Unidos.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Sr. Pedro Henrique Neves de Holanda, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco.

Justificativa

A presente Indicação tem por objetivo solicitar a construção de uma ponte na Rua Bel. Severino Torres Galindo do Nascimento, situada no bairro de Dois Unidos, no Recife, nas proximidades do Novo Atacarejo de Dois Unidos.
A ausência dessa infraestrutura compromete a mobilidade urbana e dificulta o deslocamento diário de moradores, trabalhadores, estudantes e demais usuários da localidade, especialmente durante períodos chuvosos, quando o acesso se torna ainda mais precário, trazendo riscos à segurança da população.
A implantação da ponte proporcionará melhores condições de trafegabilidade para pedestres e veículos, facilitará o acesso aos serviços públicos e ao comércio local, reduzirá o tempo de deslocamento e contribuirá para o desenvolvimento urbano da região, promovendo maior integração entre as comunidades atendidas.
Diante da relevância da medida e dos benefícios que trará à população local, solicitamos a atenção do Governo do Estado para que sejam realizados os estudos técnicos e adotadas as providências necessárias à construção da ponte na referida localidade, garantindo melhores condições de mobilidade, segurança, acessibilidade e qualidade de vida aos moradores da região.
Logo, dirigimo-nos aos nossos excelentíssimos pares nesta Casa Legislativa para que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2026.

ERIBERTO FILHO
Deputado

Indicação Nº 016636/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Pedro Holanda e ao Ilustríssimo Senhor Diretor-presidente do Departamento de Estados e Rodagem, André Fonseca, no sentido de enviar esforços necessários para proceder com a máxima brevidade e empenho por parte do DER/PE visando uma terraplanagem da estrada que liga o distrito de Mandaçaia, zona rural de Brejo da Madre de Deus, ao entroncamento com a PE-145, tendo 9,2 km de extensão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Excelentíssima Gov. Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Pedro Henrique Neves de Holanda, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; André Fonseca, Diretor-Presidente do DER.

Justificativa

O referido pleito se dá em face da necessidade de deslocamento da população local, que atualmente enfrenta desafios constantes por causa dos inúmeros buracos e desníveis na estrada. Centenas de pessoas transitam por esta via rural com o objetivo de acessar os serviços no distrito sede de Brejo da Madre de Deus e adjacências. Além disso, as péssimas condições de trafegabilidade comprometem o escoamento da produção agrícola, atrapalhando o desenvolvimento econômico da região. Os moradores locais esperam, em um futuro próximo, que esta terraplanagem seja feita, haja vista que se trata de uma medida simples que não traz grandes modificações no orçamento estadual.
Dado o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de Agosto de 2026.

ABIMAEI SANTOS
Deputado

Indicação Nº 016637/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Lyra; ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Exmo. Sr. Pedro Henrique Neves de Holanda; e ao Diretor Presidente do DER-PE, Exmo. Sr. André de Souza Fonseca, no sentido de viabilizar a implantação de redutores de velocidade (eletrônicos e físicos) e reforço de sinalização na Rodovia PE-160, no perímetro urbano do Distrito de Pão de Açúcar, em Taquaritinga do Norte – PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Genivaldo Ferreira Lins (Gena Lins), Prefeito de Taquaritinga do Norte; Exmo. Sr. Vereador Guilherme Henrique Mendes de Farias (Guilherme Cumarú) e demais Vereadores, Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte; Ilmo. Sr. Júnior Bernardino de Albuquerque, Comerciante; Ilmo. Sr. Jobson Luís Melo de Negreiros, Empresário.

Justificativa

O Distrito de Pão de Açúcar, localizado no município de Taquaritinga do Norte, é uma região de grande importância para o Agreste pernambucano, abrigando atualmente uma população superior a 11.000 habitantes. Diariamente, os moradores locais enfrentam uma situação de extrema insegurança e vulnerabilidade devido ao intenso tráfego de veículos pesados e em alta velocidade na Rodovia PE-160, trecho que se inicia a partir do viaduto da BR-104.
O risco à integridade física da população é agravado nos horários de pico, gerando constante temor aos pedestres que precisam cruzar a rodovia. Embora o trecho urbano em questão já disponha de faixas de pedestres, a ausência de mecanismos eficazes de controle de velocidade faz com que a sinalização horizontal seja frequentemente desrespeitada pelos motoristas, resultando em atropelamentos, acidentes de graves proporções e, lamentavelmente, mortes.
Diante do exposto, faz-se urgente e indispensável a intervenção do Poder Executivo Estadual para a implantação de medidas que resguarдем a vida dos cidadãos, subdivididas nos seguintes pleitos técnicos:
A. Fiscalização Eletrônica: Implantação de lombadas eletrônicas ou radares fixos com limites de velocidade compatíveis com o perímetro urbano;
B. Redutores Físicos: Construção de lombadas tradicionais elevadas (quebra-molas) nos trechos próximos às faixas de pedestres já existentes; e
C. Reforço de Sinalização: Melhoria na sinalização horizontal (pintura e revitalização das faixas) e vertical (placas de advertência).
Considerando a gravidade do problema e a necessidade premente de garantir a segurança viária na região, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente matéria, bem como a sensibilidade e presteza do Governo do Estado no atendimento a esta justa demanda da população de Taquaritinga do Norte.

Sala das Reuniões, em 11 de Agosto de 2026.

EDSON VIEIRA
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 005360/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado em Ata de um Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Maria do Carmo, ocorrido em 30 de julho de 2026.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ana Cristina Lobo, Administradora.

Justificativa

Maria do Carmo construiu uma trajetória de vida marcada pela lealdade, pela dedicação e pelo cuidado com as pessoas que tiveram o privilégio de conviver com ela. Mulher de fé, coragem e espírito guerreiro, enfrentou com dignidade os desafios da vida, tornando-se exemplo de força e perseverança.
Ao longo de sua caminhada, conquistou o respeito e a admiração de todos pela forma generosa e acolhedora com que tratava familiares, amigos e aqueles que faziam parte do seu convívio. Sua presença sempre foi marcada pelo carinho, pela disposição em servir e pela capacidade de cultivar amizades sinceras e duradouras.
Sua partida deixa uma lacuna irreparável, mas também um legado de afeto, lealdade e dedicação que permanecerá vivo na memória de todos que tiveram a honra de conhecê-la.
Neste momento de profunda tristeza, solidarizo-me com seus familiares e amigos, rogando a Deus que lhes conceda conforto, serenidade e força para enfrentar esta irreparável perda. Que Maria do Carmo seja recebida na paz eterna e que suas boas lembranças permaneçam como fonte de consolo e inspiração para todos aqueles que compartilharam de sua convivência.

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2026.

CORONEL ALBERTO FEITOSA
Deputado

Requerimento Nº 005361/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizada uma REUNIÃO SOLENE no dia 01 de setembro de 2026, em homenagem em comemoração aos 10 anos do influenciador esportivo Waldeney Cristovão da Silva (Ney Silva).

Justificativa

Solene em comemoração aos 10 anos do influenciador Ney Silva pelo excelente serviços prestados ao apropriar-se das ferramentas digitais para narrar o futebol de várzea e as competições comunitárias, Ney Silva rompeu com padrões hegemônicos de comunicação esportiva, tradicionalmente concentrados em espaços elitizados e excludentes. Ao dar visibilidade a atletas amadores, jovens negros e moradores das periferias, seu trabalho contribui para o enfrentamento das desigualdades raciais no campo esportivo e midiático, ampliando oportunidades e afirmando o direito à representação digna e plural das maiorias sociais.
Diante da celebração de seus 10 anos de carreira, que simboliza uma trajetória de conquistas, e dedicação ao esporte e a transformação social,conclamamos os nobres pares para a aprovação deste requerimento, como forma de reconhecer e enaltecer sua relevante contribuição para a educação, o desenvolvimento social e o futuro do nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 13 de Abril de 2026.

RENATO ANTUNES
Deputado

Requerimento Nº 005362/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado um VOTO DE APLAUSO ao 2º SGT Jose de França Bezerra, 2º SGT Bruno Jose de Oliveira, CB Marcondes Bezerra Florentino e CB Marcos Antônio Lins da Cunha que, com visão, empatia e dedicação, ajudou a encontrar uma adolescente de 16 anos especial que havia se perdido dos responsáveis.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

JOSE DE FRANÇA BEZERRA, Sargento PMPE; BRUNO JOSE DE OLIVEIRA, Sargento PMPE; MARCONES BEZERRA FLORENTINO, Cabo PMPE; MARCOS ANTONIO LINS DA CUNHA, Cabo PMPE.

Justificativa

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa a presente proposição de Voto de Aplausos aos policiais militares do Batalhão de Polícia de Choque, BPCHOQUE, em reconhecimento ao exemplar ato de humanidade, profissionalismo e dedicação demonstrado no atendimento à adolescente Juliana, de 16 anos, pessoa com necessidades especiais e limitações cognitivas, ocorrido no dia 16 de junho, na cidade do Recife. Na referida data, por volta das 17 horas, Juliana encontrava-se acompanhada de sua avó no centro da cidade quando, durante o desembarque de um coletivo, acabou permanecendo no ônibus, fato que gerou grande desespero e uma intensa busca por parte de seus familiares. Após horas de angústia e incerteza, por volta das 20 horas, os familiares receberam uma ligação de um dos policiais informando que a adolescente havia sido localizada desorientada na Estação Antônio Falcão.

Demonstrando elevado senso de dever, sensibilidade e compromisso com a proteção da vida, os policiais conseguiram identificar Juliana por meio de seus documentos e entrar em contato com a família. Mesmo diante da oferta dos familiares para buscá-la no local, os militares optaram por conduzi-la pessoalmente até seus responsáveis, proporcionando segurança, acolhimento e tranquilidade à adolescente e encerrando um momento de profunda aflição para toda a família.

A conduta desses profissionais transcende o mero cumprimento da obrigação funcional. Trata-se de um gesto que evidencia os mais nobres valores da Polícia Militar de Pernambuco: empatia, coragem, responsabilidade, humanidade e compromisso com a sociedade. Em uma situação de extrema vulnerabilidade, os homenageados atuaram com serenidade e cuidado, transmitindo confiança à jovem Juliana e devolvendo esperança aos seus familiares.

Assim, esta homenagem busca registrar o reconhecimento público e institucional aos policiais do BPCHOQUE:

2º Sargento José de França Bezerra;
2º Sargento Bruno José de Oliveira;
Cabo Marcones Bezerra Florentino;
Cabo Marcos Antônio Lins da Cunha.

Por seus relevantes serviços prestados, pelo espírito de solidariedade e pelo exemplo de dedicação à população pernambucana, merecem os mais sinceros aplausos desta Casa Legislativa, tomando-se referência de honra e dignidade no exercício da missão policial. Diante do exposto, apresentamos o presente Voto de Aplausos como forma de gratidão e reconhecimento pelo ato de heroísmo e humanidade praticado pelos homenageados.

Sala das Reuniões, em 30 de Junho de 2026.

RENATO ANTUNES
Deputado

Requerimento Nº 005363/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado um **VOTO DE APLAUSO** ao Instituto Guia Social (IGS), em reconhecimento à sua brilhante trajetória e pelos seus relevantes serviços prestados a comunidade. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Instituto Guia Social (IGS), instituição.

Justificativa

O presente Voto de Aplausos tem por finalidade prestar justa homenagem ao **Instituto Guia Social (IGS)** pela celebração de seus **19 anos de fundação**, reconhecendo sua relevante trajetória de compromisso com a promoção da cidadania, da inclusão social, da defesa dos direitos humanos e do desenvolvimento comunitário no Estado de Pernambuco.

Fundado em junho de 2007, na cidade do Recife, inicialmente sob a denominação **Grupo de Amigos na Luta contra a Sida e a Favor da Qualidade de Vida**, o Instituto nasceu da iniciativa de **Wilson Mota da Silva Júnior (in memoriam)** e **Wandilza França**, em período marcado por forte estigma e preconceito contra pessoas vivendo com HIV e aids. Desde sua origem, a instituição destacou-se pelo acolhimento, pela escuta qualificada e pela defesa da dignidade humana, oferecendo suporte àqueles que enfrentavam não apenas os desafios da doença, mas também a exclusão social.

Ao longo de quase duas décadas, a organização ampliou significativamente seu campo de atuação, acompanhando as transformações e necessidades da sociedade. Em 2023, adotou a denominação **Instituto Guia Social**, iniciando uma nova fase institucional sem perder sua essência de solidariedade, cuidado e promoção da justiça social.

Atualmente, o Instituto desenvolve importantes projetos voltados à inclusão digital, formação cidadã, cultura, esporte, proteção social, primeira infância, envelhecimento ativo, geração de renda e fortalecimento comunitário, beneficiando crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas e famílias em situação de vulnerabilidade social.

Entre as iniciativas de maior destaque encontram-se o **Guia Digital Teen**, projeto voltado à inclusão digital e ao desenvolvimento de habilidades para adolescentes, o **Guia Criativa 60+**, direcionado à valorização e ao protagonismo da pessoa idosa, além de programas como **Guia Qualifica**, **Abraçar Recife** e **Gestos que Aquecem**, que promovem qualificação profissional, solidariedade e fortalecimento dos vínculos comunitários.

Merece destaque, ainda, o trabalho desenvolvido por meio da **Galerinha do Guia**, iniciativa educativa que utiliza personagens para aproximar temas como cidadania, inclusão, solidariedade e convivência comunitária do público infantojuvenil de forma lúdica e acessível, contribuindo para a formação de uma cultura de respeito e responsabilidade social.

Além da execução de projetos de elevado impacto social, o Instituto Guia Social mantém participação ativa em conselhos de direitos, fortalecendo o diálogo com o poder público, a sociedade civil e demais instituições, colaborando para o aperfeiçoamento das políticas públicas e para a garantia dos direitos das populações mais vulneráveis.

Sob a presidência de **Viviane Ramos de Castro**, a instituição consolidou-se como referência na construção de oportunidades, no fortalecimento da cidadania e na promoção da inclusão social, demonstrando capacidade de inovação, adaptação e compromisso permanente com a transformação da realidade das comunidades onde atua.

Assim, pelos relevantes serviços prestados à sociedade pernambucana, pela dedicação à promoção da dignidade humana e pelos expressivos resultados alcançados ao longo de seus 19 anos de existência, é plenamente meritória a presente homenagem, razão pela qual submetemos este Voto de Aplausos à apreciação dos nobres Parlamentares, certos de que receberá a aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 30 de Junho de 2026.

RENATO ANTUNES
Deputado

Requerimento Nº 005364/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Governo do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Administração de Pernambuco, pela conquista do Selo Ouro do Índice de Oferta de Serviços Públicos Digitais (IOSPD), concedido pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais e Públicas de Tecnologia da Informação e Comunicação (ABEP-TIC), durante o 53º Seminário Nacional de TIC para a Gestão Pública (SECOP 2026), realizado em Brasília.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Frederico de Vasconcelos Pereira, Presidente da Agência Estadual de Tecnologia da Informação; Sra. Ana Maraíza de Sousa Silva, Secretária de Administração do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Apresento este Voto de Aplauso em reconhecimento à importante conquista do Governo do Estado de Pernambuco, que recebeu o Selo Ouro do Índice de Oferta de Serviços Públicos Digitais (IOSPD), certificação que atesta o elevado nível de maturidade dos serviços públicos digitais ofertados à população pernambucana.

A premiação, concedida pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais e Públicas de Tecnologia da Informação e Comunicação (ABEP-TIC), coloca Pernambuco na faixa máxima de desempenho do índice, destinada aos estados que alcançaram entre 90% e 100% da pontuação estabelecida pela metodologia da avaliação. O reconhecimento evidencia o compromisso da gestão estadual com a transformação digital, a inovação e a modernização da administração pública, garantindo serviços cada vez mais eficientes, acessíveis e centrados nas necessidades do cidadão.

Registro, de forma especial, meus cumprimentos à Governadora Raquel Lyra, cuja liderança tem impulsionado uma gestão pautada pela eficiência e pela inovação; à Secretária de Administração, Ana Maraíza, pelo trabalho desenvolvido à frente da pasta; ao Presidente da Agência Estadual de Tecnologia da Informação (ATI-PE), Fred Vasconcelos, pela condução das políticas de transformação digital; e a toda a equipe do Governo de Pernambuco que contribuiu para essa expressiva conquista.

Receber o Selo Ouro da ABEP-TIC representa o reconhecimento nacional do esforço coletivo empreendido pelo Estado para ampliar e qualificar a oferta de serviços públicos digitais, aproximando o governo da população e fortalecendo uma gestão pública moderna, transparente e eficiente.

Diante desse resultado, apresento este Voto de Aplauso, externando meu reconhecimento e parabenizando todos os envolvidos por mais essa importante conquista para Pernambuco.

Sigamos avançando.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2026.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Requerimento Nº 005365/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Diretor Institucional da Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife, Paulo Monteiro, intitulado “Pichação não é arte,

é crime contra a cidade”, publicado no jornal Folha de Pernambuco, em 31 de julho de 2026.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Paulo José Pessoa Monteiro, Diretor Institucional da Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife - CDL Recife; Ilmo. Sr. Frederico Penna Leal, Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife - CDL Recife; Ilmo. Sr. Eduardo Melo Catão, Presidente da Federação das CDLs de PE – FCDL PE; Ilmo. Sr. Ivson Santos, Vice-Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife - CDL Recife; Ilma. Sra. Beatriz Arraes Azevedo, Diretora da Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife - CDL Recife; Ilma. Sra. Josineide Limeira, Diretora da Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife - CDL Recife.

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo solicitar a transcrição nos Anais da Casa de Joaquim Nabuco do artigo intitulado “Pichação não é arte, é crime contra a cidade”, de autoria do Diretor Institucional da Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife, Paulo Monteiro o, publicado na Folha de Pernambuco em 31 de julho de 2026, cujo teor segue transcrito na íntegra:

“Pichação não é arte, é crime contra a cidade

Nos meus trajetos essa semana, de casa para a academia e depois de casa para o trabalho, no táxi, tive a curiosidade de observar os estragos feitos pelas pichações, que deixaram de ser apenas um problema estético e se transformaram em um símbolo da degradação urbana, da ausência de autoridade do estado e do desrespeito ao patrimônio público e privado.

Quem percorre o Recife percebe facilmente que monumentos históricos, prédios públicos, igrejas, equipamentos urbanos, imóveis residenciais e estabelecimentos comerciais são diariamente atacados por pichadores. O que deveria causar indignação coletiva acabou sendo tratado como algo comum. E isso é extremamente preocupante.

O comércio é um dos setores que mais sofre com essa realidade. Empresários investem em suas fachadas, recuperam imóveis históricos, preservam seus estabelecimentos e, muitas vezes, poucos dias depois, precisam arcar novamente com despesas para remover pichações. São recursos que poderiam estar sendo destinados à geração de empregos, à modernização dos negócios ou à melhoria do atendimento ao cliente, mas acabam consumidos pela necessidade de reparar danos causados por atos de vandalismo.

Além do prejuízo financeiro, existe um impacto que nem sempre é mensurado: a sensação de abandono. Ruas degradadas afastam consumidores, reduzem a atratividade turística, desvalorizam imóveis e contribuem para a percepção de insegurança. Uma cidade mal cuidada perde competitividade, perde investimentos e perde qualidade de vida.

É preciso reconhecer que o combate à pichação exige uma atuação integrada. O Poder Executivo deve investir em prevenção, fiscalização e manutenção dos espaços urbanos. As forças de segurança precisam identificar os responsáveis e encaminhá-los à responsabilização prevista em lei.

O Ministério Público pode acompanhar e incentivar políticas de proteção ao patrimônio coletivo; ao Poder Judiciário cabe aplicar a legislação com a celeridade e a efetividade que a sociedade espera, sempre respeitando o devido processo legal.

O que não podemos aceitar é a naturalização desse cenário. Não é razoável que cidadãos de bem, comerciantes e proprietários arquem repetidamente com os prejuízos, enquanto aqueles que insistem em degradar a cidade tenham a percepção de que nada lhes acontecerá. Recife é uma cidade histórica, reconhecida por sua riqueza cultural, arquitetônica e econômica. Seu patrimônio pertence à sociedade e deve ser preservado. Cuidar da cidade é também respeitar quem nela vive, trabalha, empreende e investe.

A pergunta que faço é simples: até quando assistiremos passivamente à degradação do Recife? Até quando comerciantes, moradores e contribuintes continuarão pagando essa conta? Chegou a hora de transformar indignação em ação. A sociedade espera medidas concretas, permanentes e coordenadas. A omissão também produz consequências; quando o poder público demora a agir, quem perde é toda a cidade.

Paulo José Pessoa Monteiro
Diretor institucional da CDL Recife”.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2026.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 005366/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo de autoria da Bióloga Ana Benko, intitulado “O Brasil diante do El Niño: desafios para a agricultura, o ambiente e a saúde”, publicado no Jornal do Commercio, em 05 de agosto de 2026.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Ana Maria Benko-Iseppon, Chefe do Laboratório de Genética e Biotecnologia Vegetal da Universidade Federal de Pernambuco; Exmo. Sr. Alfredo Macedo Gomes, Reitor da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE; Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Epaminondas Martins de Almeida Filho, Diretor-Presidente do Instituto Agrônômico de Pernambuco – IPA.

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo solicitar a transcrição nos Anais da Casa de Joaquim Nabuco do artigo “O Brasil diante do El Niño: desafios para a agricultura, o ambiente e a saúde”, de autoria da Bióloga Ana Benko, publicado Jornal do Commercio, em 05 de agosto de 2026, cujo teor segue transcrito na íntegra:

“O Brasil diante do El Niño: desafios para a agricultura, o ambiente e a saúde

O El Niño é um fenômeno climático natural caracterizado pelo aquecimento anômalo das águas superficiais do Oceano Pacífico Equatorial, capaz de alterar os padrões atmosféricos em escala global. No Brasil, seus efeitos são heterogêneos, provocando secas em algumas regiões e chuvas intensas em outras. Nas últimas décadas, evidências científicas indicam que seus impactos vêm sendo potencializados pelas mudanças climáticas de origem antropogênica (ou seja, provocadas pelo ser humano), decorrentes da emissão de gases de efeito estufa, do desmatamento e de mudanças no uso da terra. Tais gases intensificam a ocorrência de eventos extremos, ampliando seus efeitos sobre os ecossistemas, a agricultura, os recursos hídricos e a saúde humana.

Na agricultura brasileira, os impactos variam entre as regiões. No Norte e em parte do Nordeste, há redução das chuvas, prolongamento da estação seca, menor umidade do solo e maior risco de incêndios, comprometendo culturas como milho, feijão, mandioca e frutíferas, além da indisponibilidade de água para irrigação e pecuária. No Semiárido, a escassez hídrica reduz a produtividade e ameaça a segurança alimentar. Em contrapartida, o Sul costuma registrar chuvas acima da média, favorecendo enchentes, erosão do solo e doenças fúngicas em culturas como soja, trigo, arroz e uva. Mesmo quando há precipitação suficiente, sua distribuição irregular pode comprometer o desenvolvimento das plantas.

A pecuária também sofre com a redução das pastagens, queda na produção de leite, carne e ovos, aumentando da incidência de enfermidades. Além disso, mudanças climáticas favorecem a expansão de doenças e pragas agrícolas e de insetos vetores, elevando os custos de produção.

Na saúde humana, os impactos incluem desidratação, exaustão térmica e agravamento de doenças cardiovasculares e respiratórias. Em áreas sujeitas a enchentes, cresce a incidência de leptospirose, hepatite A e gastroenterites. Já a alternância entre seca e chuvas intensas favorece a proliferação do mosquito Aedes aegypti, ampliando a transmissão de Dengue, Chikungunya e Zika.

A ação humana amplia esses efeitos. O desmatamento reduz a evapotranspiração, enfraquece os "rios voadores" e altera o regime de chuvas, enquanto o aumento dos gases de efeito estufa eleva a temperatura média do planeta, tornando secas, ondas de calor e chuvas intensas mais frequentes e severas.

Diante desse cenário, são fundamentais estratégias de adaptação e mitigação, como o uso de cultivares tolerantes ao calor e à seca, manejo conservacionista do solo, irrigação eficiente, monitoramento climático, fortalecimento da vigilância epidemiológica, controle de vetores e garantia do abastecimento de água. Também é essencial reduzir as emissões de gases de efeito estufa, conservar as florestas e promover o uso racional da água. A integração entre ciência, políticas públicas e participação da sociedade é indispensável para reduzir a vulnerabilidade do Brasil e do planeta frente a um clima cada vez mais extremo.

Ana Benko – Bióloga. Dra. em Ciências Naturais. Professora Titular da UFPE e membro da Academia Pernambucana de Ciências”

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 06 de Agosto de 2026.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 005367/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Ex-Senador da República Joel de Hollanda, intitulado “Respeitem os cabelos brancos”, publicado no Jornal Folha de Pernambuco, em 04 de agosto de 2026.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Joel de Hollanda, Ex-Senador da República; Exmo. Sr. Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho, Ex-Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. José Jorge de Vasconcelos Lima, Ex-Ministro do Tribunal de Contas da União – TCU.

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo solicitar a transcrição nos Anais da Casa de Joaquim Nabuco do artigo “Respeitem os cabelos brancos”, de autoria do Ex-Senador da República, publicado no Jornal Folha de Pernambuco, em 04 de agosto de 2026, cujo teor segue transcrito na íntegra:

“Respeitem os cabelos brancos

O Brasil está envelhecendo a passos largos, mas a nossa empatia parece caminhar na direção oposta. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), a população com 60 anos ou mais saltou de 22 milhões para 34,1 milhões entre 2012 e 2024 — um crescimento de 53,3%. As projeções do IBGE são ainda mais eloquentes: em 2070, os idosos representarão 37,8% da população brasileira, cerca de 73,5 milhões de pessoas. A velocidade dessa transformação demográfica deveria acender um alerta nos gabinetes dos governantes. Um país que envelhece nessa proporção precisa de políticas públicas consistentes, cidades acessíveis e serviços humanizados. O que se vê, porém, é o contrário: persiste uma cultura de desrespeito que transforma a velhice em um fardo e faz do idoso um cidadão de segunda categoria.

O desrespeito institucional começa já no primeiro dia da aposentadoria. A partir desse momento, desconsideram-se tanto as contribuições feitas durante décadas à Previdência Social quanto os anos dedicados ao trabalho. Quem contribuiu sobre quatro ou cinco salários mínimos passa a receber o equivalente a um ou dois, sem reposição sequer da inflação. É uma realidade que afronta a dignidade e condena milhões de brasileiros a sobreviver em condições precárias justamente na fase da vida em que mais necessitam do amparo do Estado.

A insensibilidade também se revela nas exigências administrativas. A prova de vida, por exemplo, frequentemente ignora as limitações dessa população ao exigir deslocamentos a agências ou terminais bancários, submetendo idosos com mobilidade reduzida, usuários de cadeiras de rodas ou muletas a constrangimentos incompatíveis com os mais elementares princípios de dignidade.

Essa falta de consideração estende-se ao comércio e aos serviços privados. Em bancos, supermercados e lojas, a dificuldade natural para encontrar um cartão, digitar uma senha ou fazer um Pix costuma ser recebida com impaciência por atendentes e até por pessoas na fila. A sociedade da velocidade já não tolera quem precisa apenas de alguns minutos a mais.

Nas ruas, a situação torna-se ainda mais cruel. Não são raros os relatos sobre motoristas de ônibus que deixam de parar nos pontos ou arrancam antes que os idosos consigam embarcar ou desembarcar com segurança, provocando quedas, lesões e tragédias evitáveis.

O ápice dessa exclusão esconde-se sob o discurso da modernização. A digitalização dos serviços transformou-se em um novo instrumento de exclusão. Reconhecimento facial, QR Code, aplicativos, logins e códigos substituíram o atendimento humano. Vivemos sob o império de distantes e frias máquinas. Marcar uma consulta, agendar um exame ou conseguir uma cirurgia tornou-se um desafio para milhões de idosos que convivem com limitações visuais, dificuldades motoras ou pouca familiaridade com a tecnologia.

A sociedade que hoje vira as costas para seus idosos está ensinando como deseja ser tratada amanhã. Quem desrespeita os cabelos brancos de hoje está antecipando a própria velhice de amanhã.

Joel de Hollanda, economista."

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 06 de Agosto de 2026.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 005368/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos Trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento da **Sra. Maria Diva Lopes**, conhecida como Diva Mandú, ocorrido em agosto do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Joedson Lopes (Boeto), Filho.

Justificativa

Diva Mandú será lembrada pela sua trajetória de vida marcada pela dignidade, simplicidade, generosidade e dedicação ao próximo. Com seu jeito acolhedor e sua capacidade de cultivar amizades sinceras, conquistou o respeito e a admiração de todos aqueles que tiveram o privilégio de conviver com ela.

Sua ausência representa uma perda irreparável para seus familiares e para a comunidade, que hoje se despede de uma mulher cuja vida foi exemplo de trabalho, honestidade e amor ao próximo. Embora sua partida deixe um vazio impossível de ser preenchido, permanecem as lembranças, os ensinamentos e o legado de afeto que construiu ao longo de sua existência.

Neste momento de dor, manifestamos nossa solidariedade e nossas mais sinceras condolências aos familiares e amigos, rogando a Deus que conceda conforto, força e serenidade para enfrentar essa irreparável perda.

Diante do exposto, solicitamos aos nossos pares a aprovação deste voto de pesar, com o devido encaminhamento de condolências à família enlutada.

Sala das Reuniões, em 06 de Agosto de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 005369/2026

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao efetivo do **17º - Batalhão de Polícia da Polícia Militar de Pernambuco e Delegacia de Polícia de Plantão – 8ª. SECCIONAL/PAULISTA**: TC QOPM Mat. 101.178-2, Carlos André Ferraz da Silva, 2º Tenente QOPM Mat. 129.951-4, Marcos Mendonça da Silva, 2º Sargento PM Mat. Matrícula: 305332, Erivaldo Pereira de Macedo Júnior, Cabo PM Mat. 117.215-8, Mizarlan Augusto da Luz Vasconcelos, Cabo PM Mat. 117.303-0, Sérgio Domingos da Silva, Cabo PM Mat. 117.555-6, Jhonatan Thiago Pereira de Macedo, Cabo PM Mat. 117.721-4, Rinaldo da Silva Pereira, Soldado PM Mat. 120.879-9, João Matheus Montenegro Milano Atrock, Soldado PM Mat. 125.317-4, Victor Ricardo do Nascimento, Soldado PM Mat. 125.900-8, João Vítor Albuquerque Torres, Soldado PM Mat. 126.254-8, Danilo de Oliveira Duda, Soldado PM Mat. 130.727-4, David Michel Rodrigues dos Santos, Soldado PM Mat. 131.959-0, Clovis Junior de Lima, Soldado PM Mat. 131.114-0, João Matheus de Araújo Oliveira e o Agente da PCPE, Mat. 399665-4, Amerson dos Santos Gomes; quando de serviço no dia **05 de junho de 2026**, aproximadamente às 19h22 , Policiais Militares de serviço nas viaturas **GG17330, GG17050 e GG17150**, realizaram uma importante ação de Combate ao Tráfico de Drogas, no Município de Paulista, resultando na apreensão de aproximadamente 22 quilos de Entorpecentes, que resultou na Prisão em Flagrante Delito, de 02 (dois) suspeitos, por Tráfico de Drogas, conforme BO PMPE nº M-**202606051614572275** e BO PCPE nº **26E2087003938**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

TC QOPM, Carlos André Ferraz da Silva, 17º - Batalhão de Polícia da Polícia Militar de Pernambuco; Cel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; Delegado Felipe Monteiro da Costa, Chefe da Polícia Civil.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** ao efetivo do **17º - Batalhão de Polícia da Polícia Militar de Pernambuco e Delegacia de Polícia de Plantão – 8ª. SECCIONAL/PAULISTA**, onde Policiais Militares de serviço, nas viaturas **GT 17330, GG17050 E GG17150**, comandados pelo TC Ferraz e Tenente Marcos Silva, Chefe do Pelotão Tático, Prendem Gerente do Tráfico de Arthur Lundgren I e Paratibe/Paulista, conhecido como "Cabelo", com 22 kg de maconha e haxixe do tipo Skank, tudo filmado pela Bodycan 2918 e 2860.

Assim, a ocorrência teve início, após informações que indicavam a utilização de 01 (um) veículo **NISSAN MARCH**, que efetuava a distribuição de drogas no bairro do Nobre em Paulista/PE, e diante das denúncias, equipes Operacionais do 17º BPM, realizaram monitoramento da área e conseguiram localizar o veículo suspeito.

Todavia, ao perceberem a presença da Polícia no local, os ocupantes do veículo tentaram empreender fuga e 01 (um) dos elementos foi detido logo após desembarcar do veículo, enquanto o segundo foi capturado após acompanhamento tático, realizado pelas equipes Policiais, sendo interceptado no bairro de Arthur Lundgren I/Paulista.

Durante a abordagem e a busca veicular, os Policiais apreenderam aproximadamente 20 (vinte) quilos de maconha prensada e 02 (dois) quilos de Haxixe, totalizando cerca de 22 quilos de entorpecentes, todos derivados da Cannabis, também foram apreendidos, 01 (um) aparelho celular e o veículo utilizado no transporte do material ilícito.

Por fim, todo o material apreendido, bem como os suspeitos, fora encaminhado à Delegacia de Plantão de Paulista, para adoção das medidas legais cabíveis.

Este registro não apenas documenta os fatos ocorridos, mas também serve como um testemunho do trabalho árduo e dedicado dos Policiais Militares em prol da sociedade, reforçando a importância da atuação policial na construção de um ambiente mais seguro e justo para todos, nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso **Votos de Aplausos** ao efetivo do **17º - Batalhão de Polícia da Polícia Militar de Pernambuco e Delegacia de Polícia de Plantão – 8ª. SECCIONAL/PAULISTA**, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2026.

JOEL DA HARPA
Deputado

Requerimento Nº 005370/2026

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso aos integrantes do **CBMPE - Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Pernambuco**: Ten-Cel QOC BM, Mat. 950.670-5, Thyndalle BRAINER de Andrade, Major QOC BM, Mat. 704.133-0, KARLA Cristina Gomes de Almeida, 1º Tenente QOC BM, Mat. 720.012-9, Jeymesson CARIAS Teixeira, 2º Tenente QOC BM, Mat. 718.181-7, MESSIAS Pereira da Silva, 2º Tenente QOC BM, Mat. 725.327-3, LUIS Miguel Diniz Farias, Aspirante à Oficial BM, Mat. 722.003-0, Alexandre RIBEIRO Filho, Aspirante à Oficial BM, Mat. 718.214-7, EDIMILSON Miguel da Cruz Júnior, Aspirante à Oficial BM, Mat. 726.011-3, STENLLEY Farias de Almeida, Aspirante à Oficial BM, Mat. 726.016-4, Ruan Victor Araújo TENÓRIO, Subtenente BM, Mat. 704.066-0, ALEXANDRO Francisco dos Santos, 1º Sargento BM, Mat.707.381-0, CARLOS Roberto do Carmo JÚNIOR, 1º Sargento BM, Mat. 798.342-5, JAILDO Albino de Santana, 1º Sargento BM, Mat. 798.249-6, PAULO FERREIRA de Arruda, 2º Sargento BM, Mat. 798.324-7, André FAUSTO Vasconcelos da Silva, 3º Sargento BM, Mat. 710.273-9, MARCONI Edson Marques Pedrosa JÚNIOR, 3º Sargento BM, Mat. 710.292-5, LEILANE Kátia Silva de Oliveira, 3º Sargento BM, Mat. 710.311-5, HALLYSON Tavares de Sousa, 3º Sargento BM, Mat. 710.364-6, Sebastião Manoel de Freitas NETO, 3º Sargento BM, Mat. 710.382-4, ORLANDO Pereira Alves, 3º Sargento BM, Mat. 711.032-4, PERGENTINO Sales do Nascimento, Cabo BM, Mat. 711.164-9, Rafael dos Santos PESSOA, Cabo BM, Mat. 718.024-1, GESSICA de Moura Rodrigues, Cabo BM, Mat. 718.175-2, DIEGO SAULO da Silva Nascimento, Cabo BM Mat. 718.223-6, Rodrigo VIEIRA E SILVA, Soldado BM, Mat. 722.027-8, David Joel CUNHA Jerônimo, Soldado BM, Mat. 722.036-7, LÍVIA Regina da Silva Carvalho, Soldado BM. Mat. 726.154-3, MANOEL Bernardo da Silva Junior, Soldado BM Mat. 726.270-1, Anderson Diego Cordeiro MARTINS, Soldado BM, Mat. 726.271-0, Arthur Vinicius Santos

FONSECA, Soldado BM, Mat. 726.272-8, Gabriel Costa FLEXA Leite, Soldado BM, Mat. 726.347-3, JULIA Vitoria de Almeida CISA, Soldado BM, Mat. 726.352-0, Paulo de LIMA Claudino, Soldado BM, Mat. 726.391-0, PEDRO Henrique LIMA de Oliveira, Soldado BM, Mat. 726.400-3, William SANTANA da Paixão, Soldado BM, Mat. 726.350-3, LORENNNA Rebeka Batista dos REIS, Soldado BM. Mat. 726.351-1, Maria GABRIELLY dos Santos Silva, Soldado BM. Mat. 726.354-6, Jose EZEQUIEL Barbosa dos Santos, pelos desempenhos do efetivo na ocorrência do dia **17de julho de 2026**, por volta das 14h32, quando foram acionados, para atuarem em uma ocorrência de Resgate de Vítimas, sobre escombros do desabamento de um imóvel, situado na Rua da Saudade, no Município de Recife/PE, para prestar atendimento e socorro às vítimas, conforme BO nº 20260717102107-1486-OC e 20260717105500-1624-OC.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cel. BM -Eduardo Araripe Pacheco de Souza, Comandante Geral do CBMPE.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** ao efetivo do **CBMPE - Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Pernambuco**, quando ocorreu um colapso estrutural de prédio comercial com vítimas, com necessidade de Busca e Resgate, sendo as equipes de salvamento os primeiros a chegar ao local e constataram o desabamento parcial do imóvel.

Assim, com o colapso do prédio comercial, foi observado que haviam pessoas na área colapsada, prestando apoio inicial e a Polícia Militar de Pernambuco – PMPE, também chegou ao local e atuou no isolamento e segurança do local, para garantir a segurança e a integridade física daqueles que estavam ajudando, como também conter o fluxo de pessoas no perímetro de segurança do desabamento.

Todavia, conforme relatos colhidos no local pelo efetivo do CBMPE, uma obra que se encontrava em reforma, estava sendo executada no primeiro pavimento daquele prédio, onde testemunhas afirmaram terem ouvido estalos na estrutura, seguidos do desabamento sobre o pavimento térreo. Logo após o desabamento, aproximadamente umas 10 (dez) pessoas que se encontravam no interior do imóvel, conseguiram sair por meios próprios, apresentando pequenas escoriações superficiais, conscientes, orientadas e fora de perigo imediato.

Assim, o efetivo do CBMPE iniciaram a operação de salvamento, resgate e primeiros socorros das vítimas, concentrando-se no desencarceramento de 03 (três) vítimas que ficaram retidas aos escombros, onde a primeira e segunda vítima, encontravam-se no pavimento térreo/gráfica no momento do desabamento e estavam consciente e orientadas, com pouco material estrutural por cima da vítima e a terceira vítima, encontrava-se no pavimento superior, local onde estava ocorrendo a obra de reforma e tratava-se de um dos operário que trabalhava na reforma e estava com parte da laje e das ferragens estruturais apoiadas diretamente sobre um dos seus membros inferiores, especificamente na região do pé.

Dessa forma, foram realizadas a remoção técnica do material que prendia os membros inferiores das vítimas e efetuado a estabilização estrutural improvisada de parte da laje, mitigando o risco iminente de um novo desabamento durante a extração, onde a operação exigiu estabilização precisa da carga e uso de ferramentas para a liberação segura dos membros afetados das vítimas.

Após a extração e liberação das vítimas retidas, foram efetuados os primeiros atendimentos médicos de estabilização pelo efetivo do CBMPE e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no local, numa área afastada do incidente e na sequência, encaminhadas e embarcadas nas viaturas de suportes avançado para o devido transporte e suporte médico intra-hospitalar, a UPA – Unidade de Pronto Atendimento dos Torrões, a UNIMED Recife e ao Hospital da Restauração Governador Paulo Guerra – HR, localizado na Avenida Governador Agamenon Magalhaes, Derby, Recife/PE, para continuidade do tratamento especializado, que faz parte do atendimento oferecido por aquela Unidade de Saúde do HR, sendo uma das principais Instituições de Saúde da Região Nordeste do Brasil.

Por fim, a equipe de salvamento com Cães, juntamente com o Binômio Sgt. Jaildo e o Cão Hokai, realizaram buscas na área desabada, verificando se ainda haviam vítimas no local e não sendo verificada nenhuma vítima do local a ocorrência foi finalizada e o local ficou a cargo da Defesa Civil do Recife.

Este registro não apenas documenta os fatos ocorridos, mas também serve como um testemunho do trabalho árduo e dedicado dos **Bombeiros Militares** em prol da sociedade Pernambucana, cujo lema **“Vidas alheias e riqueza salvar”**, refletindo a missão da corporação em garantir o socorro a sociedade pernambucana; reforçando a importância da atuação do **SAMU** em garantir atendimento e condução com equipes especializadas, a sociedade pernambucana. Nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso **Votos de Aplausos** aos efetivos do **CBMPE - Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Pernambuco**, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2026.

JOEL DA HARPA
Deputado

Requerimento Nº 005371/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à advogada Diana Câmara em reconhecimento à sua trajetória no Direito Eleitoral e à honraria da Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca, concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em cerimônia realizada dia 6 de agosto de 2026.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Diana Patrícia Lopes Câmara do Espírito Santo, Advogada.

Justificativa

Apresento o presente Voto de Aplauso à advogada Diana Patrícia Lopes Câmara do Espírito Santo, em reconhecimento à sua trajetória profissional e pela outorga da Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca, concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), em solenidade realizada no dia 6 de agosto de 2026.

A Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca é a mais alta honraria concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, destinada a distinguir pessoas físicas e jurídicas que tenham contribuído de maneira relevante para o aperfeiçoamento da Justiça Eleitoral, o fortalecimento das instituições democráticas ou o desenvolvimento de ações de interesse público relacionadas ao processo eleitoral.

A escolha de Frei Caneca para denominar a comenda reveste a homenagem de especial significado histórico. Símbolo da história pernambucana e da defesa dos ideais de liberdade, cidadania e democracia, Frei Joaquim do Amor Divino Caneca teve destacada participação na Revolução Pernambucana de 1817 e na Confederação do Equador, em 1824, movimentos que integram a história de luta de Pernambuco por seus ideais de liberdade e autonomia.

Com quase duas décadas de atuação no Direito Eleitoral, Diana Patrícia Lopes Câmara do Espírito Santo consolidou uma trajetória profissional marcada pela dedicação, pelo compromisso e pela atuação especializada em uma área essencial à consolidação do Estado Democrático de Direito.

A Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca representa, assim, o reconhecimento à sua contribuição profissional e à sua atuação no âmbito do Direito Eleitoral, área diretamente relacionada à preservação da legitimidade das eleições, ao fortalecimento das instituições e ao exercício da cidadania.

Eu me associo a essa justa homenagem, parabenizando a advogada Diana Patrícia Lopes Câmara do Espírito Santo pela merecida honraria e reconhecendo sua trajetória profissional, que contribui para o fortalecimento da Justiça Eleitoral e dos valores democráticos. Por todo o exposto, parabenizo a advogada Diana Patrícia Lopes Câmara do Espírito Santo pela merecida outorga da Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca, ao tempo em que registro meu reconhecimento por sua trajetória e por sua contribuição ao Direito Eleitoral e ao fortalecimento das instituições democráticas.

Sala das Reuniões, em 10 de Agosto de 2026.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Requerimento Nº 005372/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa Legislativa um Voto de Congratulações pelo Dia do Advogado, celebrado anualmente em 11 de agosto.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Ingrid Zanella Andrade Campos, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil –Seccional Pernambuco (OAB-PE); Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Francisco Bandeira de Mello, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco; Exmo. Sr. José Paulo Cavalcanti Xavier Filho, Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco; Exmo. Sr. Clodoaldo Batista de Sousa Teixeira, Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade prestar justa homenagem ao Dia do Advogado, comemorado em 11 de agosto, em reconhecimento à relevante contribuição da advocacia para a promoção da justiça, da cidadania, da defesa dos direitos fundamentais e do fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

A data rememora a criação dos dois primeiros cursos jurídicos do Brasil, instituídos em 11 de agosto de 1827 por Dom Pedro I: a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, em São Paulo, e a Faculdade de Direito de Olinda, em Pernambuco. Esse marco histórico representa o início da formação jurídica no país e contribuiu decisivamente para o desenvolvimento das instituições brasileiras.

A advocacia exerce papel essencial à administração da justiça, sendo indispensável à defesa das garantias individuais e coletivas, ao acesso à Justiça e à preservação da ordem jurídica. Advogados e advogadas desempenham diariamente a missão de assegurar direitos, promover a pacificação social e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com o Estado de Direito.

Esta homenagem representa o reconhecimento deste Poder Legislativo ao trabalho sério, ético e comprometido desenvolvido por todos os profissionais da advocacia, que dedicam suas vidas à defesa da Constituição, das leis e da cidadania.

Diante do exposto, apresentamos o presente Voto de Congratulações para celebrar esta data de grande relevância, razão pela qual solicitamos aos Nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 10 de Agosto de 2026.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 005373/2026

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado nos Anais desta Casa Legislativa um **VOTO DE APLAUSO** ao **Professor e Neurocientista Victor Eustáquio**, em reconhecimento à sua destacada trajetória profissional e à relevante contribuição social na promoção da inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros transtornos do neurodesenvolvimento no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Victor Eustáquio, Professor e Neurocientista.

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo homenagear publicamente a expressiva trajetória profissional e o impacto social do Professor e Neurocientista Victor Eustáquio, profissional que há 26 anos dedica sua vida ao desenvolvimento de ações voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais transtornos do neurodesenvolvimento.

Pedagogo e especialista em Neurociência, Victor Eustáquio consolidou sua atuação como uma das maiores referências na promoção da inclusão, na capacitação de profissionais, na orientação de famílias e na disseminação de conhecimento científico aplicado ao desenvolvimento humano, pautando sua conduta pela ética, inovação e compromisso social.

Sua visão pioneira concretizou-se na fundação da Clínica Somar, instituição de vanguarda no Norte e Nordeste que, há mais de duas décadas, oferece atendimento multiprofissional especializado. A clínica tornou-se marco na assistência a pessoas com TEA, contribuindo significativamente para o fortalecimento das políticas de inclusão e para a melhoria da qualidade de vida de milhares de famílias pernambucanas.

Expandindo sua atuação na saúde integrativa e na inovação, participou da fundação da *Sorriso Especial*, clínica odontológica voltada ao atendimento de pessoas com necessidades específicas, e cofundou a *SomarNeuro*, empresa dedicada ao desenvolvimento de soluções em neuromodulação, ampliando o acesso a tecnologias avançadas no cuidado à saúde.

Ao longo de sua jornada, o homenageado liderou e estruturou inúmeros projetos voltados à inclusão escolar, à formação contínua de educadores e profissionais de saúde, ao acolhimento familiar e à inserção de pessoas neurodivergentes no mercado de trabalho, atuando decisivamente para a construção de uma sociedade mais acessível, justa e igualitária.

O trabalho do Professor Victor Eustáquio transcende a prática clínica: alcança a produção científica, a realização de palestras e consultorias e a articulação de iniciativas que fortalecem a integração entre saúde, educação, setor privado e poder público.

Ante a inegável relevância de seus serviços prestados ao Estado de Pernambuco e ao País, e na defesa intransigente da ciência, da inclusão e da dignidade humana, submeto este Requerimento aos pares desta Casa Legislativa, certo de sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Agosto de 2026.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Requerimento Nº 005374/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos Trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Maria José Araújo, ocorrido em julho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Henrique César da Cunha Silva, Vereador.

Justificativa

Manifestamos o mais profundo pesar pelo falecimento da senhora Maria José de Araújo, aos 94 anos, ocorrido no mês de julho de 2026, cuja partida entristeceu familiares, amigos e toda a população de Bonito, Pernambuco, município onde construiu uma história marcada pela dignidade, pelo amor à família e pelos valores que cultivou ao longo de sua vida.

Mulher de fé, simplicidade e conduta exemplar, Dona Maria José de Araújo foi reconhecida pelo carinho com que acolhia a todos, pela dedicação à sua família e pelo legado de honestidade, respeito e generosidade que deixou às gerações que a sucedem. Sua longa trajetória foi marcada por ensinamentos, afeto e pelo exemplo de uma vida vivida com sabedoria e retidão.

Neste momento de dor, deixa enlutados seus filhos, netos, bisnetos, demais familiares e amigos, entre eles seu neto, o vereador Henrique César da Cunha Silva, que, juntamente com toda a família, enfrenta a saudade e a ausência irreparável de uma matriarca tão querida e admirada.

Sua partida representa uma grande perda não apenas para seus familiares, mas também para todos aqueles que tiveram a oportunidade de conhecê-la e compartilhar de sua convivência, permanecendo viva sua memória por meio dos valores que transmitiu e do exemplo de vida que deixou.

Dessa forma, esta homenagem póstuma expressa o mais profundo sentimento de solidariedade e respeito, rogando a Deus que conceda o descanso eterno à senhora Maria José de Araújo e conforte os corações de todos os familiares e amigos neste momento de dor.

Diante do exposto, solicitamos aos nossos pares a aprovação deste voto de pesar, com o devido encaminhamento de condolências à família enlutada.

Sala das Reuniões, em 11 de Agosto de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Pareceres

Parecer Nº 009823/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 221/2023
AUTORIA: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE Institui o "Dossiê Mulher" no âmbito do Estado de Pernambuco. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE SEGURANÇA PÚBLICA (ART. 144, CF). PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PREEXISTÊNCIA DA LEI Nº 18.931, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025, que Dispõe sobre a criação do Relatório Anual sobre mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado de Pernambuco. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAI, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 221/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que dispõe sobre a criação do "Dossiê Mulher" com o objetivo de reunir dados sobre a violência contra mulheres e meninas, para fins de elaboração de políticas públicas de gênero.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, haja vista que o Deputado Estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

No que tange à iniciativa, não existe impedimento para a apresentação da matéria pela via parlamentar visto que não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pela Governadora do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual).

Cumpré ressaltar que a segurança pública é matéria de competência dos Estados-membros, conforme dispõe o art. 144 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a iniciativa legislativa que objetiva disciplinar mecanismos de controle, monitoramento e transparência

sobre dados relacionados à violência e criminalidade insere-se no campo de atuação legislativa estadual, revelando-se adequada à competência constitucionalmente estabelecida.

É oportuno referir, ainda, que grande parte das informações mencionadas na proposta já são objeto de divulgação por parte do Poder Executivo no bojo do Anuário da Criminalidade (disponível em: <https://www.sds.pe.gov.br/estatisticas/anuario-da-criminalidade>). Todavia, entende-se necessária a publicização de dados mais detalhados, a fim de que esta Casa Legislativa possa contribuir para a melhoria das políticas públicas na área de segurança pública no âmbito do Estado de Pernambuco.

Isto posto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que comprometam a validade das proposições.

Encontra-se em vigor, contudo, a Lei nº 18.931, de 8 de outubro de 2025 que dispõe sobre a criação do Relatório Anual sobre mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim, considerando a pertinência temática e visando a unicidade do arcabouço legislativo estadual, proponho o Substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 221/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 221/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 221/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 18.931, de 8 de outubro de 2025, que dispõe sobre a criação do Relatório Anual sobre mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Dani Portela, a fim de detalhar os dados disponibilizados, assegurar o sigilo das vítimas e englobar as crianças e adolescentes do gênero feminino.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 18.931, de 8 de outubro de 2025 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação do Relatório Anual sobre mulheres, crianças e adolescentes do gênero feminino vítimas de violência no âmbito do Estado de Pernambuco."

Art. 2º A Lei nº 18.931, de 8 de outubro de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Relatório Anual sobre mulheres, crianças e adolescentes do gênero feminino vítimas de violência no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 2º O Relatório Anual sobre mulheres, crianças e adolescentes do gênero feminino vítimas de violência deverá abranger os dados disponíveis atinentes a quaisquer formas de agressão contra mulheres, crianças e adolescentes do gênero feminino, inclusive a prática do feminicídio, nos termos da Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015. (NR)

§ 1º O Relatório Anual de que trata o *caput* deve assegurar o sigilo de informações que possam resultar na identificação e localização domiciliar das vítimas. (AC)

§ 2º Deverão ser reunidos e compartilhados todos os dados em que conste qualquer forma de violência praticada contra mulheres, crianças e adolescentes do gênero feminino, seja ela física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial, devendo existir codificação própria e padronizada que facilite a disseminação dessas informações entre os órgãos e instituições que atuam na defesa dos direitos das mulheres. (AC)

Art. 3º O Relatório Anual de que trata esta Lei terá como objetivos: (NR)

I - subsidiar a elaboração, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas para a segurança da mulher e das crianças e adolescentes do gênero feminino; (NR)

II - promover a integração e a articulação das ações governamentais e não governamentais voltadas para segurança da mulher e das meninas e adolescentes do gênero feminino; e (NR)

III - garantir a disponibilização de informações atualizadas e confiáveis sobre a situação da segurança da mulher e das crianças e adolescentes do gênero feminino. (NR)

Art. 4º O Relatório Anual sobre mulheres, crianças e adolescentes do gênero feminino vítimas de violência deverá contemplar, no mínimo, os seguintes instrumentos de ação: (NR)

I - coleta, análise e divulgação de dados demográficos, socioeconômicos, educacionais, de saúde e de proteção à mulher, à criança e à adolescente do gênero feminino; (NR)

.....

Parágrafo único. A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e compartilhamento dos dados. (AC)

Art. 5º O Relatório será elaborado anualmente pelo órgão estadual responsável pelas políticas públicas voltadas à segurança da mulher e das crianças e adolescentes, em parceria com as instituições de pesquisa e universidades, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 7º O Relatório Anual sobre mulheres, crianças e adolescentes do gênero feminino vítimas de violência será divulgado amplamente, por meio digital, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado competente, garantindo-se o acesso público e gratuito." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Agosto de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Antônio Moraes João Paulo do PT		Jarbas Filho Relator(a) Delegada Gleide Angelo

Parecer Nº 009824/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2003/2024
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM:
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2107/2024, PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3738/2026, E O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3884/2026, COM ABRANGÊNCIA À EMENDA ADITIVA Nº 1/2026, TODOS DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÕES QUE INSTITUEM POLÍTICAS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS CONSELHOS TUTELARES, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XV, CF/88). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DAS DIRETRIZES DE

PROTEÇÃO INSTITUCIONAL (ART. 226, § 8º, E ART. 227 DA CF/88). VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL IDENTIFICADO NA REDAÇÃO ORIGINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3884/2026, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL, SANADO POR MEIO DE SUBSTITUTIVO. AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO (ART. 19, § 5º, DA CE/89 C/C ART. 101 DO RI). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS E DA EMENDA Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3884/2026, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2003/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, que institui a Política Estadual de Proteção aos Conselheiros Tutelares do Estado de Pernambuco.

Com objeto correlato, tramita o Projeto de Lei Ordinária nº 2107/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política Estadual de Conscientização sobre a Importância dos Conselhos Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de estimular a participação da população no processo de escolha de seus membros.

Com conteúdo similar, verifica-se o Projeto de Lei Ordinária nº 3738/2026, também de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui medidas de proteção para os Conselheiros Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Por fim, tramita conjuntamente o Projeto de Lei Ordinária nº 3884/2026, igualmente de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que assegura a autonomia dos Conselhos Tutelares, garante direitos aos seus membros e visa aprimorar o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes – SGD, no âmbito do Estado de Pernambuco

O Projeto de Lei Ordinária nº 3884/2026 tramita acompanhado da Emenda nº 01/2026, de mesma autoria, que acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 3º da proposição, para limitar a jornada funcional do membro do Conselho Tutelar a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e para autorizar os Municípios a disciplinar, por lei local, outros direitos sociais previstos no mesmo dispositivo constitucional, no que forem aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar.

Em se tratando de proposições que regulam matérias correlatas, a tramitação será conjunta, nos termos dos arts. 262, II, “b”, e 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As presentes proposições, que visam instituir políticas e medidas de proteção, conscientização e fortalecimento institucional para os Conselhos Tutelares, possuem relevância inquestionável. Esses profissionais, responsáveis por garantir os direitos das crianças e adolescentes da sociedade, enfrentam diariamente situações adversas, que muitas vezes colocam em risco a sua segurança pessoal. Portanto, medidas que visem diagnosticar, sugerir e garantir ações de segurança para esses conselheiros, bem como conscientizar a população sobre a importância de sua escolha, são de suma importância.

Desconstruindo a ideia de que a proteção deve ser exclusiva às crianças e adolescentes tutelados, os projetos também lançam luz sobre o serviço prestado pelos Conselheiros Tutelares, conscientizando a sociedade acerca de sua relevância. Esses agentes sociais, que são verdadeiros mediadores entre família, comunidade e Estado, necessitam de segurança e estabilidade para exercerem suas funções adequadamente.

Previendo uma interação maior com os órgãos de Segurança Pública, os projetos posicionam os Conselheiros Tutelares não somente como figuras isoladas, mas como parte de um sistema de proteção integral à infância e à juventude. Dessa forma, essas propostas apresentam uma solução abrangente e sistêmica, que envolve o fornecimento de auxílio material e de gestão para a realização de seus serviços.

Sob o aspecto formal, as proposições inserem-se na competência legislativa concorrente dos Estados-membros para dispor sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XV, da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Do mesmo modo, a iniciativa por membros do Poder Legislativo é viável, uma vez que não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo privativamente pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco).

Segundo o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação à iniciativa parlamentar impõe-se apenas quando a pretensão legislativa interfere na organização administrativa de outro Poder, seja pela criação de novas atribuições, seja por acarretar modificações em sua estrutura (ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10.10.2016; ADI 3.924, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29.06.2021; RE 1298077 AGR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 15.03.2021). Não é essa a hipótese das proposições em exame, que se limitam a prever diretrizes, prioridades de atendimento e medidas de cooperação institucional, sem criar órgãos, cargos ou estrutura administrativa nova no âmbito do Poder Executivo.

Do ponto de vista material, as proposições coadunam-se com o dever estatal de assegurar assistência à família e de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações sociais e institucionais, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, bem como com a proteção integral à criança e ao adolescente assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

Não obstante, o Projeto de Lei Ordinária nº 3884/2026 apresenta, em sua redação original, vício de inconstitucionalidade material. O art. 2º da proposição impõe ao Estado de Pernambuco e aos Municípios o dever de assegurar o funcionamento ininterrupto, em regime de 24 (vinte e quatro) horas, dos serviços de proteção, ao passo que o caput do mesmo dispositivo determina aos gestores públicos municipais a estruturação e a integração dos serviços da rede de proteção.

Tais comandos invadem competência reservada aos Municípios, os quais, nos termos do art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), possuem competência própria para disciplinar, por lei local, o funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração e à organização dos serviços correlatos. A imposição, por lei estadual, de obrigações operacionais diretas aos Municípios viola a autonomia municipal assegurada pelos arts. 29 e 30, I, da Constituição Federal.

O defeito identificado, contudo, não contamina o núcleo do Projeto de Lei Ordinária nº 3884/2026, sendo passível de correção por meio de substitutivo, mediante a supressão dos comandos diretos aos Municípios e a adequação da redação aos termos do art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reserva à legislação municipal a disciplina da matéria.

Diante do exposto, ressalvado o vício pontual identificado na redação original do Projeto de Lei Ordinária nº 3884/2026 — sanável por substitutivo, não existem vícios que comprometam a validade das demais proposições examinadas.

Nessa perspectiva, e com o intuito de consolidar em diploma único as disposições correlatas dos quatro projetos de lei, preservando a pertinência temática de cada um deles — proteção institucional, conscientização social, segurança funcional e autonomia dos Conselhos Tutelares, propõe-se a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 2003/2024, 2107/2024, 3738/2026 E 3884/2026

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2003/2024, nº 2107/2024, nº 3738/2026 e nº 3884/2026.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 2003/2024, nº 2107/2024, nº 3738/2026 e nº 3884/2026 passam a ter a seguinte redação:

“Institui diretrizes para o fortalecimento institucional dos Conselhos Tutelares, dispõe sobre a proteção funcional de seus membros e sobre a integração do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGD, no âmbito do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para o fortalecimento institucional dos Conselhos Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco, voltadas à promoção da autonomia funcional dos Conselhos Tutelares, à proteção institucional de seus membros, à integração do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – SGD e ao aprimoramento da rede de proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º São diretrizes desta Lei:

I - a proteção integral da criança e do adolescente;

II - o fortalecimento da atuação institucional dos Conselhos Tutelares;

III - a atuação articulada e coordenada da rede de proteção;

IV - a promoção da proteção institucional e da segurança funcional dos Conselheiros Tutelares;

V - a integração entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – SGD;

VI - a prevenção de práticas que comprometam a autonomia funcional e o adequado exercício das atribuições dos Conselhos Tutelares;

VII - a promoção da formação continuada dos Conselheiros Tutelares; e

VIII - a promoção da conscientização social acerca da importância institucional dos Conselhos Tutelares e da participação popular no processo de escolha de seus membros.

CAPÍTULO II

DA AUTONOMIA FUNCIONAL DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 3º O Conselho Tutelar exercerá suas atribuições nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, vedada a atribuição de funções incompatíveis com as competências legalmente previstas para o órgão.

§ 1º Em observância aos princípios da legalidade e da autonomia funcional do Conselho Tutelar, é vedado aos seus membros o exercício de atribuições estranhas às competências previstas no ECA.

§ 2º O Conselho Tutelar, por meio de seus membros no exercício de suas atribuições, poderá recusar, de forma fundamentada, requisições, determinações ou ordens manifestamente incompatíveis com as atribuições legalmente previstas para o órgão, devendo comunicar o fato às autoridades competentes, quando necessário.

§ 3º A eventual responsabilização administrativa de membro do Conselho Tutelar observará a legislação municipal aplicável, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – SGD

Art. 4º O Estado de Pernambuco e os Municípios atuarão de forma integrada, no âmbito de suas competências constitucionais e legais, para promover a articulação, o funcionamento e a integração da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão observar atuação articulada e coordenada, observadas as diretrizes previstas na legislação federal aplicável.

§ 2º A rede de proteção deverá organizar fluxos de atendimento aptos a assegurar resposta imediata e contínua às situações de violência contra crianças e adolescentes.

§ 3º Os Conselhos Tutelares, no exercício de suas atribuições legais, atuarão para assegurar a efetividade das medidas de proteção previstas na legislação federal.

§ 4º Os Municípios poderão instituir, preferencialmente no âmbito dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, instâncias colegiadas destinadas à articulação da rede de proteção, à definição de fluxos de atendimento e ao aprimoramento da integração entre os órgãos e serviços do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – SGD.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO INSTITUCIONAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 5º As medidas de proteção institucional aos Conselheiros Tutelares têm como objetivo diagnosticar, prevenir e promover ações voltadas à garantia da integridade física, moral e psicológica desses agentes públicos no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. São objetivos específicos das medidas de proteção institucional:

I - diagnosticar e sugerir soluções voltadas à segurança institucional dos Conselheiros Tutelares;

II - promover ações de conscientização e divulgação acerca da relevância institucional dos Conselhos Tutelares;

III - fomentar, junto aos órgãos de Segurança Pública, medidas de apoio institucional e operacional às atividades desempenhadas pelos Conselheiros Tutelares;

IV - promover, em articulação com os órgãos de Segurança Pública, protocolos de atuação integrada para acompanhamento de situações de risco envolvendo Conselheiros Tutelares;

V - estabelecer mecanismos facilitados de comunicação emergencial para os Conselheiros Tutelares no exercício de suas funções;

VI - assegurar prioridade de atendimento aos Conselheiros Tutelares em órgãos públicos estaduais, sempre que houver risco à sua integridade física, moral ou psicológica; e

VII - promover levantamento e registro estatístico de ocorrências envolvendo Conselheiros Tutelares, para fins de planejamento e prevenção.

Art. 6º Fica assegurado atendimento prioritário aos Conselheiros Tutelares, no exercício de suas funções, nos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco.

§ 1º O atendimento prioritário observará critérios de eficiência, urgência e proteção institucional no atendimento das demandas apresentadas pelos Conselheiros Tutelares.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares poderão ser atendidos em local reservado, quando necessário, especialmente em situações que envolvam a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 7º Os órgãos de Segurança Pública do Estado de Pernambuco deverão disponibilizar canais institucionais de comunicação destinados ao atendimento de situações emergenciais envolvendo Conselheiros Tutelares no exercício de suas atribuições.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover, em cooperação com os Municípios, órgãos de Segurança Pública e instituições integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – SGD:

I - capacitações periódicas sobre segurança institucional, proteção funcional e procedimentos de emergência;

II - ações de apoio técnico aos Conselhos Tutelares em situações de risco; e

III - medidas de cooperação destinadas ao fortalecimento da proteção institucional dos Conselheiros Tutelares.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e ações de conscientização voltadas à divulgação das atribuições dos Conselhos Tutelares e à importância da participação da sociedade no processo de escolha de seus membros.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 10. Caberá à legislação municipal disciplinar o local, o dia e o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração de seus membros, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegurados os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária;
II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço da remuneração;
III - licença-maternidade;
IV - licença-paternidade; e
V - gratificação natalina.
§ 1º A lei orçamentária municipal deverá prever os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, à remuneração de seus membros e à formação continuada dos Conselheiros Tutelares.
§ 2º Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber e observadas as peculiaridades da função pública exercida, os direitos e deveres previstos na legislação municipal.
§ 3º A formação continuada dos membros dos Conselhos Tutelares observará as diretrizes previstas na legislação federal aplicável.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o aumento de despesa pública a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101 e art. 250-A do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das proposições principais e da Emenda nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3884/2026, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, manifesta-se:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto pelo Colegiado; e

b. uma vez aprovado o Substitutivo em Plenário, pela declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei Ordinária nº 2003/2024, nº 2107/2024, nº 3738/2026 e nº 3884/2026, bem como da Emenda nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3884/2026, nos termos do art. 214, II, e do art. 284, IV, do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Agosto de 2026		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa Relator(a) João Paulo do PT		Jarbas Filho Delegada Gleide Angelo

Parecer Nº 009825/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3819/2026
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PISO SALARIAL PARA OS CONSELHEIROS TUTELARES NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PISOS SALARIAIS ESTADUAIS: INVIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 103, DE 2000). REMUNERAÇÃO DE CONSELHEIROS TUTELARES: VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS (ART. 134 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). CONFIGURAÇÃO DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3819/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque, que institui o piso salarial para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em síntese, a proposição fixa o piso salarial mensal para os Conselheiros Tutelares no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para jornada de 40 horas semanais. Além disso, o projeto de lei prevê que os municípios poderão estabelecer remuneração superior, conforme capacidades orçamentárias e administrativas. Por fim, a proposta estabelece que o piso salarial será reajustado anualmente, de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro que vier a substituí-lo.

O projeto de lei tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições submetidas à sua apreciação.

O projeto de lei em apreço busca criar piso salarial para os membros dos Conselhos Tutelares no âmbito do Estado de Pernambuco. De acordo com a doutrina, o piso salarial é modalidade de salário-base que corresponde ao “*valor mínimo que pode ser percebido por certo trabalhador pertencente a determinada categoria profissional*” (MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 26 ed. São Paulo: Atlas. 2010, p. 325).

Em se tratando de um direito inerente às relações de trabalho, é possível inferir que a competência federativa para fixação de pisos salariais é atribuição privativa da União, por força do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Portanto, em tese, a atuação legiferante dos entes políticos subnacionais estaria obstaculizada, em razão da potencial violação à competência federal. Porém, a própria Carta Magna permite que os Estados legislem sobre questões específicas no âmbito das competências privativas da União, desde que haja autorização por meio de lei complementar federal (parágrafo único do art. 22 da Constituição de 1988).

Esse é o caso dos pisos salariais, único exemplo de delegação de competência adotado desde o advento da Constituição de 1988. De fato, a Lei Complementar Federal nº 103, de 14 de julho de 2000, autoriza os estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22. Eis o inteiro teor dessa lei:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I - no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II - em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Da leitura do texto normativo acima, verifica-se que os Estados-membros estão autorizados a instituir piso salarial para determinadas categorias. Todavia, a deflagração do respectivo processo legislativo constitui prerrogativa do(a) Governador(a) do Estado, em razão da previsão contida no *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 103/2000.

Aparentemente, essa limitação buscou evitar a proliferação de leis sobre a matéria, concentrando a legitimidade para apresentação em apenas um ator político na esfera estadual. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da reserva de iniciativa estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 103/2000, conforme se observa do seguinte julgado:

(...) 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extrapolação dos limites da competência legislativa delegada pela União aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 22, I e parágrafo único, representa a usurpação de competência legislativa da União para legislar sobre direito do trabalho e, consequentemente, a inconstitucionalidade formal da lei. 2. Lei estadual de iniciativa parlamentar extrapola os limites da delegação legislativa da competência legislativa privativa da União conferida aos Estados e ao Distrito Federal por meio Lei Complementar 103/2000, a qual reserva a iniciativa ao Poder Executivo de projeto de lei que visa instituir piso salarial para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5344, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 29-11-2018 PUBLIC 30-11-2018)

Desse modo, conclui-se pela inviabilidade de apresentação da matéria pela via parlamentar, sob pena de violar os requisitos da delegação legislativa.

Ademais, cumpre destacar que os Conselheiros Tutelares são agentes públicos eleitos para exercer função de natureza honorífica em órgãos – Conselhos Tutelares – que integram a administração pública local (art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Nessa perspectiva, a competência para dispor sobre a remuneração dos Conselheiros cabe aos próprios municípios, conforme se depreende do art. 134 do ECA:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Assim, a lei estadual não pode impor padrão remuneratório mínimo para agentes vinculados a outras esferas federativas, uma vez que a medida caracteriza vício de inconstitucionalidade por violação à autonomia municipal.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade formal e material, do Projeto de Lei Ordinária nº 3819/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade formal e material, do Projeto de Lei Ordinária nº 3819/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Agosto de 2026		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Antônio Moraes João Paulo do PT Relator(a)		Jarbas Filho Delegada Gleide Angelo

Parecer Nº 009826/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3949/2026
AUTORIA: DEPUTADO CAYO ALBINO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR A FESTA DE SÃO SEBASTIÃO, NO MUNICÍPIO DE BONITO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3949/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a Festa de São Sebastião, no Município de Bonito.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. [...]

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. [...]

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada**

ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não_expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual residuo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, destaca-se que o Projeto em análise modifica a Lei nº 16.241/2017 de modo preciso, conferindo correta localização à Festa de São Sebastião, no Município de Bonito, dentro do texto do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, assim como observa plenamente às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das Leis Estaduais.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3949/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3949/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Agosto de 2026		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Antônio Moraes João Paulo do PT Relator(a)		Jarbas Filho Delegada Gleide Angelo

Parecer Nº 009827/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4109/2026
AUTORIA: DEPUTADO MÁRIO RICARDO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA ANTIRRACISTA MARTA ALMEIDA, CLASSE OURO, À MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 4109/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo, que concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Maria da Conceição Ribeiro da Silva (Ceça Ribeiro), nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder a Medalha Antirracista Marta Almeida, Classe Ouro à Maria da Conceição Ribeiro da Silva (Ceça Ribeiro). Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, o art. 26-E da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Medalha Antirracista Marta Almeida receberá parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

Art. 26-E. Os Projetos de Resolução, destinados à concessão da Medalha Antirracista Marta Almeida, de iniciativa Parlamentar, de Comissão Permanente ou Comissão Temporária, receberão pareceres da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, esta última quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 01 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

[...]

III - 1 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida.

Analisando a Justificativa acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo da agraciada com o Estado de Pernambuco, bem como sua relevante contribuição para a luta antirracista e para a promoção da justiça racial e social no Estado de Pernambuco. Registra-se que Maria da Conceição Ribeiro da Silva, amplamente conhecida como Ceça Ribeiro, fez história ao tornar-se a primeira mulher negra a integrar a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco (ALEPE). Destaca-se, ainda, por sua atuação em defesa dos direitos humanos, das populações em situação de vulnerabilidade, da inclusão social e da preservação ambiental, bem como pelo fortalecimento da participação feminina na política e pela defesa das comunidades tradicionais, conforme amplamente exposto na justificativa do projeto em análise.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4109/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4109/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Agosto de 2026		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Antônio Moraes Relator(a) João Paulo do PT		Jarbas Filho Delegada Gleide Angelo

Parecer Nº 009828/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4116/2026
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SR. ELISEU VIRGÍNIO DA SILVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 4116/2026, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Eliseu Virgínio da Silva, Pastor Presidente da Igreja Assembleia de Deus Ministério de Madureira.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O Projeto de Resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Eliseu Virgínio da Silva, Pastor Presidente da Igreja Assembleia de Deus Ministério de Madureira. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas; [...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4116/2026, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4116/2026, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Agosto de 2026		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Antônio Moraes João Paulo do PT		Jarbas Filho Delegada Gleide Angelo Relator(a)

Parecer Nº 009829/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4164/2026
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DELEGADO MÁRIO PEREIRA LIMA A GERÊNCIA GERAL DA POLÍCIA CIENTÍFICA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4164/2026, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que visa denominar Delegado Mário Pereira Lima a Gerência Geral da Polícia Científica localizada no município de Petrolina.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. [...]

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o **bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. Ademais, regulamenta no Art. 3º, §5º, da referida norma que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

Nesse sentido, foi anexada, ao Projeto em análise, a Ordem de Serviço DSG/2025, assinada no dia 14 de outubro de 2025, na qual consta que a Governadora do Estado de Pernambuco, através da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, no uso de suas atribuições resolve autorizar a execução de serviços de execução de obras de construção do Complexo da Polícia Científica (CPC), no município de Petrolina, referente ao Processo Licitatório CEHAB DOE/CELOE nº 008/2025, contrato nº 078/2025.

As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Todavia, com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei, adequando-o à nomenclatura usualmente adotada pelo Poder Legislativo, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, em observância ao disposto na Lei nº 15.124/2013, bem como às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Assim, propõe-se a Substituição da expressão “Gerência Geral da Polícia Científica” por “Complexo da Polícia Científica”, terminologia usualmente empregada pela própria Administração Pública para designar unidades destinadas à integração dos órgãos periciais e de medicina legal, conforme se constata, inclusive, na própria Ordem de Serviço anexada ao Projeto de Lei.

Dessa forma, apresenta-se o Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4164/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4164/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4164/2026 passa a ter a seguinte redação:

“Denomina de Complexo da Polícia Científica (CPC) Delegado Mário Pereira Lima o Complexo de Polícia Científica, localizado no Município de Petrolina.

Art. 1º Fica denominado de Complexo da Polícia Científica (CPC) Delegado Mário Pereira Lima o Complexo da Polícia Científica, localizado no Município de Petrolina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Feitas essas considerações, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Agosto de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Antônio Moraes João Paulo do PT	Jarbas FilhoRelator(a) Delegada Gleide Angelo

Parecer Nº 009830/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 4206/2026
Autora: Governadora do Estado

Autoriza o ESTADO DE PERNAMBUCO a ceder, com encargo, AO MUNICÍPIO DE EXU, o direito de uso do imóvel que indica. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4206/2026, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Exu, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rodovia BR 122, KM 22, no Município de Exu, neste Estado.

O encargo de que trata o art. 1º do projeto em análise consiste na instalação e o funcionamento de uma extensão da Unidade Básica de Saúde Leonardo Duarte Leite, devendo ser iniciado em até 12 (doze) meses, após assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

O Projeto de Lei em referência tramita sob regime de urgência previsto no art. 253, I do Regimento Interno desta Casa.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme mencionado, a Proposição normativa visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Exu, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rodovia BR 122, KM 22, no Município de Exu, neste Estado, tendo por encargo a instalação e o funcionamento de uma extensão da Unidade Básica de Saúde Leonardo Duarte Leite.

Prevê, ainda, que o cumprimento do encargo previsto deverá ser iniciado em até 12 meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

.....

IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos”.

Analisando o Projeto em análise e considerando a importante destinação que terá o imóvel, forçoso é concluir que não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da Proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4206/2026, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4206/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Agosto de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Antônio Moraes João Paulo do PT	Jarbas Filho Delegada Gleide AngeloRelator(a)

Parecer Nº 009831/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 4207/2026
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A RECEBER DOAÇÃO, COM ENCARGO, DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO PATRIMÔNIO DO SENHOR BOM JESUS DOS AFLITOS DA DIOCESE DE FLORESTA, NESTE ESTADO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4207/2026, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de bem imóvel situado no Município de Floresta, de propriedade do Patrimônio do Senhor Bom Jesus dos Aflitos da Diocese de Floresta, neste Estado.

A doação em questão tem como encargo a construção, a instalação e o funcionamento do Complexo de Polícia Científica no Município de Floresta, a ser concluído no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da assinatura da escritura pública de doação.

O Projeto de Lei em referência tramita sob regime de urgência previsto no art. 253, I do Regimento Interno desta Casa.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a receber doação com encargos, senão, vejamos:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente: [...]

.....

*IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e **recebimento de doações com encargos; [...]***

No caso presente, entendo que as condições impostas são juridicamente possíveis, lícitas e atendem a relevante interesse público.

Foram atendidos os requisitos legais necessários à obtenção da autorização legislativa pleiteada, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal à aprovação do projeto de lei ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4207/2026, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4207/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Agosto de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Antônio Moraes João Paulo do PTRelator(a)	Jarbas Filho Delegada Gleide Angelo

Parecer Nº 009832/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 4208/2026
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A RECEBER DOAÇÃO, COM ENCARGO, DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, NESTE ESTADO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4208/2026, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de bem imóvel situado no Município de São José da Coroa Grande, neste Estado.

O imóvel destinar-se-á à construção e instalação de Delegacia de Polícia Civil, permanecendo vinculado a essa finalidade, sob pena de reversão, nos termos da Proposição.

O Projeto tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a receber doação com encargos, senão, vejamos:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

.....

*IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e **recebimento de doações com encargos**;*

No caso presente, entendo que as condições impostas são juridicamente possíveis, lícitas e atendem a relevante interesse público.

Foram atendidos os requisitos legais necessários à obtenção da autorização legislativa pleiteada, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal à aprovação do projeto de lei ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4208/2026, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4208/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Agosto de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes**Relator(a)**
João Paulo do PT

Jarbas Filho
Delegada Gleide Angelo

Parecer Nº 009833/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 4209/2026
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A RECEBER DOAÇÃO, COM ENCARGO, DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, NESTE ESTADO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4209/2026, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de bem imóvel situado no Município de Bezerros, neste Estado.

O imóvel destinar-se-á à implantação e ao funcionamento de Delegacia da Polícia Civil, devendo o encargo ser cumprido no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período, permanecendo o bem vinculado a essa finalidade, sob pena de reversão, nos termos da Proposição.

O Projeto tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a receber doação com encargos, senão, vejamos:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

.....

*IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e **recebimento de doações com encargos**;*

No caso presente, entendo que as condições impostas são juridicamente possíveis, lícitas e atendem a relevante interesse público.

Foram atendidos os requisitos legais necessários à obtenção da autorização legislativa pleiteada, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal à aprovação do Projeto de lei ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4209/2026, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4209/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Agosto de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
João Paulo do PT

Jarbas Filho**Relator(a)**
Delegada Gleide Angelo

Parecer Nº 009834/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 4210/2026
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A RECEBER DOAÇÃO, COM ENCARGO, DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO, NESTE ESTADO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4210/2026, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de bem imóvel situado no Município de São José do Egito, neste Estado.

A doação em questão tem como encargo a construção e o funcionamento de Unidade do Corpo de Bombeiros Militar no Município de São José do Egito, a ser cumprido no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura da escritura pública de doação.

O Projeto tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a receber doação com encargos, senão, vejamos:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

.....

*IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e **recebimento de doações com encargos**;*

No caso presente, entendo que as condições impostas são juridicamente possíveis, lícitas e atendem a relevante interesse público.

Foram atendidos os requisitos legais necessários à obtenção da autorização legislativa pleiteada, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal à aprovação do Projeto de Lei ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4210/2026, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4210/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Agosto de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
João Paulo do PT

Jarbas Filho
Delegada Gleide Angelo**Relator(a)**

Parecer Nº 009835/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 4211/2026
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A RECEBER DOAÇÃO, COM ENCARGO, DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SURUBIM, NESTE ESTADO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4211/2026, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de bem imóvel situado no Município de Surubim, neste Estado.

A doação em questão tem como encargo a construção e o funcionamento de Delegacia da Polícia Civil no Município de Surubim, a ser construído no prazo 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação de Lei Municipal nº 662, de 17 de dezembro de 2024. O Projeto tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a receber doação com encargos, senão, vejamos:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

.....

*IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e **recebimento de doações com encargos**;*

No caso presente, entendo que as condições impostas são juridicamente possíveis, lícitas e atendem a relevante interesse público.

Foram atendidos os requisitos legais necessários à obtenção da autorização legislativa pleiteada, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal à aprovação do Projeto de Lei ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4211/2026, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4211/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Agosto de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
João Paulo do PTRelator(a)

Jarbas Filho
Delegada Gleide Angelo

Parecer Nº 009836/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4213/2026
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 2003, A LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 2004, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 2008, PARA DISCIPLINAR A CESSÃO DE SERVIDORES ESTADUAIS PARA ATUAÇÃO NO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS – CGIBS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 227, DE 2026; AUTORIZA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS NO ÂMBITO DA FUNASE; E REVOGA O ART. 6º DA LEI Nº 19.209, DE 2026. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, § 1º, IV, DA CE/89, C/C ART. 223, II, DO RI). CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CF/88). AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO (ART. 19, § 5º, DA CE/89 C/C ART. 101 DO RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 4213/2026, de autoria da Governadora do Estado, que altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, a Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004, e a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, autoriza a prorrogação contratual que indica e revoga o art. 6º da Lei nº 19.209, de 16 de março de 2026.

A justificativa anexada ao Projeto dispõe da seguinte forma:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, a Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004, e a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, bem como autoriza a prorrogação excepcional de contratos e revoga disposição legal que indica.

A proposta de alteração legislativa trata da cessão de servidores para atuação no Comitê Gestor do IBS, realizando uma adequação na legislação do Estado com a finalidade de preservar as garantias funcionais dos servidores disponibilizados e, também, viabilizar a participação efetiva do Estado de Pernambuco na gestão compartilhada do Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC.

A proposição autoriza ainda o Poder Executivo Estadual, em caráter excepcional, a prorrogar por até 24 (vinte e quatro) meses a vigência dos contratos temporários de pessoal, celebrados para atender à situação de excepcional interesse público no âmbito da Fundação de Atendimento Socioeducativo - Funase, como medida imperiosa à garantia do cumprimento da competência institucional da referida Fundação, viabilizando a prorrogação, excepcionalmente, desde que comprovada a impossibilidade de substituição do ocupante da função por novo contratado por tempo determinado em seleção pública simplificada vigente ou por nomeação de servidor classificado em concurso público.

Por fim, o presente Projeto de Lei tem por finalidade revogar o art. 6º da Lei nº 19.209, de 16 de março de 2026, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com garantia da União junto ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a necessidade de sua adequação ao novo entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao preconizar que as leis autorizadoras de operações de crédito não devem conceder autorização direta às instituições financeiras para a busca de pagamento de dívida inadimplida.”

Com fundamento no art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Governadora do Estado requereu a tramitação da proposição em regime de urgência.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas a sua apreciação.

Trata-se de matéria que se insere no campo da competência legislativa residual dos Estados-membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição da República, que lhes confere atribuição para legislar sobre a organização e o funcionamento da administração pública sob sua jurisdição, inclusive quanto ao regime jurídico de seus servidores e às estruturas remuneratórias vinculadas à administração direta e indireta.

Observa-se, ainda, que o Projeto de Lei Complementar nº 4213/2026 trata da estrutura e do funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente à Chefe do Poder Executivo estadual, conforme estabelece o art. 19, § 1º, IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, in verbis:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”

No mesmo sentido dispõe o art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Sendo a própria Governadora a autora da proposição, não há qualquer vício quanto à iniciativa.

Os arts. 1º a 3º do Projeto de Lei Complementar alteram a Lei Complementar nº 49/2003, a Lei Complementar nº 107/2008 e a Lei Complementar nº 61/2004, para disciplinar a cessão de servidores da Secretaria da Fazenda e do Procurador do Estado para atuação no Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS, e para atribuir à Procuradoria-Geral do Estado a representação do Estado de Pernambuco naquele colegiado.

Tal ajuste decorre diretamente da Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026, que instituiu o CGIBS como entidade pública de gestão compartilhada do Imposto sobre Bens e Serviços entre Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 156-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

Trata-se, portanto, de mera adequação da legislação estadual a uma estrutura federativa cooperativa já criada em nível constitucional e complementar federal, matéria inserida na autonomia do Estado para organizar seu próprio quadro de pessoal (art. 25 da Constituição Federal), sem invasão de competência alheia. As garantias funcionais previstas para os servidores cedidos — preservação de progressão e promoção, vencimento-base, retorno ao órgão de origem — reforçam a constitucionalidade material do texto, por resguardarem o servidor de qualquer prejuízo funcional decorrente da cessão.

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a prorrogar, em caráter excepcional e por até 24 (vinte e quatro) meses, contratos temporários de pessoal celebrados pela Fundação de Atendimento Socioeducativo – Funase. A contratação temporária por excepcional interesse público encontra fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, que atribui à lei a definição dos casos de contratação e das condições a serem observadas. Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 612 de Repercussão Geral, RE 658.026), a contratação temporária deve observar prazo determinado, necessidade excepcional devidamente justificada e processo seletivo simplificado, sob pena de configurar burla ao concurso público.

O dispositivo em exame já contempla a salvaguarda exigida por essa jurisprudência, ao condicionar a prorrogação à comprovação da impossibilidade de substituição do contratado por novo processo seletivo simplificado ou por nomeação de servidor aprovado em concurso público válido, além de fixar prazo certo e determinado.

Não se vislumbra, portanto, vício de inconstitucionalidade nesse dispositivo, cabendo à Funase, no momento da aplicação da lei, demonstrar concretamente a excepcionalidade que justifica cada prorrogação.

O art. 5º revoga o art. 6º da Lei nº 19.209, de 16 de março de 2026, que autorizava o Poder Executivo a contratar operações de crédito com garantia da União. Consoante indicado na justificativa da proposição, a medida decorre de orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no sentido de que as leis autorizadoras de operações de crédito não devem conceder autorização direta às instituições financeiras para a busca do pagamento de dívida inadimplida. Trata-se de ajuste técnico e de regularização formal, sem repercussão de ordem constitucional.

Registre-se, por fim, que a implementação da medida deverá observar os requisitos de responsabilidade fiscal e a devida previsão orçamentária, cabendo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o aumento de despesa pública a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da Constituição Estadual, nos termos do art. 101 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, registre-se que inexistem, nas disposições do Projeto de Lei Complementar ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 4213/2026, de autoria da Governadora do Estado.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 4213/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Agosto de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Antônio MoraesRelator(a)
João Paulo do PT

Jarbas Filho
Delegada Gleide Angelo

Parecer Nº 009837/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias nº 222/2023 e 1855/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco.

Art. 2º A Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco terá como princípios norteadores a humanização no atendimento e a qualidade da atenção em saúde, os quais compreendem os seguintes elementos:

I – acesso da população às ações e aos serviços de saúde nos três níveis de assistência;

II – definição da estrutura e organização da rede assistencial, incluindo a formalização dos sistemas de referência e contra-referência que possibilitem a continuidade das ações, a melhoria do grau de resolutividade dos problemas e o acompanhamento das usuárias pelos profissionais de saúde da rede integrada;

III – disponibilidade de recursos tecnológicos e uso apropriado, de acordo com os critérios de evidência científica e segurança da usuária;

IV – capacitação técnica dos profissionais de saúde e funcionários dos serviços envolvidos nas ações de saúde para uso da tecnologia adequada, acolhimento humanizado e práticas educativas voltadas à usuária e à comunidade;

V – disponibilidade de insumos, equipamentos e materiais educativos;

VI – acolhimento amigável em todos os níveis da assistência, buscando-se a orientação da usuária sobre os problemas apresentados e possíveis soluções, assegurando-lhe a participação nos processos de decisão em todos os momentos do atendimento e tratamentos necessários;

VII – disponibilidade de informações e orientação das usuárias, familiares e da comunidade sobre a promoção da saúde, assim como os meios de prevenção e tratamento dos agravos a ela associados;

VIII – estabelecimento de mecanismos de avaliação continuada dos serviços e do desempenho dos profissionais de saúde, com participação das usuárias;

IX – análise de indicadores que permitam aos gestores monitorar o andamento das ações, o impacto sobre os problemas tratados e a redefinição de estratégias ou ações que se fizerem necessárias.

Art. 3º São diretrizes para implementação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco:

I – capacitar os serviços do sistema público de saúde do Estado de Pernambuco para promover a atenção integral à saúde da mulher, contemplando as necessidades de saúde da população feminina, o controle de patologias mais prevalentes nesse grupo e a garantia do direito à saúde;

II – alcançar as mulheres em todos os ciclos de vida, resguardadas as especificidades das diferentes faixas etárias e dos distintos grupos populacionais;

III – nortear-se pela perspectiva de gênero, de raça e de etnia, alcançando todos os aspectos da saúde da mulher, e garantir a participação da sociedade civil organizada, mormente dos movimentos de mulheres, durante a elaboração, execução e avaliação das políticas de saúde da mulher;

IV – estabelecer uma dinâmica inclusiva, para atender as demandas emergentes ou demandas antigas, em todos os níveis assistenciais;

V – compreender as políticas de saúde da mulher em uma dimensão mais ampla, objetivando a criação e ampliação das condições necessárias ao exercício dos direitos da mulher, seja no âmbito do sistema público de saúde, seja na atuação em parceria do setor de Saúde com outros setores governamentais, com destaque para a segurança, a justiça, trabalho, previdência social e educação;

VI – referir a atenção integral à saúde da mulher como um conjunto de ações de promoção, proteção, assistência e recuperação da saúde, executadas nos diferentes níveis de atenção à saúde (da básica à alta complexidade);

VII – garantir o acesso das mulheres a todos os níveis de atenção à saúde, no contexto da descentralização, hierarquização e integração das ações e serviços;

VIII – assegurar o atendimento à mulher a partir de uma percepção ampliada de seu contexto de vida, do momento em que apresenta determinada demanda, assim como de sua singularidade e de suas condições enquanto sujeito capaz e responsável por suas escolhas;

IX – nortear o atendimento à mulher a partir do respeito a todas as diferenças, sem discriminação de qualquer espécie, e do princípio da humanização, aqui compreendido como atitudes e comportamentos do

profissional de saúde que contribuam para reforçar o caráter da atenção à saúde como direito, que melhorem o grau de informação das mulheres em relação ao seu corpo e suas condições de saúde, ampliando sua capacidade de fazer escolhas adequadas ao seu contexto e momento de vida; que promovam o acolhimento das demandas conhecidas ou não pelas equipes de saúde; que busquem o uso de tecnologia apropriada a cada caso e que demonstrem o interesse em resolver problemas e diminuir o sofrimento associado ao processo de adoecimento e morte da usuária e seus familiares;

X – promover um pacto de cooperação técnica entre todos os níveis hierárquicos do sistema público de saúde estadual, na execução de suas ações, visando a uma atuação mais abrangente e horizontal, além de permitir o ajuste às diferentes realidades regionais;

XI – articular parcerias entre os diferentes setores governamentais e não-governamentais que promovem ações voltadas à melhoria das condições de vida e saúde das mulheres, a fim de construir redes integradas de atenção à saúde da mulher.

Art. 4º A Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco tem por objetivos gerais:

I – promover a melhoria das condições de vida e saúde das mulheres pernambucanas, mediante a garantia de direitos legalmente constituídos e ampliação do acesso aos meios e serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde em todo território estadual;

II – contribuir para a redução da morbidade e mortalidade feminina em Pernambuco, especialmente por causas evitáveis, em todos os ciclos de vida e nos diversos grupos populacionais, sem discriminação de qualquer espécie;

III – ampliar, qualificar e humanizar a atenção integral à saúde da mulher no sistema público de saúde estadual, apoiando os municípios pernambucanos para alcançarem estes mesmos objetivos.

Art. 5º São objetivos específicos e estratégias para implementação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco:

I – ampliar e qualificar a atenção clínico-ginecológica, buscando:

a) fortalecer a atenção básica no cuidado com a mulher;

b) ampliar o acesso e qualificar a atenção clínico-ginecológica na rede pública de saúde, visando à melhoria na abordagem, orientação e realização de exames ginecológicos, além do incentivo à vacinação contra o Papiloma Vírus Humano (HPV);

c) promover campanhas de saúde reprodutiva, com a realização de campanhas educativas sobre a importância da saúde reprodutiva, destacando a necessidade de consultas ginecológicas regulares, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e cuidados durante a gestação;

d) estimular a realização regular de consultas ginecológicas preventivas, com oferta de atendimento especializado, incluindo orientações sobre métodos contraceptivos, planejamento familiar e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

e) garantir o acesso facilitado a exames ginecológicos, com redução de tempo de espera e ampliação de pontos de coleta, assegurando que as mulheres possam realizar os exames necessários de maneira rápida e eficaz.

II – estimular a implantação e implementação da assistência em planejamento familiar, para homens e mulheres, adultos e adolescentes, no âmbito da atenção integral à saúde, buscando:

a) ampliar e qualificar a atenção ao planejamento familiar, incluindo a assistência à infertilidade;

b) garantir a oferta de métodos anticoncepcionais para a população em idade reprodutiva;

c) ampliar o acesso das mulheres às informações sobre as opções de métodos anticoncepcionais;

d) estimular a participação e inclusão de homens e adolescentes nas ações de planejamento familiar.

III – promover a atenção obstétrica e neonatal, qualificada e humanizada, para mulheres e adolescentes, buscando:

a) construir, em parceria com outros atores, um Pacto Estadual pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal;

b) qualificar a assistência obstétrica e neonatal no Estado e nos municípios;

c) organizar a rede de serviços de atenção obstétrica e neonatal, garantindo atendimento à gestante de alto risco e em situações de urgência/emergência, incluindo mecanismos de referência e contra-referência;

d) fortalecer o sistema de formação/capacitação de pessoal na área de assistência obstétrica e neonatal;

e) elaborar e/ou revisar, imprimir e distribuir material técnico e educativo;

f) qualificar e humanizar a atenção à mulher em situação de abortamento;

g) apoiar a expansão da rede laboratorial;

h) garantir a oferta de medicamentos e suplementos nutricionais para todas as gestantes;

i)melhorar a informação sobre a magnitude e tendência da mortalidade materna.

IV – promover a atenção às mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual, buscando:

a) organizar redes integradas de atenção às mulheres em situação de violência sexual e doméstica;

b) articular a atenção à mulher em situação de violência com ações de prevenção de IST;

c) promover ações preventivas em relação à violência doméstica e sexual.

V – promover a prevenção e o controle das doenças sexualmente transmissíveis e da infecção pelo HIV na população feminina, buscando:

a) prevenir as ISTs e a infecção pelo HIV entre mulheres;

b) ampliar e qualificar a atenção à saúde das mulheres vivendo com HIV.

VI – reduzir a mortalidade por câncer na população feminina, buscando:

a) garantir o cumprimento da legislação que prevê a cirurgia de reconstrução mamária nas mulheres que realizaram mastectomia;

b)oferecer o testes anti-HIV e de sífilis para a população feminina, especialmente aquelas com diagnóstico de IST, HPV e/ou lesões intra-epiteliais de alto grau/câncer invasor.

VII – implantar um modelo de atenção à saúde mental das mulheres sob o enfoque de gênero, buscando:

a) melhorar a informação sobre as mulheres portadoras de transtornos mentais no sistema público de saúde;

b) qualificar a atenção à saúde mental das mulheres;

c) incluir o enfoque de gênero e de raça na atenção às mulheres portadoras de transtornos mentais e promover a integração com setores não-governamentais, fomentando sua participação nas definições da política de atenção às mulheres portadoras de transtornos mentais.

VIII – expandir e implementar a atenção à saúde da mulher no climatério, buscando ampliar o acesso e qualificar a atenção às mulheres no climatério na rede pública de saúde;

IX – promover a atenção à saúde da mulher na terceira idade, buscando:

a) incluir a abordagem às especificidades da atenção a saúde da mulher nas políticas de atenção à saúde da pessoa idosa, no âmbito da rede estadual de saúde;

b) incentivar a incorporação do enfoque de gênero na atenção à saúde da pessoa idosa, no âmbito da rede estadual de saúde.

X – promover a atenção à saúde da mulher negra, buscando:

a) melhorar o registro e produção de dados;

b) capacitar profissionais de saúde;

c) implantar programas de combate à anemia falciforme, dando ênfase às especificidades das mulheres em idade fértil e no ciclo gravídico-puerperal;

d) incluir e consolidar o recorte racial/étnico nas ações de saúde da mulher, no âmbito da rede estadual de saúde;

e) estimular e fortalecer a interlocução das áreas de saúde da mulher dos órgãos estaduais com os movimentos sociais e entidades relacionados à saúde da população negra.

XI – promover a atenção à saúde das trabalhadoras do campo e da cidade, buscando:

a) implementar ações de vigilância e atenção à saúde da trabalhadora da cidade e do campo, do setor formal e informal;

b) introduzir nas políticas de saúde e nos movimentos sociais a noção de direitos das mulheres trabalhadoras relacionados à saúde.

XII – promover a atenção à saúde da mulher indígena, buscando ampliar e qualificar a atenção integral a sua saúde;

XIII – promover a atenção à saúde das mulheres em situação de prisão, incluindo a promoção das ações de prevenção e controle de doenças sexualmente transmissíveis e da infecção pelo HIV/aids nessa população, buscando ampliar o acesso e qualificar a atenção à saúde das presidiárias;

XIV – fortalecer a participação e o controle social na definição e implementação das políticas de atenção integral à saúde das mulheres, promovendo a integração com os movimentos de mulheres no aperfeiçoamento da política de atenção integral à saúde da mulher.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 11 de Agosto de 2026			
		Diogo Moraes Presidente	
		Favoráveis	
Diogo Moraes Jeferson Timóteo			Gilmar Junior Kaio Maniçoba
			Relator(a)

Parecer Nº 009838/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo 2 aos Projetos de Leis Ordinárias nº 1936/2024 e 2742/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de internet gratuita e cardápio físico por bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares.

Art. 1º O art. 77-A da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 77-A. O fornecedor que utilizar cardápio em meio digital, inclusive mediante sistema de QR CODE, fica obrigado a disponibilizar: (NR)

I - cardápios impressos, em quantidade não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade das mesas do estabelecimento; (AC)

II - internet wi-fi gratuita em todo o estabelecimento, sendo o nome da rede e a senha disponibilizados aos consumidores em locais de fácil visualização ou mediante solicitação a um funcionário. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 11 de Agosto de 2026			
		Diogo Moraes Presidente	
		Favoráveis	
Diogo Moraes Jeferson Timóteo Relator(a)			Gilmar Junior Kaio Maniçoba

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

SEXAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE AGOSTO DE 2026 ÀS 14:30.

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1936/2024 e 2742/2025
Autora: Comissão de Administração Pública
Autores dos Projetos: Deputado João Paulo Costa e Deputado Romero Albuquerque
Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de internet gratuita e cardápio físico por bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 10ª, 12ª e 16ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2025
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 222/2023 e 1855/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputado William Brígido
Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/10/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 4178/2026
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora da indicação: Deputada Simone Santana
Aprova indicação da prefeitura do município de Ipojuca ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Zona da Mata do Estado de Pernambuco.
Parecer Favorável da 5ª comissão.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 16619/2026

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos do Estado no sentido de que seja dada prioridade à execução de ações de segurança hídrica no município de Pesqueira – PE, notadamente a ampliação da frequência de abastecimento de água potável por carros-pipa, a recuperação estrutural da Barragem do Rio Ipojuca, o desassoreamento, a ampliação e a limpeza de barreiros e barragens comunitárias, a perfuração e estruturação de poços artesanais, e a adoção de medidas voltadas à perenização do Rio Ipojuca, em atendimento às comunidades rurais de Pau-Ferro I e II, São João e Tiogó.

DIÁRIO OFICIAL DE – 04/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16620/2026

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco no sentido de que sejam viabilizadas a construção de ponte sobre o Rio Ipojuca, a implantação de passagens molhadas em concreto armado e a construção de sede comunitária poliesportiva e social, em atendimento às comunidades rurais do município de Pesqueira – PE.

DIÁRIO OFICIAL DE – 04/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16621/2026

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação de Pernambuco no sentido de que seja viabilizada a implantação de Polo de Educação de Jovens e Adultos - EJA nas comunidades de Pau-Ferro I e II, São João e Tiogó, no município de Pesqueira, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE – 04/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16622/2026

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde de Pernambuco no sentido de que sejam adotadas as providências necessárias à implantação de polo de telemedicina e atendimento digital, à estruturação logística para distribuição de medicamentos e à aquisição de veículo para transporte de urgência e emergência em saúde, em benefício das comunidades rurais do município de Pesqueira, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE – 04/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16623/2026

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco visando à regularização fundiária das áreas ocupadas pelas famílias assentadas e ao apoio a estruturação de banco de sementes comunitário, em benefício das comunidades rurais do município de Pesqueira, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE – 04/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16624/2026

Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Diretor-Presidente da Compesa visando a implantação do sistema de abastecimento de água na Associação dos Agricultores de São Jorge, localizada no município de Cabrobó.

DIÁRIO OFICIAL DE – 04/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16625/2026

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional, à Governadora do Estado e à Diretora Presidente da APAC no sentido de promoverem, com urgência, estudos técnicos no intuito de realizar a liberação de maior quantidade de água do Reservatório do Muquém com destino a Barragem Barra de Juá, localizados no município de Floresta.

DIÁRIO OFICIAL DE – 04/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16626/2026

Autor: Dep. Antônio Moraes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde no sentido de promoverem o credenciamento do Hospital Agamenon Magalhães, hospital público da rede estadual de saúde para a realização do procedimento regular de Implante Transcateter de Válvula Aórtica (TAVI – *Transcatheter Aortic Valve Implantation*), visando ampliar o acesso da população pernambucana a essa terapia de alta complexidade, indicada para pacientes portadores de estenose aórtica grave.

DIÁRIO OFICIAL DE – 04/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16627/2026

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção de uma Escola da Rede Estadual de Ensino na área compreendida entre a Agrovila 3 e a Agrovila 4, no Município de Tacaratu, visando ampliar o acesso à educação pública de qualidade e garantir melhores condições de ensino aos estudantes da região.

DIÁRIO OFICIAL DE – 04/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16628/2026

Autor: Dep. João Paulo do PT

Apelo à Governadora do Estado e ao Presidente do DER no sentido de promoverem a pavimentação da Rodovia PE-159, no trecho compreendido entre o entroncamento com a PE-156 e a divisa do Estado de Pernambuco com o Estado da Paraíba, no sentido do Município de Barra de São Miguel, visando assegurar melhores condições de mobilidade, segurança viária, integração regional e fortalecimento do desenvolvimento econômico da região.

DIÁRIO OFICIAL DE – 04/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16629/2026

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher de Pernambuco no sentido de que sejam adotadas as providências necessárias à aquisição de maquinário industrial destinado à associação de costureiras e à estruturação de iniciativas de geração de emprego e renda, em benefício das comunidades rurais do município de Pesqueira, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE – 05/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16630/2026

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco no sentido de que seja determinada a intensificação do policiamento ostensivo na Avenida Belém de Judá, no bairro do Alto Dois Carneiros, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE – 05/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16631/2026

Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de que a Maternidade de Garanhuns receba o nome da Senhora Uneida de Barros Costa.

DIÁRIO OFICIAL DE – 05/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16632/2026

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e à Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco visando incluírem o Município de Tamandaré entre os municípios contemplados pelo Programa Morar Bem Pernambuco, em suas diversas modalidades, especialmente as destinadas à construção de unidades habitacionais de interesse social, concessão do benefício Entrada Garantida, melhorias habitacionais e regularização fundiária.

DIÁRIO OFICIAL DE – 05/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16633/2026

Autor: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de realizar o retorno do abastecimento de água na Rua Pastor Evangélico Benoby Carvalho de Souza e adjacências, no bairro de Bomba do Hemetério, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5345/2026

Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos ao advogado, Dr. Eliel Gomes, em reconhecimento a honraria que lhe foi conferida em 15 de junho de 2026, pelo Poder Legislativo do Município de Caruaru, em Sessão Solene destinada à entrega de homenagens, em razão dos relevantes serviços prestados à sociedade pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE – 04/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5346/2026

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao Município da Vitória de Santo Antão pelo transcurso dos 381 anos da Batalha das Tabocas, dia 3 de agosto de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE – 04/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5347/2026

Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos ao empresário Josimário Florêncio, em reconhecimento à sua relevante contribuição para o fortalecimento do agronegócio pernambucano e para o desenvolvimento econômico da região do Araripe do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE – 04/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5348/2026

Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos ao Médico Dinaldo Cavalcanti de Oliveira, equipe multiprofissional e à Diretoria do Hospital Agamenon Magalhães, em reconhecimento à destacada atuação e à realização, com êxito, da primeira cirurgia de implante transcateter de válvula aórtica (TAVI – *Transcatheter Aortic Valve Implantation*) naquela unidade hospitalar, marco histórico para a saúde pública do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE – 04/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5349/2026

Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Aplausos ao Senhor Marcus Ricardo Barbosa Duarte, em reconhecimento à sua relevante trajetória profissional e empresarial, ao seu compromisso com o desenvolvimento pessoal, educacional e econômico de Pernambuco e aos relevantes serviços prestados à comunidade empresarial do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE – 04/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5350/2026

Autor: Dep. Antônio Coelho

Voto de Aplausos à Faculdade de Petrolina – FACAPE, em celebração aos seus 50 anos de fundação, marco histórico que evidencia sua inestimável contribuição para o fortalecimento da educação superior, da pesquisa, da extensão universitária e do desenvolvimento regional do Vale do São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE – 04/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5351/2026

Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos ao Grupo de xaxado Cabras de Lampião, Xerém Produções, Batucada Feminista do Pajéu, José Gonçalo da Silva (Mestre Totô), Ponto de Cultura Espaço Frida's Brechó, Ivanildes Nogueira Rodrigues da Silva, Associação Maria's Artesãs de Serra Talhada, Ponto de Cultura Ateliê IzArtes, Júlio César Elihimas de Carvalho - Grupo Du Barro, Jorge Costa de Queiroz, em reconhecimento à relevante contribuição para a preservação, transmissão e fortalecimento da cultura popular tradicional pernambucana e da identidade cultural pajeuzeira, por meio de expressões da cultura de terreiro, da música, do artesanato, das artes e dos saberes populares, mantendo vivos os fazeres, memórias e manifestações que constituem o patrimônio cultural imaterial do povo de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE – 04/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5352/2026

Autor: Dep. Antônio Coelho

Voto de Aplausos à Unimed Vale do São Francisco, em reconhecimento aos seus 35 anos de fundação, celebrados em julho de 2026, bem como à sua contribuição destacada para a assistência à saúde, o fortalecimento do cooperativismo médico e o desenvolvimento socioeconômico de Pernambuco e de toda a região do Vale do São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE – 04/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5353/2026

Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações pelos 108 anos de criação da Diocese de Garanhuns, em 2 de agosto de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5354/2026

Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações pelo transcurso dos 36 anos de fundação da empresa Bom Leite, no dia 21 de agosto de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5355/2026

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos à Matriz de Sant'Ana, de Gravatá, Pernambuco, pela elevação de Santuário, por Sua Santidade Papa Leão XIV, em 20 de julho de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5356/2026

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Maria Ida da Nóbrega, genitora de Revmo. Dom Paulo Jackson Nóbrega de Souza, Arcebispo de Olinda e Recife, ocorrido em 9 de julho de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5357/2026

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos à Loja Maçônica “Segredo de Verdade” nº 0851 - Oriente de Vitória de Santo Antão, pelos seus 120 anos de fundação, no dia 5 de agosto de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5359/2026

Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o Editorial do Jornal do Commercio intitulado: “Ensino integral na economia”, publicado no dia 4 de agosto de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/08/2026

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 11 DE AGOSTO DE 2026

DISTRIBUIÇÃO

I) PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC):

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento de Promoção dos Direitos da População LGBTQIAPN+).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

2. Proposta de Emenda à Constituição nº 35/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Boa Idade, determinando a identificação e discriminação de recursos destinados às políticas públicas voltadas a pessoas com 60 anos ou mais, incluindo despesas prioritárias em saúde, assistência social, educação continuada, transporte e cultura/recreação, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

II) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 4212/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Institui o Novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC 2026, referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016).
Regime de Urgência
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

2. Projeto de Lei Complementar nº 4213/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, a Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004, e a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, autoriza a prorrogação contratual que indica e revoga o art. 6º da Lei nº 19.209, de 16 de março de 2026).

Regime de Urgência

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 4206/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Exu, o direito de uso do imóvel que indica).

Regime de Urgência

Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo

2. Projeto de Lei Ordinária nº 4207/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Patrimônio do Senhor Bom Jesus dos Aflitos da Diocese de Floresta, situado no Município de Floresta).

Regime de Urgência

Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

3. Projeto de Lei Ordinária nº 4208/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de São José da Coroa Grande, neste Estado).

Regime de Urgência

Distribuído à Deputada Débora Almeida

4. Projeto de Lei Ordinária nº 4209/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Bezerros, neste Estado).

Regime de Urgência

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

5. Projeto de Lei Ordinária nº 4210/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de São José do Egito).

Regime de Urgência

Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo

6. Projeto de Lei Ordinária nº 4211/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Surubim).

Regime de Urgência

Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

7. Projeto de Lei Ordinária nº 4248/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada).

Regime de Urgência

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

8. Projeto de Lei Ordinária nº 4249/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso do imóvel, mediante prévia licitação, nos termos do § 1º do art. 4º da Constituição do Estado e do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

Regime de Urgência

Distribuído à Deputada Débora Almeida

9. Projeto de Lei Ordinária nº 4250/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Moreno).

Regime de Urgência

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

10. Projeto de Lei Ordinária nº 4251/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente na área que especifica).

Regime de Urgência

Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo

11. Projeto de Lei Ordinária nº 4252/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente na área que especifica).

Regime de Urgência

Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

12. Projeto de Lei Ordinária nº 4253/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Dispõe sobre medidas relativas à realização da Copa do Mundo Feminina da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) 2027, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Regime de Urgência

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

13. Projeto de Lei Ordinária nº 4167/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Institui a Paróquia Nossa Senhora de Belém como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

14. Projeto de Lei Ordinária nº 4168/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Impactos Ambientais e Sociais Decorrentes das Chuvas).

Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

15. Projeto de Lei Ordinária nº 4169/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre a obrigatoriedade de notificação prévia da interrupção dos serviços pelos provedores de Internet).

Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo

16. Projeto de Lei Ordinária nº 4170/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 19.186, de 25 de fevereiro de 2026, que institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, para ampliar o acesso à mecanização agrícola, às tecnologias apropriadas e aos instrumentos de crédito destinados aos agricultores familiares).

Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

17. Projeto de Lei Ordinária nº 4171/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a vedação da comercialização, intermediação onerosa e cobrança de valores por particulares para utilização de espaços públicos estaduais destinados a realização de feiras, exposições, eventos comunitários e atividades similares no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

18. Projeto de Lei Ordinária nº 4172/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de todos os ingredientes utilizados na fabricação de alimentos artesanais comercializados no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

19. Projeto de Lei Ordinária nº 4173/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização de informação ostensiva sobre conteúdos impróprios para crianças e adolescentes em eventos, espetáculos e ambientes de entretenimento comercializados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

20. Projeto de Lei Ordinária nº 4175/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Denomina a PE-240, que liga o Distrito de Lagoa de São José ao Distrito de Rainha Isabel, ambos no município de Bom Conselho, como "Rodovia Antonio da Veiga Barros").

Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo

21. Projeto de Lei Ordinária nº 4176/2026, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Leitão, para tornar obrigatória a fixação de placa informativa sobre a paralisação de obras públicas).

Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

22. Projeto de Lei Ordinária nº 4180/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Correspondente Jurídico).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

23. Projeto de Lei Ordinária nº 4181/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece diretrizes para o incentivo à instalação de pontos de descarte e coleta de detritos de animais de estimação nas áreas externas de acesso aos condomínios residenciais localizados no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

24. Projeto de Lei Ordinária nº 4182/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de estabelecer normas adicionais para o tratamento da Depressão Pós-Parto (DPP) e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

25. Projeto de Lei Ordinária nº 4183/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.397, de 4 de julho de 2018, que cria o Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre o cumprimento de ordens e mandados de despejo ou reintegração de posse).

Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo

26. Projeto de Lei Ordinária nº 4184/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Complexo de Polícia Civil Gabriel Mesquita de Freitas o Complexo de Polícia Civil, em Vitória de Santo Antão).

Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

27. Projeto de Lei Ordinária nº 4185/2026, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de informações em sistema Braille e em formatos acessíveis para pessoas com deficiência visual nos serviços de transporte público coletivo, individual e privado de passageiros no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

28. Projeto de Lei Ordinária nº 4186/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar o direito ao recebimento domiciliar de medicamentos de uso contínuo para pacientes em situação de vulnerabilidade).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

29. Projeto de Lei Ordinária nº 4190/2026, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de ampliar os objetivos da Semana Estadual da Família Atípica).

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

30. Projeto de Lei Ordinária nº 4191/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Norma Lúcia Nunes Garcia, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Bezerros).

Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo

31. Projeto de Lei Ordinária nº 4192/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Adelino Antonio Ribeiro, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Cupira).

Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

32. Projeto de Lei Ordinária nº 4193/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Bonito).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

33. Projeto de Lei Ordinária nº 4194/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Fernando Lucena, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de São Joaquim do Monte).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

34. Projeto de Lei Ordinária nº 4195/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Denomina "Creche Padre Romeu da Fonte" a Creche situada no Bairro do Cordeiro, no Município do Recife).

Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo

35. Projeto de Lei Ordinária nº 4196/2026, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Denomina Escola Técnica Estadual Prefeito Armando Duarte de Almeida, a Escola Técnica Estadual (ETE), localizada no Município de Caetés).

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

36. Projeto de Lei Ordinária nº 4197/2026, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Denomina Escola Técnica Estadual Pecuarista Zeniro Elias Martins, a Escola Técnica Estadual (ETE), localizada no Município de Águas Belas).

Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

37. Projeto de Lei Ordinária nº 4198/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Escola Dulcinea Valença de Melo, a Escola construída com recursos estaduais localizada no Município de Cachoeirinha).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

38. Projeto de Lei Ordinária nº 4199/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Preparação e Proteção da População diante de eventos climáticos extremos associados ao fenômeno El Niño e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

39. Projeto de Lei Ordinária nº 4200/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina de Creche Diuma Ferraz, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Floresta).

Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo

40. Projeto de Lei Ordinária nº 4201/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.569, de 3 de junho de 2024, que institui a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir a campanha permanente de conscientização sobre responsabilidade parental, dever alimentar e proteção integral).

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

41. Projeto de Lei Ordinária nº 4202/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar ao usuário internado sem acompanhante autorizado o direito à comunicação humanizada com familiar ou pessoa responsável previamente indicada).

Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

42. Projeto de Lei Ordinária nº 4203/2026, de autoria dos Deputados Luciano Duque e Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio Raimundo Carrero, a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio, localizada no Município de Salgueiro).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

43. Projeto de Lei Ordinária nº 4204/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Impactos Ambientais e Sociais Adversos Originados da Incidência de Eventos Climáticos Extremos no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

44. Projeto de Lei Ordinária nº 4205/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE, e dá outras providências, para criar a modalidade honorífica de reconhecimento e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

45. Projeto de Lei Ordinária nº 4214/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Determina a substituição da expressão "Declaração de Pobreza" pela expressão "Declaração de Hipossuficiência Econômica" nos atos, documentos, formulários, sistemas e procedimentos administrativos dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

46. Projeto de Lei Ordinária nº 4215/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Denomina de Creche Estadual Maria José Campos de Lima a unidade de educação infantil em construção localizada às margens da PE-375, na Avenida Pedro Francisco da Silva, Distrito de Carabeiras, Município de Tacaratu).

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

47. Projeto de Lei Ordinária nº 4216/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Denomina Creche Estadual Fernando Sales de Moura Maniçoba a unidade de educação infantil localizada na Rua Projetada 11, Loteamento Três Marias II, no Município de Floresta).

Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo

48. Projeto de Lei Ordinária nº 4217/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Amélia Idalina de Lima, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Agrestina).

Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

49. Projeto de Lei Ordinária nº 4218/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Antônia Jacinta Torres, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Verdejante).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

50. Projeto de Lei Ordinária nº 4219/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016, que regulamenta a utilização, a queima e a sultura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, assim como a queima e sultura nos eventos e ambientes que especifica e dá ouras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, para dispor sobre a proibição de venda de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampido em todo o território do Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

51. Projeto de Lei Ordinária nº 4220/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes para instituir o Dia Estadual do Livre Mercado).
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

52. Projeto de Lei Ordinária nº 4221/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Denomina de Patrício José de Carvalho Freitas o prédio do Complexo da Polícia Científica (CPC), localizado no Município de Floresta).
Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo

53. Projeto de Lei Ordinária nº 4222/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Denomina Mozar Xavier de Siqueira o prédio da Seção do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, localizado no Município de Floresta).
Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

54. Projeto de Lei Ordinária nº 4223/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Denomina de Professora Maria de Lourdes Perazzo Valadares a creche, construída com recursos estaduais, situada no município de São José do Egito - PE).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

55. Projeto de Lei Ordinária nº 4224/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Rio Jaboatão).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

56. Projeto de Lei Ordinária nº 4225/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Josué Pereira de Oliveira, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de São Lourenço da Mata).
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

57. Projeto de Lei Ordinária nº 4226/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência de Gênero nas Escolas, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo

58. Projeto de Lei Ordinária nº 4227/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Denomina de "Unidade José Hamilton Ferro de Sousa" a Unidade Local da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (ADAGRO), do município de São Bento do Una).
Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

59. Projeto de Lei Ordinária nº 4228/2026, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Estabelece diretrizes para ações de conscientização sobre os sinais e fatores de risco do Acidente Vascular Cerebral - AVC em mulheres no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

60. Projeto de Lei Ordinária nº 4229/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 19.104, de 17 de novembro de 2025, que institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de prever a prioridade na realização de cirurgias reparadoras e reconstrutivas para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

61. Projeto de Lei Ordinária nº 4230/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.286, de 1º de setembro de 2023, que dispõe sobre a institucionalização do Programa de Conscientização e Prevenção ao Etarismo no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de inserir a abordagem do capacitismo).
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

62. Projeto de Lei Ordinária nº 4231/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir diretriz relacionada à criação de cadastro das pessoas com Transtorno do Espectro Autista).
Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

63. Projeto de Lei Ordinária nº 4233/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de dispor sobre a indicação da localização do bem público a ser denominado).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

64. Projeto de Lei Ordinária nº 4234/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina de Professora Zélia Primo de Carvalho Leal, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de São José do Belmonte).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

65. Projeto de Lei Ordinária nº 4236/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências e a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para excluir o transporte de pacientes do Programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD do regime do serviço de fretamento intermunicipal de passageiros e da competência de fiscalização da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

66. Projeto de Lei Ordinária nº 4237/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Denomina de Creche Estadual Maria Gabrielly Tenório Melo a unidade de educação infantil da Rede Estadual de Ensino localizada na PE-282, Rua João Alves dos Passos, no Município de Igaracy).
Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo

67. Projeto de Lei Ordinária nº 4239/2026, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas, bem como sobre abuso sexual e violência contra a mulher, nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de inserir mensagens educativas sobre a violência contra a criança e o adolescente).
Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

68. Projeto de Lei Ordinária nº 4240/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre as diretrizes estaduais para a instituição, a regulamentação e a garantia de acesso à Avaliação Biopsicossocial da Deficiência no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

69. Projeto de Lei Ordinária nº 4241/2026, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Declara o Município de Bom Jardim como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

70. Projeto de Lei Ordinária nº 4242/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Denomina de Creche João Brasilino de Brito, a Creche situada no Município de Dormentes).
Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo

71. Projeto de Lei Ordinária nº 4243/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Altera a Lei nº 16.329, de 9 de abril de 2018, para estabelecer medidas complementares de proteção à integridade física dos competidores nas pistas de vaquejada).
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

72. Projeto de Lei Ordinária nº 4244/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, a fim de assegurar aos professores contratados o direito à inscrição e classificação em novos processos seletivos durante o interstício mínimo).
Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

73. Projeto de Lei Ordinária nº 4245/2026, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Dispõe sobre a garantia de liberdade de escolha ao consumidor em eventos realizados no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

74. Projeto de Lei Ordinária nº 4246/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de suspender o prazo de validade de concursos públicos durante o período em que a legislação eleitoral proibir a nomeação de candidatos aprovados).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

75. Projeto de Lei Ordinária nº 4247/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueiróa, a fim de estabelecer o encaminhamento de informações relativas aos boletins de ocorrência de violência doméstica e familiar aos órgãos municipais de políticas públicas para as mulheres).
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

IV) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 4174/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Submete a indicação de J. Borges para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo

2. Projeto de Resolução nº 4177/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Antônio Peçanha).
Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

3. Projeto de Resolução nº 4188/2026, de autoria do Deputado Cleiton Collins (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Thiago Ribeiro Montimór, Pastor Presidente da Igreja Evangélica Ministério Apascentar em Jaboatão dos Guararapes no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

4. Projeto de Resolução nº 4189/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Confere ao Município de Dormentes o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Raça de Ovinos Berganês).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

5. Projeto de Resolução nº 4232/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Senhora Alda Lúcia Soares Paes de Souza).
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

6. Projeto de Resolução nº 4238/2026, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Submete a indicação do veículo de transporte de passageiros Toyota Bandeirante para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo

DISCUSSÃO

I) PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC):

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Igualdade Racial).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: retirado de pauta

2. Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento de Promoção dos Direitos da População LGBTQIAPN+).
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: retirado de pauta

II) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 4212/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Institui o Novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC 2026, referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016).
Regime de Urgência
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Resultado da votação: retirado de pauta

1.1 Emenda Aditiva nº1/2026, apresentada pelo Deputado Sileno Guedes, ao Projeto de Lei Complementar nº 4212/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Acresce o art. 21-A ao Projeto de Lei Complementar nº 4212/2026, de 7 autoria do Poder Executivo).
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Resultado da votação: retirado de pauta

2. Projeto de Lei Complementar nº 4213/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, a Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004, e a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, autoriza a prorrogação contratual que indica e revoga o art. 6º da Lei nº 19.209, de 16 de março de 2026).
Regime de Urgência
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2825/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede gratuidade no uso dos transportes públicos coletivos às mães das pessoas com atipicidades e dá outras providências).
Regime de Urgência
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: retirado de pauta.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 2827/2025 E 3909/2026

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2827/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o direito à gratuidade de passagem às mães de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: retirado de pauta.

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 3909/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Concede gratuidade nos serviços de transporte coletivo intermunicipal ao acompanhante de pessoa com deficiência, de pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e demais Atipicidades no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: retirado de pauta.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 4206/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Exu, o direito de uso do imóvel que indica).
Regime de Urgência
Relatoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 4207/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Patrimônio do Senhor Bom Jesus dos Aflitos da Diocese de Floresta, situado no Município de Floresta).
Regime de Urgência
Relatoria: Deputado João Paulo do PT
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 4208/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de São José da Coroa Grande, neste Estado).
Regime de Urgência
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 4209/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Bezerros, neste Estado).
Regime de Urgência
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 4210/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de São José do Egito).
Regime de Urgência
Relatoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 4211/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Surubim).
Regime de Urgência
Relatoria: Deputado João Paulo do PT
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 221/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o “Dossiê Mulher” no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Redistribuído ao Deputado Jarbas Filho
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1965/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de dispor sobre a concessão de benefício fiscal de alíquota reduzida aos condutores cadastrados junto ao Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), na forma que indica).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: retirado de pauta.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3290/2025

9.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3290/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de dispor sobre o desconto de IPVA para os condutores cadastrados junto ao Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: retirado de pauta.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2003/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção aos Conselheiros Tutelares do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais e da Emenda Aditiva nº 1/2026
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 2107/2024, 3738/2026 E 3884/2026.

10.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2107/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de conscientização sobre a importância dos Conselhos Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais e da Emenda Aditiva nº 1/2026

10.2 Projeto de Lei Ordinária nº 3738/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui medidas de proteção para os Conselheiros Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais e da Emenda Aditiva nº 1/2026

10.3 Projeto de Lei Ordinária nº 3884/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura a autonomia dos Conselhos Tutelares, garante direitos para os seus membros e aprimora o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes - SGD, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais e da Emenda Aditiva nº 1/2026

1. Emenda Aditiva nº1/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3884/2026, de sua autoria (Ementa: Acrescenta novos parágrafos ao Projeto de Lei Ordinária nº 3884/2026 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo).
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais e da Emenda nº01/2026.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3819/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o piso salarial para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado João Paulo do PT
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3949/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de São Sebastião, no Município de Bonito).
Relatoria: Deputado João Paulo do PT
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 4164/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Denomina “Delegado Mário Pereira Lima” a Gerência Geral da Polícia Científica no município de Petrolina).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Jarbas Filho
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

IV) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 4109/2026, de autoria do Deputado Mario Ricardo (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, a Maria da Conceição Ribeiro da Silva).
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Resolução nº 4116/2026, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Eliseu Virgínio da Silva, Pastor Presidente da Igreja Assembleia de Deus Ministério de Madureira).
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Na ausência foi redistribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

V) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº1/2025, de autoria do Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Institui o serviço de Transporte Público Complementar Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Mario Ricardo
Redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: retirado de pauta

VI) OUTRAS DELIBERAÇÕES:

1. Apresentação do Diretor-Presidente da Neoenergia Pernambuco a respeito dos investimentos que serão realizados pela Empresa em Pernambuco.

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO

IJ) DELIBERAÇÃO ACERCA DA DISPENSA DO REQUISITO DO ART. 7º, I DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 PARA CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO, QUAL SEJA: “TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQUER TEMPO”

1. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Pr. Joel de Oliveira Bezerra).
Aprovada a dispensa do requisito da residência.

2. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao CEO da Neoenergia Eduardo Capelastegui Saiz).
Aprovada a dispensa do requisito da residência.

3. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Daniel Rose).
Aprovada a dispensa do requisito da residência.

4. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Senhor Luiz Henrique Eloy Amado, Ministro de Estado dos Povos Indígenas).
Aprovada a dispensa do requisito da residência.

5. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Empresário Fabrício Guimarães Julião).
Aprovada a dispensa do requisito da residência.

6. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Senhora Daiane Cristina Fagundes Maeinchein).
Aprovada a dispensa do requisito da residência.

Recife, 11 de agosto de 2026.

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Erratas

ERRATAS

No Projeto de Lei Ordinária nº 2003/2024

Onde se lê: **Âs 1ª, 3ª, 11ª e 15ª comissões**
Leia-se: **Âs 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª e 15ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 2107/2024

Onde se lê: **Âs 1ª, 3ª, 5ª e 11ª comissões**
Leia-se: **Âs 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª e 15ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 3738/2026

Onde se lê: **Âs 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª e 15ª comissões**
Leia-se: **Âs 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª e 15ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 3884/2026

Onde se lê: **Âs 1ª, 3ª, 4ª, 9ª e 11ª comissões**
Leia-se: **Âs 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª e 15ª comissões**



SIGA A ALEPE NAS
REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR